

PODER JUDICIÁRIO



SÃO PAULO

*7214/10*  
*Lawt*

JUIZO DE DIREITO DA 1ª Vara de Família e Sucessões

CARTÓRIO DO Ofício Família e Suc. Central

ESCRIVÃO(A) DIRETOR(A) NEZILIA TELMA DE JESUS NICOLAI

**01** Vara de Família e Sucessões  
Fórum Central Cível João Mendes Júnior

Processo: 583.00.1937.900087-3/000000-000



Grupo: 2.Família e Sucessão  
Ação: 225-Inventário

Data Distribuição : 27/09/1937 Hora: 12:00  
Data Alteração : 28/07/2006 Hora: 12:28  
Tipo de Distribuição : Livre

INV: MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS GERASSI e outro(s)  
IVE: JOSÉ CANDIDO DE SOUZA

Nº DE ORDEM: 04.01.0000/000000



*6º Volume*

AUTUAÇÃO

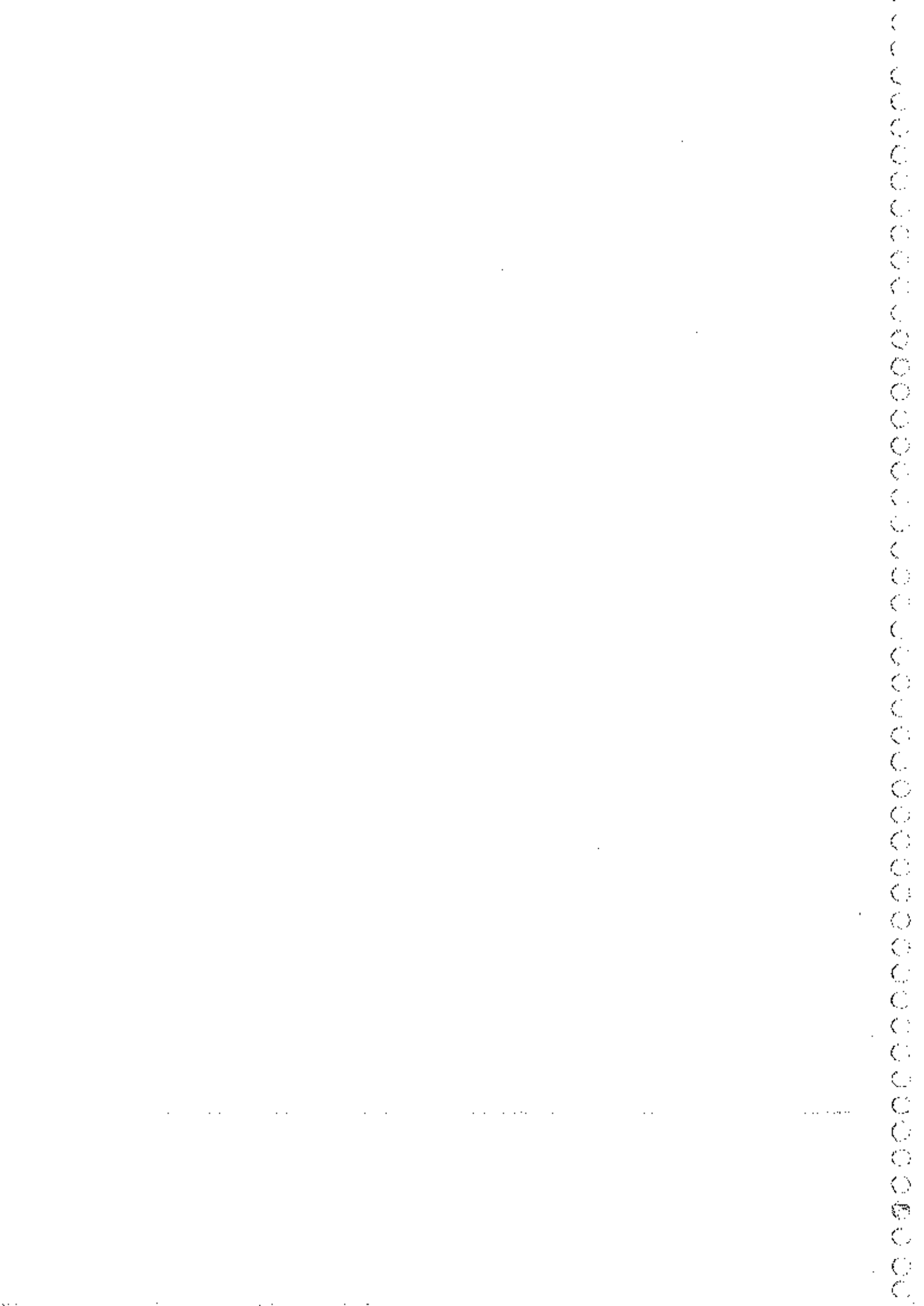
Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

autuo neste Ofício \_\_\_\_\_

que segue(m) e lavro este termo.

Eu, \_\_\_\_\_, Escri., subscr.

REG. SOB nº \_\_\_\_\_



1.ª SEÇÃO

19

PODER JUDICIÁRIO

20460



SÃO PAULO

7214/10

JUIZO DE DIREITO DA

1.ª V. da Família e Suc. - Cent. 1ª

CARTÓRIO DO

1.º

OFÍCIO

da Família e Sucessões

ESCRIVÃO(A)-DIRETOR(A)

José O. Bittencourt Machado - Subst.

Handwritten signature/initials

INVENTÁRIO

MOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA - invdo.

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI - invte. (fls. 1025)

AUTUAÇÃO

SE VOLUME

EM

DE

DE MIL NOVECENTOS E

AUTUO NESTE CARTÓRIO

QUE SEGUE(M) E FIZ ESTE TERMO, EU,

ESCR. SUE

REGISTRO SOB n. 20460

LIVRO n.

FIS



1026 f

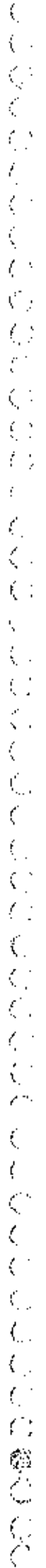
Doc. 7214/10

CERTIDAO

Certifico que foi dado início  
ao 6º volume destes autos a  
partir de fls. 1026.

1997 02 f 1997

[Handwritten signature]



1875

1876

1877

1878

1879

1880

1881

1882

1883

1884

1885

1886

1887

1888

1889

1890

1891

1892

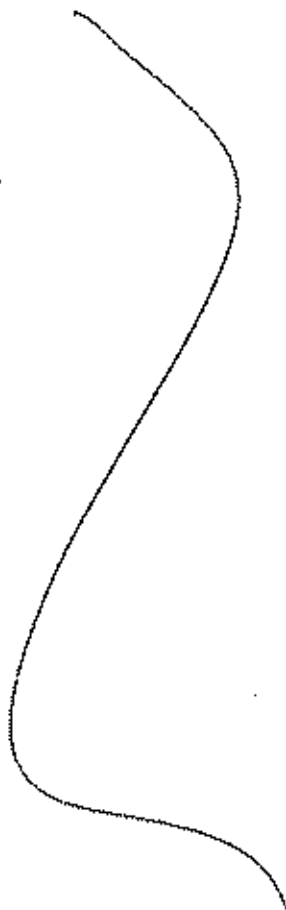
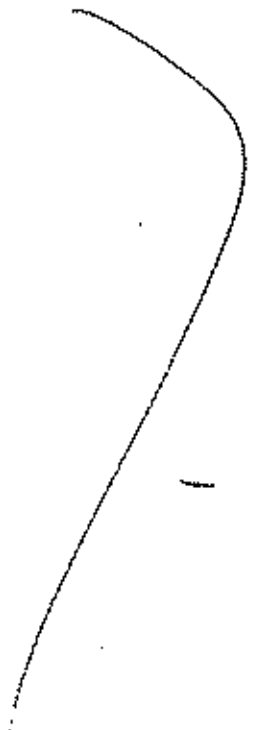
JUNTADA

Em 19 de 02 1887 ante Ofici

junto a Estes autos *peticao*

.....

..... Recr. subsc







EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES  
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO

J. Conforme Part. Conj. n.º 01/81,  
dos MM. Juizes das Varas de Fam.  
e Sucessões.

Em 18 de Feb. de 1997

17744 14285 (00791

12 VARA DA FAMÍLIA  
E SUCESSÕES

Processo n. 20.460  
Inventário

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, na  
qualidade de inventariante dos bens deixados por JOSÉ CÂNDIDO DE  
SOUZA, tendo em vista o r. despacho de fls. 1.020, vem requerer digne-se  
V.Exa. de conceder-lhe "vista" dos autos fora de cartório para que possa se  
manifestar sobre a petição de fls. 998/1001 e documentos, tendo em vista  
encontrarem-se, em data de hoje, os autos conclusos para assinatura do  
termo de inventariança.

Nestes termos,  
pede deferimento.  
São Paulo, 17 de fevereiro de 1997.

José Eugênio Moraes Latorre  
OAB/SP 17.775.

Handwritten text along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side. The text is mostly illegible but appears to contain several lines of cursive script.

# CONCLUSÃO

Em 24 de fevereiro de 1997,  
faço estes autos conclusos à MM. Juiz de Direito.

DR. LUIZ ROBERTO REUTER TORRO

Eu, \_\_\_\_\_ Esc. subsc.

p. 20,460

Deiro o requerimento de fle. 1027, concedendo VISTA dos autos fora de Cartório, mediante carga no livro próprio, e pelo prazo de cinco (5) dias.

Int.

SP, data supra

LUIZ ROBERTO REUTER TORRO  
Juiz de Direito

# RECEBIMENTO

Em 25 de \_\_\_\_\_ de 1997  
recebi estes autos com \_\_\_\_\_ despacho supre

Eu, \_\_\_\_\_ Esc. subsc.

Exate dor: despacho de fls 1028.

S. Paulo, 25 de fevereiro 1997

Audaloue  
CARSP 135.618

# TERMO DE ENTREGA

Nesta data, em cumprimento do que se supor  
foi entregue a Sr.  
Francine Martins  
Latorre, OAB 135618,  
com o número de folhas  
folhas 1028.

São Paulo, 25 de \_\_\_\_\_ de 1997

Eu, \_\_\_\_\_ Escr. subscr.

TERMO DE RECEBIMENTO DE AUTOS

Nesta data, recebi estes autos, que se encontravam em poder do advogado constante do termo de folhas REPO.

São Paulo, 03 de 03 de 1997.

Eu, [assinatura] Escr. subscr.

JUNTA DA

05 de 03 de 1997 em ofício

Junto a estes autos petição

em termos

de [assinatura] Escr. subscr.

[assinatura]

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E  
SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DESTA CAPITAL.

J. Conclusos

Em 05/03/97

*[Handwritten signature]*

PROCURADOR

3 MAR 1997 001246

Inventário nº 20.460

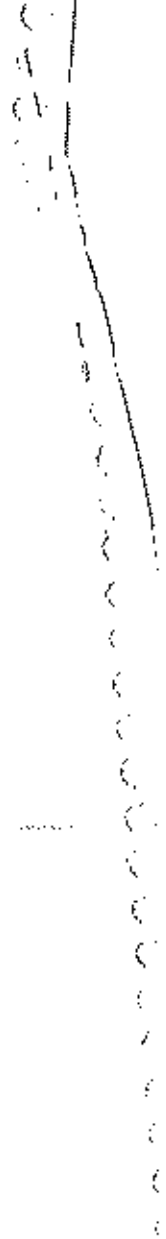
MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI,  
por seu advogado signatário, na qualidade de inventariante dos bens deixados  
por JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, nos autos do respectivo INVENTÁRIO, a  
respeito da petição do cessionário Tarcísio Márcio Alonso, a fls. 998 e seguintes,  
vem ponderar o quanto segue:

1. Os motivos que determinaram a remoção do inventariante anterior são da mais alta relevância.
2. A supte. não concorda em que o sr. Alonso tenha adquirido todos os direitos hereditários, à exceção dos a ela cabentes, conforme constará de retificação das primeiras declarações, que está elaborando, por cuja apresentação oportuna protesta.
3. A supte. está se inteirando das inúmeras demandas que envolvem o Espólio, devendo o inventariante anterior juntar aos autos, relatório completo de todos os processos em que outorgou procuração para defesa dos interesses do Espólio.

Nestes termos, por ser de direito,  
Pede deferimento.

São Paulo, 03 de março de 1.997.

*[Handwritten signature]*  
José Eugênio Moraes Latorre - OAB/SP 17.775



CONCLUSÃO

Em 06 de março de 1997;  
faço estes autos conclusos a MM. Juiz de  
1º turno, Dr. LUIS ROBERTO REUTER TORRO  
E faça este termo.

Eu, [assinatura] Escrivão

R. 20.460

Fls. 1029 - Faça o inventário  
ante anterior em até  
10 dias. Atins-se (item  
3 - fls. 1029).

At.

Ats.

[Assinatura: Luis Reuter]

RECEBIMENTO

Em 20 de março de 1997  
recebi em nome do Sr. [nome] o despacho supra  
[assinatura]

CERTIFICADO

Certifico e dou fé que  
o fls. 1030 foi  
[assinatura] 24/03/97  
[assinatura] 031/03/97  
[assinatura] fls. 186.  
p. 31

1997  
petugas

02 de 04

Junto a...

...

...



# CONCLUSÃO

Em 03 de abril de 1997.

faço estes autos conclusos a MM. Juiz de Direito, Dr. LUIS ROBERTO REUTER TORRO

E faço este termo, diço  
Eu, Maria LE LOURDES RACHO VAZ DE ALMEIDA Juiz de Direito Esor. subscr.

p. 20.460

Defiro o requerimento de fls. 1031, concedendo VISTA dos autos fora de Cartório, mediante carga no livro próprio e pelo prazo de dez (10) dias.

Int.

SR. data supra  
Maria LE LOURDES RACHO VAZ DE ALMEIDA  
Juiz de Direito  
LUIS ROBERTO REUTER TORRO diço  
Juiz de Direito

RECEBI  
Em 04 de abril de 1997  
recorrido n. despacho supra  
Eu, Esor. subscr.

**SEM EFEITO**

CERT  
Certifico o des. de fls. 1031  
**EFEITO**

# CERTIDÃO

Certifico e dá fé, que o conteúdo do despacho  
de fls. 1032, foi cumprido.

devidamente informado.

Em \_\_\_\_\_ de 19\_\_

Eu, \_\_\_\_\_ Escr. substit.

M.M. Iria:  
Pela interventante, ciência do  
r. despacho de fls 1032.  
S. Paulo, 04 de abril de 1997.

*Antônio*  
OAB/SP 135.618

## TERMO DE ENTREGA

Neste data, faço entrega destes autos,  
ao Sr. Francine Martins  
Latone, OAB nº 135.618  
em cumprimento ao r. despacho de  
fls. 1032.

São Paulo, 04 de 04 de 19 97

Eu, \_\_\_\_\_ Escr. substit.

## TERMO DE RECEBIMENTO DE AUTOS

Nesta data, recebi em nome de \_\_\_\_\_ que se  
encontra devidamente informado do conteúdo  
do presente processo nº 1032/1032v2

São Paulo, 09 de 04 de 19 97

Eu, \_\_\_\_\_ Escr. substit.

## JUNTADA

Em 11 de 04 de 19 97 por meio

junto a \_\_\_\_\_ petição \_\_\_\_\_

que seguiu a este termo.



# ADVOCACIA EVILASIO J. ARAUJO

"A Justiça é o que enaltece uma Nação" - Salomão (Provérbios 14:34)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES - CENTRAL.**

Ref.: Processo nº 20.460-4º Volume.  
Habilitação Judicial.

I. Conclusos.  
Em 09/09/1997  
[Handwritten signature]

PROCURADOR

13 VARA DA FAMÍLIA  
E DAS SUCESSÕES  
- 8 MAR 13 1 56 002406

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL "MEUS SONHOS", já qualificado nos autos do feito em epígrafe, em que contende com ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, em curso nesse honrado Juízo, por seu Procurador e Advogado, que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, com as justas homenagens, dizer e requerer o quanto segue:

## I - DA SITUAÇÃO DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CHAMAR O FEITO À ORDEM.

1. Compulsando os autos, mais uma vez, observa-se, MM. Juiz, que é urgente a necessidade de reunificar as peças referentes ao mesmo feito sob pena de essa situação gerar confusão e, em consequência,

ESCRITÓRIO: SDS Ed. Venâncio V sala 112 - Tel. (061) 224-1091  
Caixa Postal, 08688 - CEP. 70312-970 - Brasília-DF

[Handwritten signature]

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.



## ADVOCACIA EVILASIO J. ARAUJO

"A Justiça é o que enaltece uma Nação" - Salomão (Provérbios 14:34)

2 1034

poder, em tese, confundir o Julgador.

2. De fato, no tocante ao CONDOMÍNIO RESIDENCIAL "MEUS SONHOS", existem peças da Ação de Habilitação de Crédito nos próprios autos da Ação de Inventário, quando, ao que parece, deveria ter sido organizados autos próprios para a Habilitação. Nesse diapasão, a questão de ter sido determinado o arquivamento da petição de fls. 3/5, quando se cuida de um pedido isolado, como simples reiteração do que consta da peça exordial.

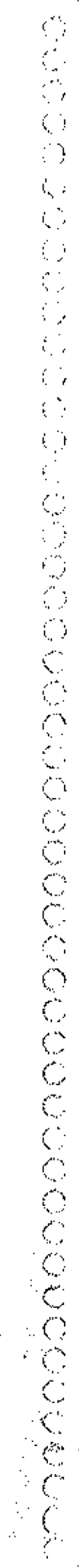
3. Ademais, a petição inicial (fls. 620/623) encontra-se em volume já arquivado do Processo primevo do Inventário, o que, com certeza, cria dificuldades até mesmo para o Juiz entender a lide, sendo quiçá por isso que veio a determinação para arquivar uma simples petição, ao passo que o pedido principal não havia sequer sido apreciado. Desconhece-se, na verdade, como seria possível arquivar-se parte de um Processo!

4. Por isso, de ser chamado o feito à ordem, para que o desenvolvimento válido do Processo não seja prejudicado por essa situação que se apresenta preocupante, posto que, mesmo entendendo a gama de feitos pertinentes ao Inventário de José Cândido de Souza, é de esperar-se uma cabal e aperfeiçoada análise de todos os pedidos submetidos ao Estado-Juiz.

5. Finalmente, também está a causar enorme espécie, neste momento, o fato de o trâmite dessa Partilha ter sede em São Paulo, pois, como sabido e confirmado pela Jurisprudência de nossos Areópagos, questões de terra deveriam ter como foro natural o do local do imóvel, o que inócorre na espécie.

### II - DO PEDIDO.

*EX POSITIS*, requer o Condomínio Residencial "Meus Sonhos" que seja determinado o desentranhamento das peças referentes ao Condomínio ora Requerente, relativas à Ação de Habilitação de Crédito,





3 10<sup>o</sup>

## ADVOCACIA EVILASIO J. ARAUJO

*"A Justiça é o que enaltece uma Nação" - Salomão (Provérbios 14:34).*

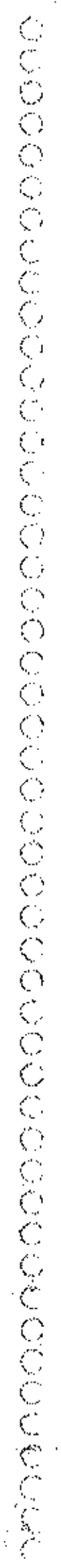
para que sejam formados os autos dessa Ação, evitando-se prejuízo ao Autor.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo-SP, 08 ABR 97.

  
EVILASIO J. ARAUJO  
Advogado - OAB/DF 5.865.





# CONCLUSÃO

Em 15 de abril de 1997.

faço estes autos conclusos a MM. Juiz de Direito, Dr. LUIS ROBERTO REUTER TORRO E faço este termo.

Eu, \_\_\_\_\_ Esc. subscr.

p. 20.460

Acato a conclusão.

Por ora, indique o Condomínio todas as peças, e sua respectiva numeração, que pretendi sejam desentranhadas para a formação dos autos da habitação.

no mais, mantenha.

Int.

Staulo, 16/04/97

*M. Cláudia Bedotti*

MARIA CLÁUDIA BEDOTTI  
Juiz. Substituta

# RECEBIMENTO

Em 22 de 04 de 1997

recebi estes autos com o despacho supracitado

Eu, \_\_\_\_\_ Esc. subscr.

# CERTIDÃO

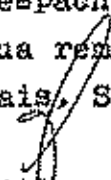
Certifico a dar 16, que o processo de autos nº 1036, foi arquivado no dia 23/04/97.

09/05/97. Prazos de prescrição devidamente intimados.

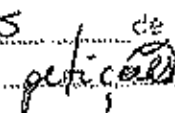
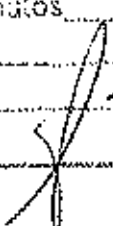
Em 16 de 05 de 1997

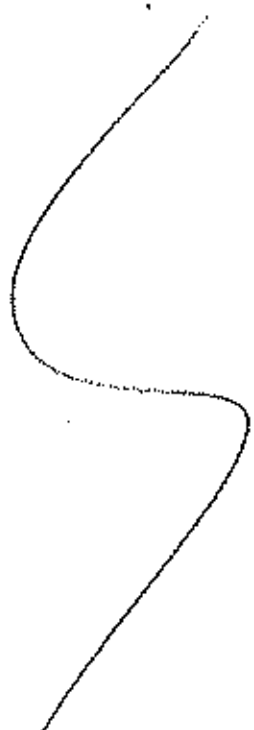
Eu, \_\_\_\_\_ Esc. subscr.

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que nesta data, desapensei a ação de Habilidade de Crédito requerida pelo Condomínio Residencial "Vivendas Alvorada" e outros (Proc. 679/96), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 753, o qual determinou a sua remessa à Superior Instância. Nada Mais, São Paulo, 16 de maio de 1997. Eu,  (Angela Aranha Melo), Escrevente, datilografei.....

JUNTADA

Em 22 de 05 de 1997  
junto a estes autos   
que segue(m)  
Eu  scr. subscr.



16MAI 17 18 65 00 5570  
1ª VARA DA FAMÍLIA  
E DAS SUCESSÕES

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DA CAPITAL - SP

A. C.

SA, 16/5/97

Neimar e Celia

Ref. Proc. 20.460 ( Apenso)  
Inventário

**CONDOMÍNIO RESIDENCIA "MEUS SONHOS",** nos autos do feito em epígrafe, que contende com o **ESPÓLIO DE JOSÉ CANDIDO DE SOUZA**, por sua advogada que a esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., tendo em vista o r. despacho de fls. 1036 requer a dilação do prazo por mais tres dias, porquanto é de necessidade o manuseio de todos os volumes para que se possa declinar as peças a serem desentranhadas.

Termos em que,  
P. Deferimento.  
São Paulo, 16 de maio de 1997.

Neimara Cely  
NEIMARA CÉLIA ANGELES





## ADVOCACIA & CONSULTORIA

EVILASIO J. ARAUJO & NEIMARA C. ANGELES

"A Justiça é o que enaltece uma Nação" - Salomão (Provérbios 14:34).

1038

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA  
DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES - CENTRAL.

Ref.: Processo n. 20.460/37.  
Ação de Inventário.

I. Conclusos.  
Em 21/05/97  
[Handwritten signature]

1038

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL "MEUS SONHOS", nos autos do feito em epígrafe, aforado em face do ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, em curso nesse honrado Juízo e respectiva Escritania, por seus Advogados, que esta subscrevem, vêm perante Vossa Excelência, com as merecidas homenagens, e em acatamento ao respeitável Despacho de fl. 1036, para dizer e requerer o quanto segue:

### 1 - DO DESENTRANHAMENTO DAS PEÇAS.

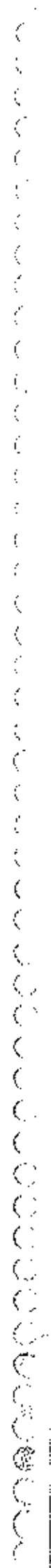
1. O Condomínio Requerente informa, para fins de desentranhamento, as peças que devem ser juntadas em autos da HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (Processo n. 20.460-1 - 5º Vol.), a saber:

- Nos autos principais: fls. 847/870; 1033/1035; 973/987;
- Nº 20.460-1 (equivocadamente denominado "Remoção de Inventariante" - Capa a capa (fls. 01/119);
- Nº 20.460 - 4º Vol. fls. 620/714; 797; 801.

2. Por oportuno, recorda-se que essa situação já foi objeto de das apreciações, a teor dos respeitáveis Despachos de fls. 804 e 810, vale dizer, o próprio Julgador já havia constatado a necessidade de reunir as peças em único feito, como realmente deverá acontecer, para facilitar o seu

ESCRITÓRIOS: Rua Álvares Machado, 22 - 6º andar - Capital - Tel. (011) 232-2338  
EM BRASÍLIA: SDS Ed. Venâncio "V" Sala 112 - Tel. (061) 224-1091 - Brasília-DF  
E-Mail: evilasio@brnet.com.br - Tel. (061) 225-4138 - C. P. 08688 - CEP. 70312-970 - BSB-DF

[Handwritten signature]





1039

2

**ADVOCACIA & CONSULTORIA**  
**EVILASIO J. ARAUJO & NEIMARA C. ANGELES**  
"A Justiça é o que enaltece uma Nação" - Salomão (Provérbios 14:34).

trâmite.

3. Por último, ao compulsar os autos, observa-se que o ilustre Patrono do Sr. TARCISIO MÁRCIO ALONSO, deixando de cuidar, exclusivamente, do patrocínio da causa, arrosta contra a pessoa do Advogado que esta subscreve, expressões injuriosas, reiteradas vezes denominando-o de "CHICANEIRO EVILASIO", o que, obviamente, é inconcebível, porque, a uma, em nenhum momento o Advogado do Condomínio Requerente registrou qualquer matéria que não fosse devidamente provada, no tocante à conduta do Sr. TARCISIO MÁRCIO ALONSO -- eis que ele, sim, está sendo processado, várias vezes, por crimes, no Distrito Federal; e, a duas, como exaustivamente provado nos autos, inclusive, por determinação do Digno Magistrado, por Carta Precatória, o ex-Inventariante não possuía condições para ocupar esse (en)cargo judicial, o que lhe valeu a remoção, conforme r. *Decisum* contra o qual não interpôs recurso.

## II - DOS PEDIDOS.

Deplorando-se, pois, tal conduta do douto Advogado, ao requerer-se, desde logo, a Vossa Excelência que determine, na forma do art. 15, do CPC, que sejam riscadas da petição de fls. 998/1.001, as expressões injuriosas "CHICANEIRO EVILASIO, vá cantar em outra freguesia."

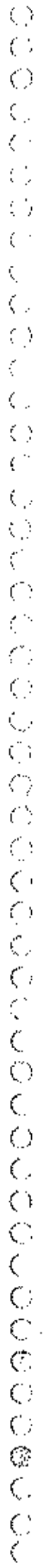
No tocante ao desentranhamento, requer sejam as peças acima indicadas retiradas, para a juntada nos autos da Habilitação de Crédito.

Pede deferimento.

São Paulo-SP, 20 de maio de 1.997.

*Neimara C. Angeles*  
NEIMARA CÉLIA ANGELES  
Advogada - OAB/SP 67.430.

*Evilasio J. Araujo*  
EVILASIO J. ARAUJO  
Advogado - OAB/DF 5.865.







**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**

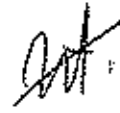
**CONCLUSÃO**

Em 05 de Junho de 1997,  
faço estes autos conclusos a MM. Juiz do  
Direito, Dr. Luis Roberto Renter Torres.  
E faça este termo.

Eu,  Escr. subscr.

P. 20.460

Venham conclusos  
com todos os volu-  
mes.

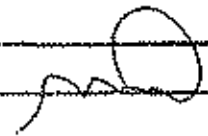
  
L. R. de

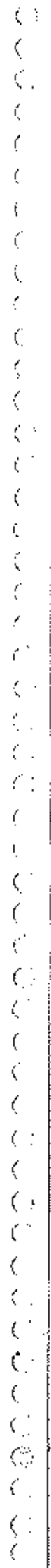


LUIS ROBERTO RENTER TORRES  
Juiz de Direito

**RECEBIMENTO**

Em 05 de 06 de 1997  
recebi estes autos com o despacho supra.

Eu,  Esc. supra.



104  
Ⓞ

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver expedido a CERTIDÃO

DE INVENTARIANTE, na forma requerida

Em 04 de 07 de 19 97

Eu Ⓞ Escr. subsc.

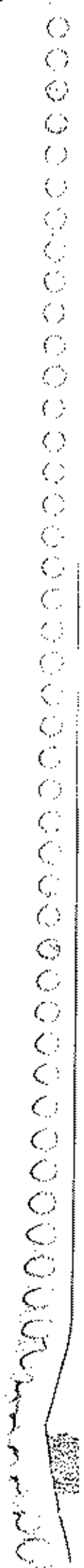
JUNTADA

Em 4 de 07 de 19 97

junto a estes autos CÓPIA DA CERTIDÃO

que segue(m).

Eu Ⓞ Escr. subsc.



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

Cópia  
10/12  
[Handwritten signature]

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA FAMÍLIA E DAS  
SUCESSÕES- CARTORIO DO PRIMEIRO OFÍCIO - FORO CENTRAL  
CAPITAL

C E R T I D A O

JACY RODRIGUES DE OLIVEIRA BITTENCOURT MACHADO,  
Escrivã-Diretora da 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS  
SUCESSÕES - CENTRAL, na forma da lei,

C E R T I F I C A, em virtude de pedido feito por pessoa interessada que, revendo no Cartório a seu cargo, os autos nº 20.460, distribuídos em 27/09/1937, de INVENTARIO dos bens deixados por falecimento de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA, cujo óbito deu-se em 18/09/1937, deles verificou constar que às fls.969/970 dos autos, foi nomeada inventariante dos bens do Espólio MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS GERASSI, brasileira, casada, psicóloga, R.G. nº 4.377.992-8, C.P.F. nº 042.535.998-38, residente e domiciliada à Rua Dr. Carlos Norberto de Souza Aranha, 409, Alto de Pinheiros, Capital/SP., tendo prestado o devido compromisso em 14 de fevereiro de 1.997, achando-se até a presente data no exercício do cargo. CERTIFICO mais que os autos encontram-se em andamento, aguardando o recolhimento dos tributos relativos aos bens sobrepartilhados. Nada mais. O referido é verdade e dá fé. Dado e passado nesta Cidade de São Paulo, em 04 de julho de 1997. Eu, \_\_\_\_\_ (SÉRGIO FERNANDO VELLOSO PIMENTA), Escrevente, digitei e providenciei a impressão. Eu, \_\_\_\_\_ (ARTUR BRAGANÇA FILHO), mat. Nº 35.137, Chefe de Seção, conferi e Eu, \_\_\_\_\_ JACY RODRIGUES de O.B. MACHADO) Escrivã-Diretora, subscrevi.

Rubrica cubica, nestka da K  
Sis Paulus, 08 de julhu de 1991.  
Aubaton  
0401SP 135.618 :

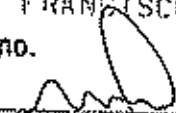
101

# CONCLUSÃO

Em 37 de agosto de 1997

faço estes autos conclusos a MM. Juiz de  
Direito, Dr. LUIS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

E faço este termo.

Eu,  Escr. subscr.

p. 20.460

O condomínio residencial

"meus valores" (fg. 620/623) nos é  
credor de quantia líquida e cer-  
ta do espólio, de modo que  
sem prejuízo nos é de habilitação  
de crédito para processamento  
no âmbito do art. 1.034 e  
parágrafos do C.P.C.

Sua pretensão é de ter  
reconhecido como sua  
apreendida e pertencente  
de ao espólio; se este exercer  
de seu direito por meio de

reais próprias (adquiridas), o que parece  
refletir nestas rubricas.

Por ora, deve a inventariante  
fornecer o inventário, recolhendo as  
cotas devidas relativas à prestação,  
bem como o recolhimento do imposto  
de renda.

I-7.

08.08.97



### RECEBIMENTO

Recebi em 08 de 1997  
despacho de  
fls. 1043/1043 vº

### CERTIDÃO

Certifico que em 11/08/97  
de fls. 1043/1043 vº  
11/08/97  
26/08/97

fls. 204

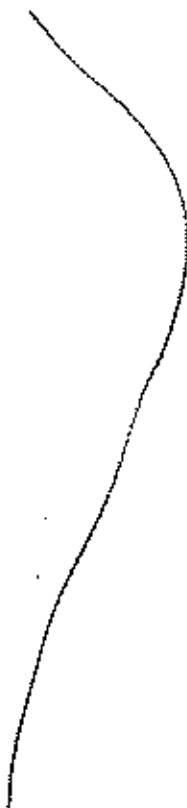


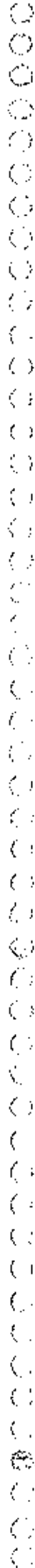


**JUNTADA**

Em 11 de 08 de 1997  
 junto a estes autos petição de  
quitação 1  
 que segue(m).  
 Em \_\_\_\_\_ Escr. subscr.

*[Handwritten signature]*









CERTIDÃO

Atos e fatos se houver expedido a certidão  
de inventariante, cujos requisitos  
em 13 de 08 de 1997  
Por \_\_\_\_\_ Esc. subsc.

JUNTADA

Em 8 de 08 de 1997  
junto a estes autos cópia da  
certidão de inventariante  
que segue(m).  
Por \_\_\_\_\_ Esc. subsc.

Handwritten scribbles and lines at the bottom of the page.

.....

.....

PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

1047  
FÓRUM JOÃO MENDES JR.  
Cartório do 1.º Of. Fam. - Central  
J. J. G. BITTENCOURT MACHADO  
Escrivão  
Fone: 27.0400 e-mail: 1159  
São Paulo - Capital

C E R T I D A O

JACY RODRIGUES DE OLIVEIRA BITTENCOURT MACHADO,  
ESCRIVÃ-DIRETORA DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES  
CENTRAL, NA FORMA DA LEI,

C E R T I F I C A, em virtude de pedido verbal feito por pessoa interessada que, revendo no Cartório a seu cargo, os autos nº 20460, de INVENTARIO dos bens deixados por falecimento de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA, deles verificou constar que o(a) Sr.(a) MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, brasileira, casada, psicóloga, portador(a) do R.G. nº 4.377.992-8, inscrita no C.P.F.M.F. sob nº 042.535.998-38, residente e domiciliada à Rua Dr. Carlos Norberto de Souza Aranha, nº 409, Alto de Pinheiros, nesta Capital, foi nomeado(a) inventariante dos bens do Espólio, conforme r. despacho de fls. 969/970, de 27 de novembro de 1996 e, ainda, tendo prestado o devido compromisso aos 14 de fevereiro de 1997, achando-se até o presente, no exercício desse cargo. Nada Mais. O referido é verdade e dá fé. Dado e passado nesta Cidade de São Paulo, em 13 de agosto de 1997. Eu, \_\_\_\_\_ (ANGELA ARANHA MELO), Escrevente Técnico Judiciário, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ (ARTUR BRAGANÇA FILHO), Escrevente-Chefe, matrícula nº 35.137, conferi. Eu, \_\_\_\_\_ (JACY RODRIGUES DE OLIVEIRA BITTENCOURT MACHADO), Escrivã Diretora, matrícula nº 30.737, subscrevi.

AO ESTADO:

CUSTAS RECOLHIDAS: R\$ 4,00

Cópia

Retirada entidad, resta de la  
San Paulo, 24 de agosto de 1997.

*Arbatone*  
OAB/SP 135.618.

CONTADA  
Em 03 de agosto de 1997  
Junto a est. autos petição  
Esc. subses.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO

J! Conforme Port. Conj. n.º 01/91,  
dos MM. Juizes das Varas de Fam.  
e Sucessões,

Em 02 de 09 de 1997

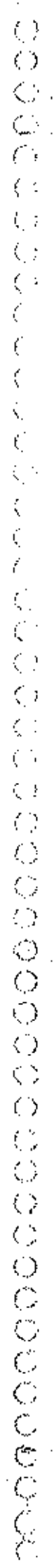
Processo n. 20.460  
Inventário

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, na qualidade de inventariante e herdeira dos bens deixados por JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, por seu advogado signatário, em atenção ao r. despacho de fls., vem requerer digne-se V.Exa. de conceder-lhe vista dos autos fora de cartório, tendo em vista a necessidade de refazimento das primeiras declarações oferecidas a fls. 487/493 para inclusão dos herdeiros de Maria Angélica Ferreira da Rosa de Souza, falecida em 1.951 (conforme noticiado a fls. 487), após o que deverá ser recolhido o imposto "causa mortis" com a concorrência dos interessados, na proporção de seus direitos.

Nestes termos,  
pede deferimento,  
São Paulo, 01 de setembro de 1.997.

José Eugênio Moraes Latorre  
OAB/SP 17.775

TJ SP 201 1.2 07610771506 01FS 1049651 1





# PODER JUDICIÁRIO

## SÃO PAULO

### CONCLUSÃO

Em 11 de setembro de 1997,  
faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito  
Dr. LUIS FRANCISCO AGUIAR CORTEZ.  
Eu, \_\_\_\_\_ Escr. subscr.

p. 20.460

Defiro o pedido de fls.  
1048, concedendo VISTA dos autos fo-  
ra de Cartório, mediante carga no li-  
vro próprio, e pelo prazo de 20 dias.

Int.

SP, data supra

LUIS FRANCISCO AGUIAR CORTEZ  
Juiz de Direito

### RECEBIMOS

Em 16 de setembro de 1997  
recebi \_\_\_\_\_  
Eu, \_\_\_\_\_ Escr. o.

### CERTIDÃO

Certifico que foi lido o despacho  
de fls. 1049, em 19/09/97  
e 26/09/97.  
Em 26 de setembro de 1997  
Eu, \_\_\_\_\_ Escr. subscr.

TERMO DE ENTREGA

Nesta data, faço entrega destes autos:  
(somente 3º VOLUME) ao Dr. Francine Martins

Latorre, OAB n.º 135618,  
em cumprimento ao r. despacho de  
folhas 1049.

São Paulo, 01 de 10 de 1997.  
Eu, \_\_\_\_\_ Escr. subscrita

TERMO DE RECEBIMENTO DE AUTOS (3º VOLUME)

Nesta data, recebi estes autos em encontro  
trava em \_\_\_\_\_ advogado \_\_\_\_\_ termo de n.º 1049 v.º

São Paulo, 15 de 10 de 1997.  
Eu, \_\_\_\_\_ Escr. subscrita

CERTIDÃO

CERTIFICO a dou. Sr. que decorreu o prazo de  
Lei nº 11.034/02 manif. dos interessados termo de n.º 1049 v.º

São Paulo, 31 de 10 de 1997.  
\_\_\_\_\_



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**

**CONCLUSÃO**

Em 04 de 11 de 19 97  
faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito  
Dr. LUIS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.  
Eu, \_\_\_\_\_ Escr. subscr.

Processo n.º 20.460

Nada requerido em 10 dias,  
arquivem-se. Int.

São Paulo, 04 de 11 de 19 97.  
\_\_\_\_\_  
Juiz de Direito  
**LUIS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ**

**RECEBIMENTO**

Em 05 de 11 de 19 97  
recebi em conformidade com o despacho supra  
\_\_\_\_\_  
Escr. subscr.

**CERTIDÃO**

Cumprida a lei nº 4.717 de 1965 do despacho  
de fls. 1050.

\_\_\_\_\_  
06/11/97 em \_\_\_\_\_ em  
13/11/97 \_\_\_\_\_ as partes  
distância de \_\_\_\_\_

Em 13 de 11 de 19 97  
Eu, \_\_\_\_\_ Escr. subscr.

fls 207

JUNTADA

Em 20 de 11 de 19 97  
junto a estes autos petição, diga,  
petições e documentos  
do(s) agente(s)  
Ba \_\_\_\_\_ Ass. Subst.

1051/1054

7

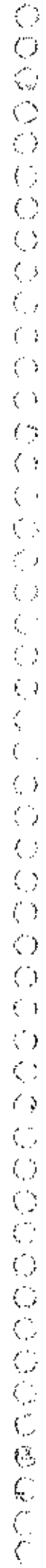
DESENTRAMAMENTO

artístico o don 13 que, nesta data, foram desentramadas...  
nestes autos do n.º 20460, os documentos de fls.  
1051/1052, 1053/1054, conforme determinado  
pelo despacho de fls. 1028.

São Paulo, 04 de 03 de 1908

f

7





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DESTA COMARCA.

J. Conclusos

Em 17/11/1997

Juiz de Direito

Processo 20.460 - INVENTÁRIO

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, por seu advogado signatário, na qualidade de inventariante dos bens deixados por JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, nos autos do inventário respectivo, pela presente vem RETIFICAR as DECLARAÇÕES oferecidas em SOBREPARTILHA, a fls. 487/493, fazendo-o na forma e para os fins que seguem.

## I INVENTARIADO

I.1. O inventariado, JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, em vida brasileiro, casado, professor e agricultor, era residente e domiciliado nesta Capital na R. Sabará, nº 279, onde faleceu no dia 18 de setembro de 1.937, sem deixar testamento ou qualquer disposição de última vontade.

## II MEAÇÃO

II.1. O inventariado era casado em primeiras e únicas núpcias, sob o regime da comunhão universal de bens, com Da. MARIA ANGÉLICA FERREIRA DA ROSA E SOUZA, em vida brasileira, de prendas domésticas, falecida em 01 de março de 1.951, cujo inventário foi processado perante a 3ª Vara da Família e Sucessões desse foro Central, sob nº original 75/51 e atual 6975/69, a cujo espólio, portanto, cabe o direito de meação sobre o bem ora sobrepartilhado.

## III HERDEIROS

III.1. Quando do processamento do inventário, a fls. 7/9, foram tomadas por termo as primeiras declarações, sendo relacionados como herdeiros legítimos do inventariado seus dez filhos, a saber: 1. Paulo Cândido

105  
TJ RJ 1.2 - 07 131197 1749 011F5 1-492855 1

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DESTA COMARCA.

J. Conclusos.

Em 17, M, 1997

Juiz de Direito

Processo 20.460 - INVENTÁRIO

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, por seu advogado signatário, na qualidade de inventariante dos bens deixados por JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, nos autos do inventário respectivo, pela presente vem RETIFICAR as DECLARAÇÕES oferecidas em SOBREPARTILHA, a fls. 487/493, fazendo-o na forma e para os fins que seguem.

## I INVENTARIADO

I.1. O inventariado, JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, em vida brasileiro, casado, professor e agricultor, era residente e domiciliado nesta Capital na R. Sabará, nº 279, onde faleceu no dia 18 de setembro de 1.937, sem deixar testamento ou qualquer disposição de última vontade.

## II MEAÇÃO

II.1. O inventariado era casado em primeiras e únicas núpcias, sob o regime da comunhão universal de bens, com Da. MARIA ANGÉLICA FERREIRA DA ROSA E SOUZA, em vida brasileira, de prendas domésticas, falecida em 01 de março de 1.951, cujo inventário foi processado perante a 3ª Vara da Família e Sucessões desse foro Central, sob nº original 75/51 e atual 6975/69, a cujo espólio, portanto, cabe o direito de meação sobre o bem ora sobrepartilhado.

## III HERDEIROS

III.1. Quando do processamento do inventário, a fls. 7/9, foram tomadas por termo as primeiras declarações, sendo relacionados como herdeiros legítimos do inventariado seus dez filhos, a saber: 1. Paulo Cândido

1056

de Souza Dias, 2. Jorge Cândido de Souza, 3. Lygia de Souza e Oliveira Lima, 4. Lynneu Carlos de Souza Dias, 5. Mauro Cândido de Souza Dias, 6. Oswaldo Cruz de Souza Dias, 7. Plínio Cândido de Souza Dias, 8. Cyro Cândido de Souza Dias, 9. Hélio Cândido de Souza Dias e 10. Maria Angélica de Souza Dias.

III.2. Com o passar dos anos, vários desses herdeiros vieram a falecer, tendo também havido alterações de seu estado civil, em razão do que, à época da presente sobrepartilha, a relação original dos herdeiros passou a ter a seguinte composição:

- 1º) CYRO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS faleceu no estado de solteiro, em 19/05/73, tendo seu inventário se processado pela 8ª Vara da Família e Sucessões desta Capital, Processo 722/73, sendo seus herdeiros seus 9 (nove) irmãos, relacionados nas declarações iniciais;
- 2º) JORGE CÂNDIDO DE SOUZA, falecido em 13/09/83, teve seu inventário processado sob nº 1828/83, pela 4ª Vara da Família e Sucessões desta Capital, concorrendo à sua herança, já com o acréscimo decorrente da sucessão de CYRO, seus irmãos Paulo Cândido de Souza Dias, Lígia de Souza e Oliveira Lima, Oswaldo Cruz de Souza Dias, Mauro Cândido de Souza Dias, Plínio Cândido de Souza Dias, Hélio Cândido de Souza Dias e Maria Antélica Dias de Resende Barbosa, e herdeiros sobrinhos os filhos de seu irmão pré-morto, Lynneu Carlos de Souza Dias, a saber: Marcos de Souza Dias e Henrique de Souza Dias, abaixo qualificados;
- 3º) PAULO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS faleceu em 07/10/87, tendo seu inventário sido distribuído e processado perante a 7ª Vara da Família e Sucessões desta Capital, sob nº 1743/87, concorrendo à sua herança sua viúva, MARIA LÚCIA RIBEIRO DE SOUZA DIAS, brasileira, do lar, CIRG 500.733-SSP/SP, CPF 040.079.308-30, residente e domiciliada em S.Paulo-SP, na R. Prof. Alvaro Guerra, 59, na qualidade de legatária da parte disponível, e como herdeiros filhos.
  - a) JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA DIAS, brasileiro, médico, CIRG 2.820.710-SSP/SP, CPF 271.246.148-72, residente e domiciliado em S.Paulo-SP, na R. Iracy, 187, casado com LENI HELENA CALIXTO DE SOUZA DIAS, brasileira, médica, CIRG 2.917.073-SSP/SP, CPF 528.135.338-15;
  - b) ZELINDA MARIA DE SOUZA DIAS, brasileira, do lar, CIRG 3.188.285-SSP/SP, CPF 153.958.528-08, residente e domiciliada em S.Paulo-SP, na R. Prof. Horácio Berlincki, 566, casada com JOÃO LUIZ AMARAL RESENDE, brasileiro, administrador de empresas, CIRG 2.301.362-SSP/SP, CPF 006.113.528-34;
- 4º) LYGIA DE SOUZA E OLIVEIRA LIMA faleceu em 21/06/88, no estado de viúva de ALBERTO OLIVEIRA LIMA, com quem era casado pelo regime da comunhão universal de bens, este falecido em 07/11/70, tendo os respectivos inventários sido processados respectivamente perante a 1ª Vara, Proc. 1.142/88, e 10ª Vara da Família e Sucessões, Proc. 277/64 -



1057

arrolamento, ambas da Família e Sucessões desta Capital, deixando como herdeiros filhos:

a) MARINA DA COSTA CARVALHO, brasileira, do lar, CIRG 1.101.823-SSP/SP, CPF 376.230.368-15, residente e domiciliada em S.Paulo-SP, na Al. Atlântica, 817, casada no regime de separação universal de bens antes da vigência da Lei 6.515/77 com CÁSSIO MARTINS DA COSTA CARVALHO, brasileiro, advogado, CIRG 234.367-SSP/SP, CPF 002.665.908-53, falecido;

b) ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, brasileiro, professor universitário, CIRG 1.460.965-SSP/SP, CPF 001.285.388-72, residente e domiciliado em Curitiba-PR, na R. Carneiro Lobo, 601, 2º andar, casado em regime de separação total de bens com ADA MARIA DE SOUZA E OLIVEIRA LIMA, brasileira, do lar, CIRG 2.936.520-SSP/SP, CPF 000.602.298-70;

c) DR. PÉRSIO DE OLIVEIRA LIMA, brasileiro, magistrado, CIRG 2.694.133-SSP/SP, CPF 040.040.518-00, residente e domiciliado na Av. Diógenes Ribeiro de Lima, 499, S.Paulo-SP, casado com MARIA DULCE BANDEIRA DE MELO E OLIVEIRA LIMA, brasileira, do lar, CIRG 2.915.304-SSP/SP, CPF 048.641.958-46;

5º) LYNNEU CARLOS DE SOUZA DIAS faleceu em 23/09/78, sendo o inventário de seus bens processado pela 9ª Vara da Família e Sucessões desta Capital, Proc. 2013/78, deixando como meeira MARINA DE SOUZA DIAS, brasileira, do lar, CIRG 1.228.742-8-SSP/SP, CPF 033.825.528-17, residente e domiciliada em S.Paulo-SP, na R. Bela Cintra, 2262, apto. 32, e como herdeiros filhos,

a) MARCOS DE SOUZA DIAS, brasileiro, arquiteto, CIRG 2.813.700-SSP/SP, CPF 019.776.608-00, residente e domiciliado em Maringá-PR, na R. Piratininga, 243, apto. 162, casado com JUANA ESTER KOGAN DE SOUZA DIAS, argentina, psicóloga, RNE 0647590-SE/DPMAF, CPF 019.776.608-00;

b) HENRIQUE DE SOUZA DIAS, brasileiro, engenheiro agrônomo, CIRG 3.212.586-SSP/SP, CPF 495.181.788-87, residente e domiciliado em S.Paulo-SP, na R. Padre João Manoel, 1.039, 4º andar, casado com FERNANDA MARIA DE SOUZA DIAS, brasileira, leiloeira, CIRG 3.872.813-SSP/SP, CPF 255.119.818-69;

6º) MAURO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS faleceu em 04/07/89, tendo seu inventário se processado pela 2ª Vara Cível da Comarca de Assis, Processo 914/89, deixando como meeira NADIR RIBEIRO DE SOUZA DIAS, brasileira, do lar, CIRG 660.222-SSP/SP, CPF 110.785.098-32, residente e domiciliada em S.Paulo-SP, na R. Japão, 50, apto. 124, e como herdeiros filhos:

a) LUIZ CÂNDIDO DE SOUZA DIAS, brasileiro, médico, CIRG 2.824.794-SSP/SP, CPF 067.064.018-20, residente e domiciliado em Campinas-SP, na R. Antonio Cesarino, 815, apto. 152, 4º andar, casado com MARIA CECÍLIA OLIVEIRA DE SOUZA DIAS, brasileira, empresária, CIRG 4.514.842-SSP/SP, CPF 102.090.388-02;

b) LUCIANO DE SOUZA DIAS, brasileiro, médico, CIRG 3.041.430-SSP/SP, CPF 067.064.108-10, residente e domiciliado em Chicago, Illinois, EUA, 55,

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

1058

W.Goethe, casado com CHRISTINE GABRIEL WHITTY, americana, enfermeira;

c) LÚCIA DE SOUZA DIAS GONÇALVES DE FREITAS, brasileira, pedagoga, CIRG 4.560.786-SSP/SP, CPF 451.621.078-91, residente e domiciliada em S.Paulo-SP, na Av. Padre Pereira de Andrade, 545, bl. A, aplo. 133, casada com CELSO JOSÉ GONÇALVES DE FREITAS, brasileiro, economista, ICRG 3.700.238-SSP/SP, CPF 451.621.078-91;

7º) OSWALDO CRUZ DE SOUZA DIAS, falecido em 10/02/88, teve seu inventário distribuído para a 10ª Vara da Família e Sucessões desta Capital, Proc. 274/88, deixando como meeira MARIA DE LOURDES OLIVEIRA RIBEIRO SOUZA DIAS, brasileira, do lar, CIRG 680.268-SSP/SP, CPF 031.939.008-00, residente e domiciliada em S.Paulo-SP, na Av. Angélica, 736, apto. 23, e como herdeiros filhos:

a) PEDRO LUÍS DE SOUZA DIAS, brasileiro, engenheiro, CIRG 2.842.667-SSP, CPF 075.193.208-63, residente e domiciliado em S.Paulo-SP, no Largo Mestre de Aviz, 36, casado com VERA HELENA ERHART DE SOUZA DIAS, brasileira, empresária, CIRG 3.604.552-SSP/SP, CPF 740.988.967-53;

b) MARCELO DE SOUZA DIAS, brasileiro, magistrado, CIRG 3.568.402-SSP/SP, CPF 434.477.168-00, residente e domiciliado em S.Paulo-SP, na Praça Silas Botelho, 93, casado com MARIA CECÍLIA FERREIRA DA SILVA DE SOUZA DIAS, brasileira, advogada, CIRG 3.238.232-SSP/CP, CPF 434.477.168-00;

c) MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, brasileira, psicóloga, CIRG 4.377.991-SSP/SP, CPF 042.535.998-38, residente e domiciliada em S.Paulo-SP na R. Dr. Carlos Norberto de Sousa Aranha, 409, casada com ANTONIO GERASSI NETO, brasileiro, engenheiro, CIRG 6.932.637-SSP/SP, CPF 846.354.798-20;

d) OSWALDO CRUZ DE SOUZA DIAS JÚNIOR, brasileiro, operador de bolsa de valores, CIRG 3.708.207-SSP/SP, CPF 067.472.568-91, residente e domiciliado em S.Paulo-SP, na R. Caconde, 74, apto. 94, casado com LÍVIA MARIA DE ALMEIDA PRADO BAPTISTA SOUZA DIAS, brasileira, professora, CIRG 3.530.458-SSP/SP, CPF 406.455.888-72;

8º) PLÍNIO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS faleceu em 01/11/90, teve seu inventário distribuído à 1ª Vara da Família e Sucessões desta Capital, Processo 1.704/90, processado em conjunto com o de sua mulher LÚCIA GANDRA DE SOUZA DIAS, falecida em 11/09/93, deixando como herdeiros filhos:

a) JÚLIO CESAR DE SOUZA DIAS, brasileiro, administrador de empresas, CIRG 4.753.104-SSP/SP, CPF 932.065.188-49, residente e domiciliado em Assis-SP, na R. Elias Machado de Pádua, 499, casado com CÉLIA AQUINO MOSSA DE SOUZA DIAS, brasileira, jornalista, CIRG 5.723.061-SSP/SP, CPF 006.589.128-79;

b) OTÁVIO EDUARDO DE SOUZA DIAS, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo, CIRG 4.583.007-SSP/SP, CPF 013.962.998-07, residente e domiciliado em Assis-SP, na R. João Flúza, 244;





1050

c) MARIA BEATRIZ GANDRA DE SOUZA DIAS, brasileira, solteira, médica, CIRC 4.538.007-7-SSP/SP, CPF 013.962.998-07, residente e domiciliada em S.Paulo-SP na R. Joaquim Antunes, 259, apto. 33;

d) LIGIA MARIA GANDRA DE SOUZA DIAS, brasileira, engenheira agrônoma, CIRC 10.445.141-SSP/SP, CPF 051.658.968-70, residente e domiciliada em S.Paulo-SP na R. Joaquim Antunes, 259, apto. 24, casada pelo regime de separação total de bens com LUCA BORRONI;

9º) HÉLIO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS, brasileiro, engenheiro agrônomo, CIRC 506.845-SSP/SP, CPF 148.415.928-49, residente e domiciliado em Assis-SP, na Av. 9 de Julho, 90, casado com MARIA AMÉLIA DE SOUZA DIAS, brasileira, do lar, CIRC 1.019.850-SSP/SP, CPF 148.415.928-49;

10º) MARIA ANGÉLICA DIAS DE RESENDE BARBOSA, brasileira, empresária, CIRC 7.128.577-SSP/SP, CPF 025.552.718-72, residente e domiciliada em Assis-SP, na R. 11 de Junho, 246, casada com RENATO DE RESENDE BARBOSA, brasileiro, empresário, CIRC 395.936-SSP/SP, CPF 007.315.508-68;

#### IV CESSIÃO

IV.1. O Sr. TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado à SMUDB, conjunto 13, casa 10, em Brasília-DF, CIRC 1502223/237-SSP/SP, e do CPF 000.641.788-46, de acordo com as escrituras juntadas a fls. 494/503, tornou-se titular de direitos hereditários, tendo por objeto específico o imóvel sobrepartilhado, em relação à sucessão do Professor JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, a saber:

a) em relação ao quinhão da herdeira filha LYGIA DE SOUZA E OLIVEIRA LIMA, casada com o Dr. ALBERTO OLIVEIRA LIMA, a parte cabente a seus filhos, netos do inventariado, como segue:

a.1) Professor Alberto de Oliveira Lima, assistido de sua mulher Da. Ada Vianna de Oliveira Lima, por escritura pública de cessão de direitos hereditários, de 22/05/91 nas notas do 3º Tabelião de Notas da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, Lv. 554-E, fls. 189 (fls. 494/495);

a.2) Marina da Costa Carvalho, assistida por seu marido, Dr. Cássio Martins da Costa Carvalho, por escritura pública de cessão de direitos hereditários, das notas do 2º Tabelião da Comarca de Planaltina, Estado de Goiás, Lv. 048, fls. 71 e verso, de 06/06/91 (fls. 496/497);

a.3) Dr. Pérsio de Oliveira Lima e sua mulher Da. Maria Dulce Bandeira de Melo e Oliveira Lima, pelo mesmo título referido em "a.2."

b) em relação ao quinhão de PLÍNIO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS, da viúva-meeira e dos herdeiros filhos Júlio Cesar de Souza Dias e sua mulher Célia Aquino Mossa de Souza Dias, Otávio Eduardo de Souza Dias, Maria Lúcia Gandra de Souza Dias, Maria Beatriz Gandra de Souza Dias e Lígia Maria



Gandra de Souza Dias, por escritura das notas do 2º Tabelião de Planaltina, Lv. 048, fls. 72 e verso, de 06/06/91;

c) em relação ao quinhão de PAULO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS, de Da. MARIA LÚCIA RIBEIRO DE SOUZA DIAS, legatária da metade disponível, e dos herdeiros José Cândido de Souza Dias e sua mulher, Leni Helena Calixto de Souza Dias e Zelinda Maria de Souza Dias e seu marido João Luís Amaral de Resende, por escritura das mesmas notas, Lv. 048, fls. 077, em 15/07/91 (fls. 498 e verso);

d) em relação ao quinhão do Dr. LYNNEU CARLOS DE SOUZA DIAS, da viúva-meira Marina de Sousa Dias e dos herdeiros Henrique de Souza Dias e sua mulher Fernanda Maria de Souza Dias, e Marcos de Souza Dias, casado com Juana Ester Kogan de Souza Dias em regime de comunhão parcial de bens, por escritura de cessão de direitos hereditários do 2º Tabelião da Comarca de Planaltina-GO, Lv. 048, fls. 079 (fls. 500);

e) em relação ao quinhão de MAURO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS, da viúva-meira Nadir Ribeiro de Souza Dias e dos herdeiros filhos Luís Cândido de Souza Dias e sua mulher Maria Cecília de Souza Dias, Luciano de Souza Dias e sua mulher Christine Dias e Lúcia de Souza Gonçalves de Freitas e seu marido Celso José Gonçalves de Freitas, por escritura pública de cessão de direitos do 2º Tabelião de Notas da Comarca de Planaltina-GO, Lv. 048, fls. 076, de 15/07/91 (fls. 501-verso);

f) em relação ao quinhão do herdeiro HÉLIO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS e sua mulher MARIA AMÉLIA DE SOUZA DIAS, por escritura pública de cessão de direitos do 2º Tabelião de Notas da Comarca de Planaltina-GO, Lv. 048, fls. 083, em 19/12/91 (fls. 499 e verso);

g) em relação ao quinhão de MARIA ANGÉLICA DIAS DE RESENDE BARBOSA, casada sob o regime de separação de bens com RENATO DE RESENDE BARBOSA, pelo mesmo título referido à letra "f" supra;

h) em relação ao quinhão de OSWALDO CRUZ DE SOUZA DIAS, da viúva MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUZA DIAS, e dos filhos Pedro Luís de Souza Dias e sua mulher Vera Helena Erhart de Souza Dias, Maria Cecília Ferreira da Silva de Souza Dias e Oswaldo Cruz de Souza Dias Júnior e sua mulher Lívea Maria de Almeida Prado Baptista de Souza Dias, pela escritura pública de cessão de direitos hereditários, do 2º Tabelião de Notas da Comarca de Planaltina-GO, Lv. 048, fls.85(fl. 503 e verso).

IV.2. Como constante das declarações de sobrepartilha, a fls. 487, a ora inventariante Maria Angélica de Souza Dias Gerassi, casada com Antonio Gerassi Neto, não cedeu ao Sr. Tarcísio Márcio Alonso seus direitos hereditários.



Assim, o cessionário Tarcísio Márcio Alonso é dos direitos hereditários correspondentes à sucessão do Professor José Cândido de Souza em relação a todos os seus herdeiros filhos, com exceção da parte cabente à ora inventariante, como sucessora de seu finado pai, Oswaldo Cruz de Souza Dias, e aos quinhões hereditários dos herdeiros filhos de CYRO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS e JORGE CÂNDIDO DE SOUZA, de que são titulares seus irmãos sobreviventes, e respectivos herdeiros, conforme o exposto detalhadamente nos itens anteriores.

## V BEM SOBREPARTILHADO

V.1. O bem inventariado constitui-se em uma gleba de terras com área de 1.588,5 hectares, na Fazenda Paranoazinho, desmembrada da Fazenda Sobradinho, título aquisitivo registrado na transcrição nº 833, Livro 3 "I", fls. 142, de 1923, do 1º Ofício e Registro de Imóveis de Formosa, Goiás, posteriormente 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, livro 2 de registro geral, Matrícula R.135.189, com as seguintes características: "Uma gleba de terras de cultura e campos de criar com os seguintes limites: da barra do córrego Capão Grande no ribeirão Sobradinho, por este acima até a Lagoinha na estrada Real de Goyaz onde acha-se um marco; deste marco, pela estrada de tropa até a cabeceira do Campo Paranoazinho, onde existe um Olho d'água Grande D'ahi, pelo referido córrego Paranoazinho abaixo até uma vereda de Buritizais que desemboca no mesmo Paranoazinho pelo lado direito, desta vereda, seguindo-se por ela acima até a sua cabeceira e dessa cabeceira em rumo direito à cabeceira da vertente do Capão Grande e por este abaixo até a sua barra com o ribeirão Sobradinho, ponto de partida destes limites, havida por permuta com o Senhor Hermano Claro de Alarcão e sua mulher, tendo sido adquirido por Dr. José Cândido de Souza, de Balbino Claro de Alarcão de sua mulher Dona Franklina Dutra de Alarcão, por título de compra e venda na forma de Escritura Pública passada pelo Tabelião José Mundim Guimarães.

V.2. Conforme levantamento topográfico providenciado pela ora inventariante (docs. 1 e 2 anexos), os limites e confrontações do imóvel ora declarado obedecem ao memorial descritivo, a saber: Começa na barra do Córrego Capão Grande no Ribeirão Sobradinho; daí, segue pelo Ribeirão Sobradinho acima, até um marco cravado na Lagoa em sua cabeceira; daí, segue com o rumo verdadeiro de 38°40' NW e distância de 188,00 metros, até um marco na estrada cavaleira antiga; daí, segue pela estrada cavaleira antiga dividindo com a Fazenda Sobradinho, com os rumos verdadeiros e distâncias seguintes: 45°15' SW e 411,00 m; 58°45' NW e 1.524,00 m; 41°35' SW e 422,00 m; 86°25' NW e 738,00 m, subindo a serra, até o limite da Fazenda Contagem de São José; daí, segue pela estrada cavaleira antiga dividindo com a Fazenda Contagem de São João, com os rumos verdadeiros e distâncias seguintes: 76°50' SW e 652,00 m; 74°00' NW e



701,00 m; 42°30' SW e 609,00 m, até o marco no olho d'água grande na cabeceira do Córrego Paranoazinho; daí, segue pelo Córrego Paranoazinho abaixo, até a barra da Vereda de Buritizal; daí segue pela Vereda de Buritizal acima, até o marco cravado em sua cabeceira; daí, segue com o rumo verdadeiro de 39°40' SE e distância de 1.260,00 m, dividindo com terras de propriedade de Cia. Imobiliária de Brasília - Terracap, até o marco cravado na cabeceira do Córrego Capão Grande; daí, segue pelo Córrego Capão Grande abaixo, até a sua barra no Ribeirão Sobradinho, ponto de partida desses limites, com a área total de 1.588 ha 55 a 60 ca. O imóvel se encontra cadastrado perante o INCRA sob nº 941.018.263.486-2, valor a apurar.

#### VI PENDÊNCIAS

Face à extensão da gleba inventariada e sua proximidade a Brasília, foi ela objeto de várias invasões, que deram causa a pedidos de usucapião e ações de reintegração e reivindicação por parte do Espólio, conforme levantamento feito pela inventariante, em anexo (doc. 3).

\* \* \*

Isto posto, tomada a presente por termo, requer-se o prosseguimento do inventário, como de direito.

Nesses termos,  
Pede deferimento,  
São Paulo, 13 de novembro de 1.997

  
José Eugênio Moraes Latorre - OAB/SP 17.775






MEMORIAL DESCRITIVO DA FAZENDA PARANOAZINHO, DE PROPRIEDADE DO ESPOLIO DE JOSÉ CANDIDO DE SOUZA, CONFORME A MATRÍCULA Nº 135189 DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL

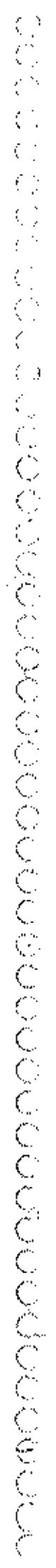
FAZENDA: Paranoazinho  
ESTADO: Distrito Federal  
MUNICÍPIO: Brasília  
REGIÃO ADMINISTRATIVA: RA-V - Sobradinho  
ÁREA: 1.588 ha 55 a 60 ca

LIMITES E

CONFRONTAÇÕES: Começa na barra do Córrego Capão Grande no Ribeirão Sobradinho; daí, segue pelo Ribeirão Sobradinho acima, até um marco cravado na Lagoa em sua cabeceira; daí, segue com o rumo verdadeiro de 38°40' NW e distancia de 188,00 metros, até um marco na estrada cavaleira antiga; daí, segue pela estrada cavaleira antiga dividindo com a Fazenda Sobradinho, com os rumos verdadeiros e distâncias seguintes: 45°15' SW e 411,00 metros; 58°45' NW e 1.524,00 metros; 41°35' SW e 422,00 metros; 86°25' NW e 738,00 metros, subindo a serra, até o limite da Fazenda Contagem de São João; daí, segue pela estrada cavaleira antiga dividindo com a Fazenda Contagem de São João, com os rumos verdadeiros e distâncias seguintes: 76°50' SW e 652,00 metros; 74°00' NW e 701,00 metros; 42°30' SW e 609,00 metros, até o marco no olho d'água grande na cabeceira do Córrego Paranoazinho; daí, segue pelo Córrego Paranoazinho abaixo, até a barra da Vereda de Buritizal; daí, segue pela Vereda de Buritizal acima, até o marco cravado em sua cabeceira; daí, segue com o rumo verdadeiro de 39°40' SE e distância de 1.260,00 metros, dividindo com terras de propriedade da Cia Imobiliária de Brasília - Terracap, até o marco cravado na cabeceira do Córrego Capão Grande; daí, segue pelo Córrego Capão Grande abaixo, até a sua barra no Ribeirão Sobradinho, ponto de partida desses limites.

Brasília, 18 de setembro de 1995.

  
Adelinio de Souza Marinho  
Engenheiro Agrimensor  
CREA nº 510/D - DF



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO

J. Conclusos.

Em 18/11/97

\_\_\_\_\_  
José de Almeida

RECEBIDO  
14 NOV 1997  
06535


Processo n. 20.460  
Inventário

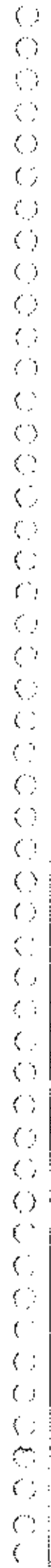
MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, na qualidade de inventariante do ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, por seu advogado signatário, vem juntar a documentação em anexo para conhecimento dos interessados, a saber:

a) contestação oferecida nos autos da Ação Rescisória - Processo n. 53.165-4/0- proposta pelo Condomínio Rural Vivendas Alvorada perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual foi extinta sem julgamento do mérito ( docs. 01 e 02); e,

b) contestação oferecida nos autos da Ação de Usucapião Extraordinário - Processo n. 9.923/97- proposta por Joel José Rodrigues e Zuleica Neves Rodrigues perante a 1ª. Vara Cível da Seção Judiciária de Sobradinho, Distrito Federal, tendo o M.M. Juízo declinado de sua competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (doc. 03)

Nestes termos,  
pede deferimento.  
São Paulo, 14 de novembro de 1.997.

  
José Eugênio Moraes Latorre - OAB/SP 17.775.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR  
DA AÇÃO RESCISÓRIA N. 53.165-4/0, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROPOSTA RESCISÓRIA  
DE AÇÃO RESCISÓRIA

10 JUL 1995 14:56:55

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n. 53.165-4/0  
Ação Rescisória

O ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE  
SOUZA, por seu advogado signatário, nos autos da ação supra  
proposta por CONDOMÍNIO RURAL "VIVENDAS ALVORADA" e  
outros, vem perante V.Exa. oferecer sua

#### CONTESTAÇÃO,

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I.

I.1. Trata-se de ação que visa a rescisão da sentença proferida nos autos da Habilitação de Crédito n. 1.407/95, que tramitou perante a Primeira Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo, bem como o novo julgamento da causa por esse E. Tribunal, com fundamento no artigo 485, incisos V e IX do Código de Processo Civil.

I.2. O Condomínio Rural "Vivendas Alvorada" e seus condôminos propuseram habilitação de crédito no inventário dos bens

Handwritten text along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side. The text is illegible due to its orientation and fading.

106

deixados por José Cândido de Souza na qualidade de compositores de uma área localizada no interior do imóvel denominado Fazenda Paranozinho, objeto de sobrepartilha no inventário.

A petição inicial da habilitação foi indeferida com fundamento no artigo 295, inciso II do CPC, posto que diante da narração dos fatos e documentos juntados não se vislumbrou a necessária relação de débito/crédito entre o Espólio, Condomínio e condôminos. Deste modo, o processo foi extinto sem julgamento de mérito (art. 267, inciso I do CPC).

1.3. Os requerentes entendem que tal sentença violou literal disposição de lei e que foi fundada em erro de fato, razão pela qual pleiteiam a sua rescisão por esse E. Tribunal, proferindo-se novo julgamento.

1.3.1 Pelo que se consegue depreender da petição inicial - itens III.1 e III.2 - a violação a disposição literal da lei ocorreu em relação ao artigo 75 do Código Civil, segundo o qual "A todo direito corresponde uma ação, que o assegura" e ainda ao artigo 5º., inciso LIV da CF que estabelece que "Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

1.3.2 Quanto ao erro de fato ( itens III.3 a III.11 da referida petição), teria consistido na "decisão injusta" ( item III.3) que "em confronto com a realidade social" extinguiu a ação "passando ao largo dos fatos e do direito" sem levar em consideração:

- a realidade social à qual a decisão está subordinada;
- as mudanças econômicas e os fatores sociais;
- a função social da propriedade;
- a prescrição da ação de sobrepartilha, após sessenta anos do falecimento de José Cândido de Souza.

**PRELIMINARMENTE,**





106e

## II. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

De acordo com o artigo 282 do CPC é requisito da petição inicial a indicação do fato e os fundamentos jurídicos do pedido.

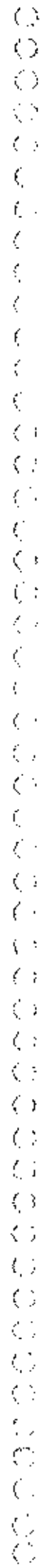
Em seguida, o artigo 285 do referido diploma legal prevê que a petição inicial será indeferida quando for inepta, estabelecendo, em seu parágrafo único, as causas da inépcia.

A exposição dos fatos e do fundamento jurídico do pedido deve ser feita de modo claro, preciso, para que, uma vez identificado o negócio jurídico entre as partes, haja condição de se verificar a sua validade, e as consequências dele decorrentes.

No caso em questão, os autores pretendem ver rescindida a r. sentença proferida nos autos da habilitação de crédito 1.407/95 e requerem novo julgamento; no entanto, após uma narrativa confusa, sequer explicitam quais os fundamentos fáticos e jurídicos de seu pedido.

Assim, fala-se em posse de uma área que pertenceu ao espólio, em ações de usucapião em trâmite perante a Comarca do Distrito Federal (item II.4 e II.5), preclusão de ação de sobrepartilha (item II.3), ação de desapropriação que se julgada procedente daria direito ao ressarcimento pelas benfeitorias (item II.4.1), embora a desapropriação não incluía a área do condomínio (item II.4.3); enfim, os autores, na ânsia de justificar créditos inexistentes, elencam uma série de fatos que não permitem identificar a origem e/ou a existência de seus "créditos".

Deste modo, ao crivo do disposto no artigo 295, parágrafo único, incisos I e II do CPC, a exordial é manifestamente inepta, seja pela ausência de causa de pedir, seja pela absoluta falta de nexo



1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. This is essential for ensuring transparency and accountability in the organization's operations.

2. The second part of the document outlines the various methods and tools used to collect and analyze data. This includes the use of surveys, interviews, and focus groups to gather insights from stakeholders.

3. The third part of the document describes the process of identifying and addressing the root causes of problems. This involves a thorough analysis of the data collected and the development of targeted interventions.

4. The fourth part of the document discusses the importance of monitoring and evaluating the effectiveness of the interventions. This is done through regular reporting and assessment of key performance indicators.

5. The fifth part of the document concludes by emphasizing the need for continuous improvement and the ongoing nature of the process. It highlights the role of leadership and the entire organization in driving positive change.

107

entre a narração e o pleito formulado, devendo pois ser ele extinto sem julgamento de mérito, na forma do que dispõe o artigo 267 da Lei Adjetiva.

### III. CARÊNCIA DA AÇÃO

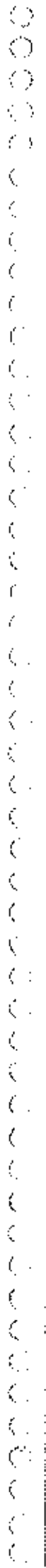
#### III.1 AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO

O artigo 485 do CPC estabelece como requisito da ação rescisória a existência de uma sentença de mérito transitada em julgado.

A sentença que se pretende rescindir indeferiu a petição inicial com fundamento no artigo 295, II do CPC, por ilegitimidade de parte, tendo entendido o MM. Juiz que os autores *"não possuem a condição de credores do espólio, o que lhes possibilitaria o pagamento ou a adjudicação de bens"*, julgando-se, via de consequência, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 do CPC.

Se a sentença não é de mérito, não faz coisa julgada material e, de acordo com o artigo 268 do CPC, sanado o vício, o autor poderá renovar a demanda, inexistindo, pois, interesse processual para se rescindir a sentença, ainda mais na hipótese que trata de simples habilitação em inventário, com previsão para discutir-se a matéria pelas vias ordinárias ( artigo 1.018 do CPC).

Nada impediria que os autores reformulassem seu pedido, instruindo-o com prova literal da dívida; ocorre que, como não existe título algum constitutivo do alegado crédito perante o espólio, propuseram a presente ação rescisória na qual, com narração tumultuada de fatos desconexos, pretendem, simplesmente, oferecer extemporânea apelação.



1950

1951

-----

1071

Diante do exposto, requer-se, também preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento do mérito, reconhecendo-se a carência da ação por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

## VI. MÉRITO

No mérito, melhor sorte não assiste aos autores, que fundamentaram os pedidos de rescisão da sentença e novo julgamento nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC. Assim é que

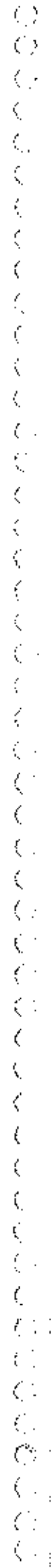
### VI.1 VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI

Alegam os autores que a r. sentença deverá ser rescindida uma vez que violou literal disposição de Lei.

Tais disposições seriam as contidas no artigo 75 do Código Civil, e artigo 5º., inciso LIV da Constituição da República.

De acordo com a doutrina e a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a violação que enseja a rescisão deve ser frontal e indubitosa, não sendo essa ação meio de revisão da justiça da decisão (art. 616, § 2º, inciso III do Regimento Interno desse E. Tribunal, RTJ 125/928, RT 541/236, RT 623/68, 707/139, 711/142, 714/177).

No caso "sub judice", embora façam menção genérica a alguns dispositivos, os autores não demonstraram qualquer violação a disposição literal da lei.



1072 / 2101

Em observância ao artigo 1.017 do CPC, o MM. Juiz extinguiu o feito por ilegitimidade das partes, uma vez que habilitação de crédito pressupõe não só a existência da dívida como a prova literal da mesma.

Ora, não tendo demonstrado a existência de seu crédito perante o espólio e tampouco a prova literal do mesmo, não há que se falar em violação a disposição literal da lei, a ensejar rescisão da r. sentença, prolatada em conformidade com o ordenamento jurídico.

## VI.2.

## ERRO DE FATO

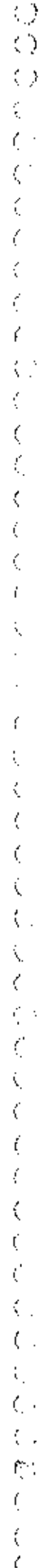
Não se vislumbra no caso "sub judice" o erro de fato, que consiste em admitir-se um fato inexistente ou considerar-se inexistente um fato efetivamente ocorrido, e não na injustiça de uma decisão ou interpretação da lei.

A análise dos documentos juntados pelos próprios autores toma patente que a alegação de que há crédito perante o espólio implica verdadeira aventura jurídica. Haveria sim, erro de fato, caso a habilitação fosse julgada procedente, pois se estaria admitindo um fato inexistente: O CRÉDITO PERANTE O ESPÓLIO.

Não há sequer que se falar em erro de valoração da prova, cuja apreciação é igualmente vedada na ação rescisória, uma vez que não há prova alguma do suposto crédito.

Desse modo, não se vislumbra erro de fato que possa justificar esta ação rescisória.

Na verdade, é de se louvar o MM Juízo na condução do inventário, cuja conclusão vem sendo perseguida não





1073 f

obstante as inúmeras investidas sem qualquer forma ou figura de juízo de iniciativa de terceiros alheios à sucessão.

VII. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, seja por não terem sido preenchidos os requisitos do artigo 282 do CPC, seja pela falta de interesse processual (item III.1 supra), requer-se seja extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267 do CPC; ou, se assim não entenderem V.Exas., que a presente ação seja julgada IMPROCEDENTE, mantendo-se a r. sentença prolatada nos autos da habilitação de crédito n. 1.407/95, por não ter havido violação a disposição literal da lei e tampouco erro de fato, arcando os autores com o ônus da sucumbência, honorários advocatícios, custas processuais e demais verbas de estilo.

A prova do alegado, se mister, será feita pelos meios em direito admitidos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 10 de julho de 1997.

  
Hideki Teramoto - OAB/SP 34.905



10747  
10747

PROCESSO: 004.150.478 RECURSO: AÇÃO RESCIS SENTENÇA

COMARCA: SÃO PAULO VALOR: 10.000,00  
PREPARO: PREPARADO 2. INSTANCIA VOLUMES: 03  
NATUREZA: HABILITAÇÃO JUDICIAL  
INVENTARIO

BASE DE 1. INSTANCIA: JOSE WALDIR GEBASTIAN DE MUYO CARPOS JUNIOR  
NUM: 01407/75 SÃO PAULO

DESEMBARGADORES DESTA PROCESSO RELATOR SILVIA RICH  
REVESAR THYRSO SILVA

EMBARGOS

- 1. CONDÔMÍNIO RURAL VILAS ALORADA (E OUTRAS).
- 2. CONDÔMÍNIO VILAS ALORADA  
REGINA CELIA ANGELES (67430).
- 3. IMPLANTO JESUS ASSIS (5865) (E F).

EMB

- 1. JOSE CARLOS DE SOUZA (509 2/ 8/ 1971).
- HERKI TERAMIO (54902).
- JOSE EDENILSON NORSES LAYSON (47775).

ANDAMENTO DO PROCESSO

00	2100	AUTOS REC. COM PARCELAS	02/10/77
01	2100	DIÁ 210377 DIÁ. AD DES. SILVIA RICH 12.09.77	11/09/77
02	2100	DO DES. SILVIA RICH DEU. E AD DES. THYRSO SILVA	29/09/77
03	2100	DES 220378 AD DES. RENISOR THYRSO SILVA	29/08/77
04	2100	REMITIDO A MESA DE JULGAMENTO 5/784.	02/07/77
05	2100	PUBLICAÇÃO PARA A PÁGUA DO DIA 16.09.77 (O. J. DE 11.09.77)	09/09/77
06	2100	COM INÍCIO AS 13:00 HORAS - SALA 022 - 9 CAMARA PS	
07	2100	DIREITO PRIVADO.	
08	2100	NO CADAUM EXTINTO O PROCESSO, V.B.	16/09/77
09	2100	PARTEICIPAR DO JULGAMENTO DE DES. THYRSO SILVA E	
10	2100	PAULO MENZES.	



LATORRE, TERAMOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
SÃO PAULO - BRASÍLIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO  
JUDICIÁRIA DE SOBRADINHO, DISTRITO FEDERAL.

19 JUN 1997 02:07:54

Processo nº 9.923/97 - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO

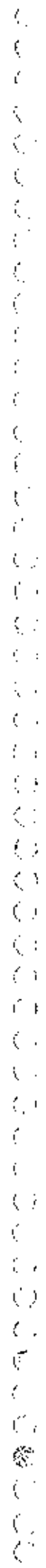
O ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, neste ato representado por sua inventariante MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, brasileira, psicóloga, RG 4.377.991-SSP/SP, CIC 042.535.998-38, residente e domiciliada na cidade e Estado de São Paulo, na R. Carlos Norberto de Souza Aranha nº 409, esta também pessoalmente, nos autos da ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO proposta por JOEL JOSÉ RODRIGUES e ZULEICA NEVES RODRIGUES, vem apresentar sua

CONTESTAÇÃO,

fazendo-o pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. Os autores, com fundamento no artigo 550 do C.C., propuseram a presente ação de usucapião extraordinário, postulando seja declarado a seu favor o domínio do imóvel denominado "Chácara S. José", situado no "Núcleo Rural Sobradinho", com as medidas e confrontações declaradas na inicial, domínio esse decorrente de posse ininterrupta e sem oposição, por prazo superior a vinte anos, por si e seus antecessores, com "animus domini".

Foi requerida a citação do espólio de José Cândido de Souza, na qualidade de proprietário da terra usucapienda, e dos confinantes, bem como a intimação dos órgãos referidos no artigo 943 do C.P.C., sendo, pelo r. despacho de fls. 187, suprida a omissão de requerimento quanto à citação de eventuais interessados, por edital.



A ação, como se verá, é totalmente improcedente, o que será reconhecido a final se, "gratia argumentandi", for superada a matéria preliminar a seguir argüida. Assim é que

## 2. LEGITIMAÇÃO PASSIVA

2.1. Os autores Ingressaram com a demanda contra o Espólio de José Cândido de Souza, solicitando a sua citação na pessoa da atual inventariante, Maria Angélica de Souza Dias Gerassi (fls. 15), olvidando que nas ações de usucapião propostas contra espólio, devem ser citados pessoalmente todos os herdeiros, sob pena de nulidade, consoante entendimento pacífico da jurisprudência, de que é exemplo o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, registrado na RTJJMS 7/37, "apud" Nelson Luiz Pinto, em "Repertório de Doutrina e Jurisprudência sobre Usucapião", Editora Revista dos Tribunais, Edição 1.992, pág. 304, assim ementado:

**"HERDEIROS - Falta de citação - Ação de usucapião contra espólio - Nulidade.**

Deve ser anulada a ação de usucapião proposta contra espólio, em que não foram citados todos os herdeiros, pois estes são condôminos do imóvel usucapiendo, havendo, portanto, comunhão de direitos, o que implica litisconsórcio passivo necessário.

TJMS, Campo Grande, T. Cível, Rel. Nélon Mendes Fontoura, v.u., RJTJMS 7/37."

Assim, deve ser providenciada a citação dos demais herdeiros de José Cândido de Souza, bem como do cessionário de parte dos direitos hereditários, Tarcísio Márcio Alonso, referido no documento juntado à inicial, a fls. 45.

2.2. Da mesma forma, o confrontante indicado à letra "d" do Inciso V da inicial (fls. 16), Condomínio Residencial Sobradinho, cuja citação foi solicitada na pessoa de seu "Síndico", por não se constituir em pessoa jurídica, tratando-se de mero condomínio de fato, conforme reconhecem os próprios autores na inicial, não tem legitimidade para integrar o polo passivo desta demanda, devendo ser incluídos nessa condição os "condôminos" que efetivamente confrontem com a área usucapienda, também

Handwritten text along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

Handwritten text in the upper middle section of the page.

Handwritten text in the middle section of the page.

Handwritten text at the bottom of the page, appearing as a list or series of entries.



sob pena de nulidade, consoante o teor da Súmula 391 do STF: "O confinante certo deve ser citado pessoalmente para a ação de usucapião".

Destarte, não preenchendo a inicial os requisitos legais nem as condições específicas para a propositura da ação de usucapião, deve ser julgado extinto o feito sem julgamento de mérito, com a condenação dos autores nos ônus da sucumbência.

### 3. LEGITIMAÇÃO ATIVA

3.1. Consoante declaram os próprios autores, o imóvel usucapiendo, parte menor de área destacada de propriedade do espólio réu, denominada "Fazenda Paranoazinho", constitui-se da chácara de nº 60 do "Núcleo Rural Sobradinho (II)", empreendimento levado a efeito pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal que, dividindo parte da Fazenda Sobradinho em lotes rurais, arrendou-os a terceiros sob autorização de lei específica, na forma do contrato que os próprios autores anexaram à exordial sob documento nº 8.

Nesse instrumento, necessariamente adotado em todos os arrendamentos, à cláusula 12ª consta expressamente:

"DÉCIMA SEGUNDA - PRECÁRIEDADE DA POSSE - A ocupação do imóvel arrendado é precária, de conformidade com o estabelecido no artigo 24 da mencionada Lei nº 4.545/64."

Assim, os ocupantes das chácaras arrendadas pela Fundação Zoobotânica são meros possuidores diretos, desprovidos do "animus domini" e impossibilitados, portanto, de requererem o reconhecimento de prescrição aquisitiva por ação de usucapião. A respeito, o mesmo autor, na obra já citada, à página 42, prefere:

" Na ação de usucapião, além das condições genéricas da ação, existe, ainda, uma condição específica a determinar a legitimidade ativa. Esta condição é a posse virtualmente capaz de se ter tornado *ad usucapionem*. Falta, por exemplo, legitimidade para a ação de usucapião ao mero detentor e ao possuidor direto. Este último, apesar de ter posse, não tem legitimidade para a ação em virtude da existência

Handwritten text along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

1078

O possuidor direto, cuja posse deriva do desmembramento civil e regular da posse, via de regra efetivado através de contrato ou testamento, não tem legitimidade, naturalmente, para usucapir. Tem-na quem exerce a *mera posse*, ou a posse civil indireta, não a direta. Ficam excluídos, pois, do espectro de abrangência da legitimidade ativa para a ação de usucapião, quer o possuidor direto, quer o detentor, cuja posição jurídica e a função, respectivamente, em relação à coisa, foram regularmente definidas."

É o caso, por exemplo, das hipóteses de comodato, em que a posse é exercida a mero título de tolerância:

**"COMODATO - Posse exercida a título de tolerância - Ausência de animus domini - Não configuração.**

Por se tratar de contrato de comodato, onde se verifica a posse exercida a título de tolerância, não se cogita acerca do animus domini, requisito essencial à configuração do usucapião.

TAMG, Ap. 15.128, Itabirito, 1ª C., j. 7.11.79, Rel. Walter Veado, v.u., RT 542/212."

"apud" mesmo autor, pág. 100

Acresce que, por princípio expressamente adotado em nosso Direito Comum, pelo artigo 492 do Código Civil, não há como se mudar a natureza da posse, que mantém o mesmo caráter com que foi adquirida. Portanto, não podem os autores pretender alteração na natureza da posse que, segundo alegam, lhes foi transmitida, permanecendo esta com o mesmo caráter anterior.

Cumprе salientar que não seria nem o caso da denominada "inversão de posse", não admitida pelo nosso Direito, e que, de qualquer forma, não possibilitaria a soma dos períodos anteriores, começando a valer apenas da data da inversão que, no caso, teria ocorrido apenas há doze anos até o ingresso da ação, visto que o contrato de fis. 46 é de junho de 1.984, prazo esse insuficiente sequer para permitir o pleito de usucapião ordinário que, pelo artigo 551, é de quinze anos entre ausentes (hipótese dos autos, art. 551, parágrafo único).

Anote-se que no documento supra aludido, maliciosamente, o outorgante não transmitiu sua posse para os autores, mas



direitos esses que somente poderiam decorrer do arrendamento do imóvel, não caracterizando o "animus domini". E os autores, à cláusula 4ª daquele documento, por sua vez, exoneram o desistente de qualquer responsabilidade "tendo em vista estar ciente da atual situação da área..."

Isso posto, demonstrada "data venia", "quantum satis", a ilegitimidade ativa dos autores para a propositura desta demanda, requerem os suptes. digno-se V.Exª. de prolatar decisão extinguindo o processo, à falta de pressupostos de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, com a condenação dos autores em verbas sucumbenciais.

#### 4. EXCESSO DE ÁREA

4.1. Ainda preliminarmente, é de se considerãr que os autores deixaram de preencher uma das condições específicas para o exercício do usucapião, qual seja, o de conter a inicial a descrição precisa e minuciosa do imóvel usucapiendo, o que, da mesma forma que o requerido no item anterior, deve determinar a extinção do processo sem julgamento de mérito, com as conseqüências legais e de estilo.

Com efeito, embora conste do documento de fls. 46 que o autor varão se tivesse apossado do imóvel consistente na Chácara nº 60 do "Núcleo Rural Sobradinho (II)", com metragens precisas de 128,00 m de frente e fundos e 252,00 m nas laterais, perfazendo um total de 32.256,00 m<sup>2</sup>, ou seja, 3,22 hectares, a descrição conferida ao imóvel na inicial e no memorial que a instrui, diz respeito a uma área com medidas totalmente diversas, quais sejam, 196,80 m; 325,50 m; 178,50 m e 347,50 m, compreendidas na área total de 5,68 hectares. **A área de que os autores pretendem seja reconhecido o domínio tem quase o dobro da metragem daquela de que teriam posse, por documento com apenas doze anos de existência.**

Ora, é matéria assente na doutrina e jurisprudência, ser meio inadequado para legalização a ação de usucapião, quando houver excesso de área em relação ao título aquisitivo da posse, máxime quando o mesmo é utilizado para perfazer o prazo vintenário exigido:



1080

“ Na ação de usucapião, como na de reivindicação, deve o autor descrever precisa e minuciosamente o imóvel, de modo a torná-lo inconfundível. Se não consegue o requerente localizar perfeitamente a área que pretende usucapir e se há dúvida quanto à extensão, não pode ser reconhecido a seu favor o domínio (TJRJ, em Alexandre de Paula, Código de Processo Civil Anotado, v. IV, art. 941, pág. 160)”;

e

**EXCESSO DE ÁREA - Meio inadequado para sua legalização - Extinção do processo sem julgamento de mérito.**

Ainda que o terreno usucapiendo tenha sido, pelo autor e por seus antecessores, ocupado, mansa e pacificamente, por mais de 20 anos, se se encontrar excesso de área no imóvel transcrito em nome do próprio autor, este não poderá regularizar sua situação por meio de ação de usucapião, devendo, esta ação, ser extinta sem julgamento de mérito.

TJMS, Reexame de sentença 56/81, Campo Grande, T.Cível, j. 8.3.82, Rel. Nelson Mendes Fontoura, v.u., RJTJMS.”

“apud” mesmo autor, pág. 139

\* \* \*

Quanto ao MÉRITO, é certo que a ação é de cabal improcedência, conforme a argumentação que se passará a desenvolver. Assim é que

**5. PRAZO**

5.1. Os autores invocam como fundamento para que seja reconhecida prescrição aquisitiva, o artigo 550 do Código Civil, que trata do usucapião extraordinário, e pelo qual se exige o decurso do prazo vintenário para aquisição do domínio.

O início da posse pelos autores deu-se em junho de 1.984, conforme eles indicam, e pretendem provar pela juntada do documento de fls. 46: “Instrumento Particular de Desistência de Ocupação e Venda de Benfeitorias”. Assim, para completar o prazo vintenário, invocam a disposição do artigo 492, somando a sua posse à de seu antecessor Dalmy Domingos dos Santos e sua companheira Maria da Conceição da Sliva, que

X

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

Handwritten text at the bottom of the page, possibly bleed-through from the reverse side.



1081

teriam residido na área por mais quinze anos (segundo a inicial), ou dezessete, de acordo com o documento.

Ora, em primeiro lugar, conforme foi dito quando do desenvolvimento das questões preambulares, e agora se reitera também como matéria de mérito, não há condições de se somar ambas as posses, seja porque Dalmy não se reconhece titular de direitos possessórios com "animus domini", tanto que sequer a transmitiu expressamente aos autores, mas tão só desistiu dos direitos de ocupação que teria, seja porque, na forma do já explanado, detinha ele simplesmente a posse precária do imóvel, insuficiente para gerar domínio por usucapião.

Por segundo, há flagrante contradição entre o alegado no item II da exordial e o constante do instrumento na berlinda. Nas alegações, os autores sustentam que a cadeia possessória *"inclui a aquisição da chácara por Dalmy Domingos dos Santos"*, enquanto que do documento não consta sequer quando, de quem ou por que forma tenha Dalmy adquirido a posse do imóvel.

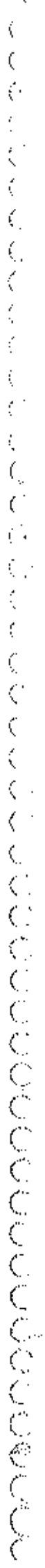
A imprecisão constante dos autos demonstra ser insuficiente a prova da posse, seja vintenária, para justificar o usucapião extraordinário, ou mesmo de quinze anos, que na hipótese de justo título, fundamentaria o usucapião ordinário.

Curial observar-se que os documentos juntados aos autos, relativos ao pagamento de impostos, também não completam o prazo sequer quinzenário, e ainda que as fotos e benfeitorias demonstram serem elas, quando permanentes, bastante novas e, no mais, relativas a cultivo de feijão, hortaliças e plantações de curto ciclo.

5.2. Vê-se, pois, com toda a certeza, que o prazo da posse é exiguo para caracterizar a prescrição aquisitiva do imóvel, não passando o documento de sua aquisição pelos autores senão de uma tentativa de "criar" condições que justificassem o ajuizamento do pedido inicial, revelando a mais absoluta incerteza quanto à cadeia possessória invocada.

8

.....



10827

5.3. O certo é que, independentemente da análise da "cadeia possessória", as invasões ocorridas na Fazenda Paranoazinho, e mesmo as ocupações derivadas da Fundação Zoobotânica, são extremamente recentes, inexistindo vestígios de posse com idade vintenária, como os suptes. irão demonstrar no curso do feito, inclusive por prova aerofotogramétrica.

5.4. É também importante que se diga que não tem fundamento a alegação dos autores de que a área maior, de propriedade do espólio, denominada "Fazenda Paranoazinho", tenha sua origem em desmembramento da "Fazenda Sobradinho". Embora tenham ambas sido adquiridas por José Cândido de Souza, foram-no em épocas e por origens diversas. Dessa inverdade resulta a incerteza de localização da área possuída pelo pretense antecessor dos autores.

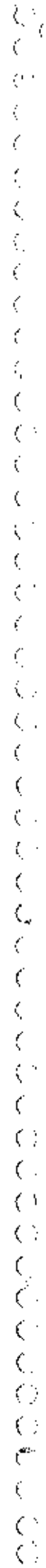
## 6. OPOSIÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS

6.1. Afirmam os autores que as terras de que a Chácara usucapienda faz parte estiveram abandonadas desde o falecimento do proprietário José Cândido de Souza. Tal alegação é desprovida de qualquer fundamento.

Os herdeiros de José Cândido de Souza mantinham preposto no local, e exerciam todos os atos necessários à manutenção da posse do imóvel, sendo inclusive certo que se chegou a nomear depositário judicial que, entre suas obrigações, contava com a de guardar o imóvel de intrusos e invasores.

Infelizmente, pela extensão do imóvel, inúmeras foram as pessoas que, de má-fé, passaram a ocupar áreas isoladas, como é o caso dos autores, e de outros, especialmente os denominados condomínios rurais, que são reconhecidamente irregulares, conforme os próprios demandantes mencionam na petição introdutória.

Essa situação de invasões, nesse imóvel e em outros



1083

"CPI da Grilagem", em que se abordou, entre outras, a ocupação indevida de glebas na "Fazenda Paranoazinho".

Não se pode, pois, entender que a posse dos autores, por si ou seus pretensos antecessores, seja mansa e pacífica, que justificasse o pedido de usucapião extraordinário.

## 7. "ANIMUS DOMINI" E BOA FÉ

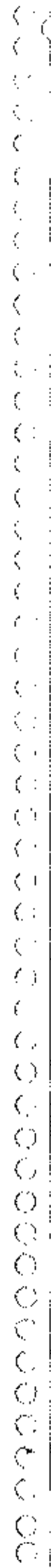
7.1. A inexistência de "animus domini", um dos requisitos imprescindíveis para obtenção do domínio pela prescrição aquisitiva, não ocorre no caso em espécie, por dois motivos básicos.

Em primeiro, o imóvel usucapiendo, como já mencionado em prejudicial e admitido pelos próprios autores, localiza-se na área que foi objeto de divisão em lotes, com arrendamento a terceiros pela Fundação Zoobotânica, com o objetivo determinado em lei de desenvolver pequenas propriedades rurais ao redor da Capital Federal.

Tais lotes foram, como dito, arrendados a terceiros com essa finalidade, prevendo-se no contrato e na lei, que os mesmos eram meros detentores da posse direta, sendo a ocupação de natureza precária, e impossível de gerar domínio pelo usucapião.

Assim, a posse necessária a configurar a cadeia vintenária anterior à dos autores, não poderia ter sua natureza alterada, de acordo com o disposto no artigo 492 do C.C. Por esse motivo, não se consignou no documento de desistência de posse do Sr. Dalmy, como ele a adquirira, e sua natureza. O intuito dessa linha de conduta certamente foi o de permitir o que se denomina "inversão da posse", conferindo aos autores a possibilidade de argüirem o "animus domini".

Ocorre, porém, que na ânsia de obterem sentença declaratória do domínio, e ante a pressão feita pelos poderes Executivo e



1084

autores, açodadamente, não aguardaram o perfazimento do prazo necessário para o requerimento de usucapião, pretendendo somar a sua posse às anteriores, que é - como já se disse - inviável. Com certeza colaborou para esse procedimento a publicação do edital do Correio Braziliense, feita pela supte. Maria Angélica de Souza Dias Gerassi, caracterizando a má-fé de todos aqueles que viessem a adquirir propriedade na área, que não de seu legítimo dono (documento 42, juntado pelos autores).

7.2. A não configuração do "animus domini" também se verifica pelo fato público e notório de que os autores, como outros integrantes dos "condomínios", sabiam que estavam invadindo terras alheias, em repudiado exercício de má-fé.

Não aproveita aos autores a alegação de que seriam meros pequenos produtores rurais, estando a cumprir assim a função social que se pretende atribuir à propriedade. Provam as fotografias trazidas à colação com a inicial, e em afronta aos objetivos da Fundação Zoobotânica, e a qualquer iniciativa para apossamento de terras alheias, que a finalidade da área irregularmente ocupada pelos autores é pura e simplesmente de recreio...

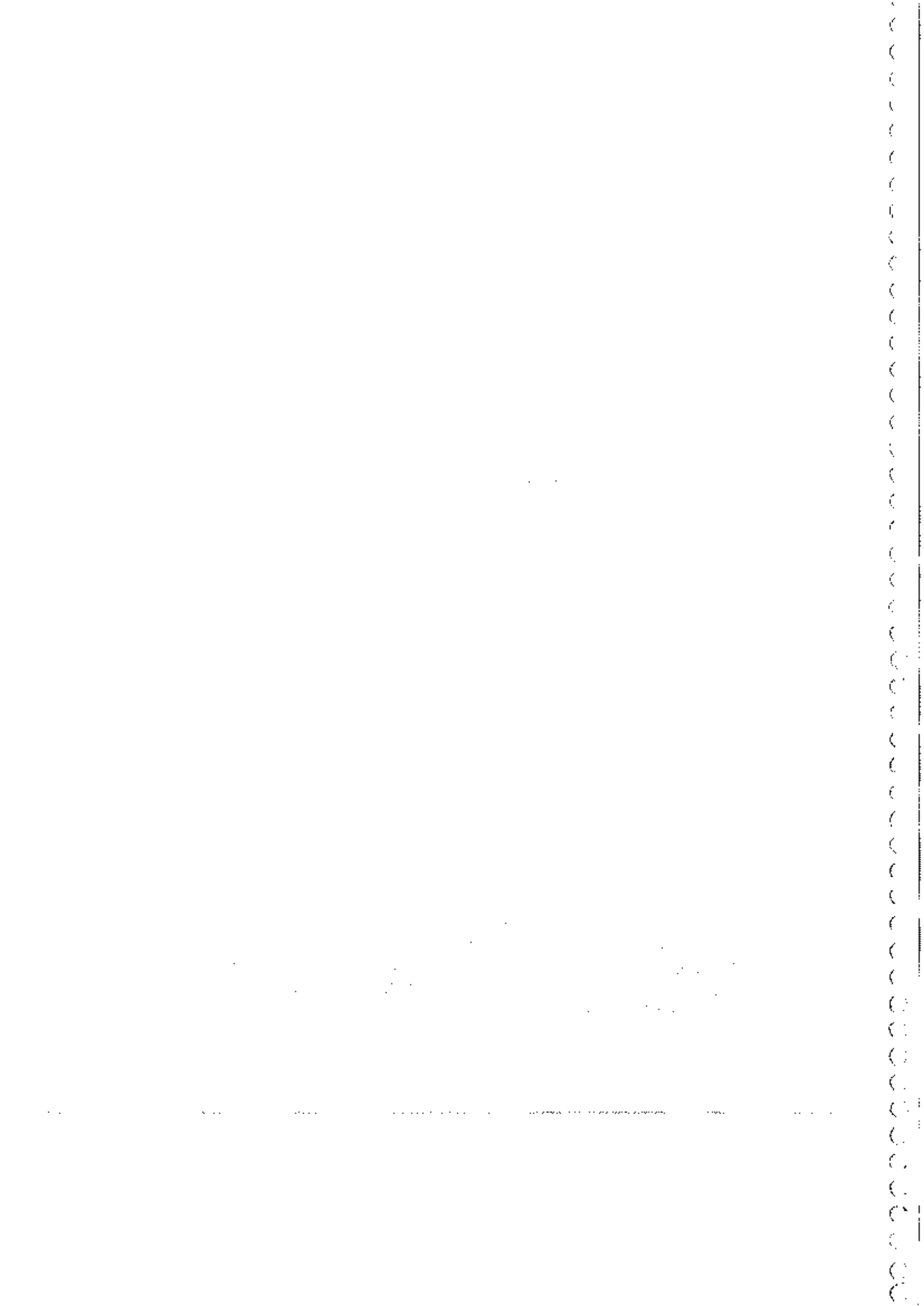
### 8. USUCAPIÃO ORDINÁRIO (ART. 551 C.C.)

8.1. Atente-se ainda que, não preenchido o prazo vintenário indispensável para o reconhecimento do usucapião extraordinário, não têm também os autores condições de postular o domínio do imóvel, com fundamento no artigo 551 do C.C. (usucapião ordinário), visto que, além de não serem possuidores pelo prazo mínimo de quinze anos, não são portadores de justo título e de boa fé.

### 9. CONCLUSÃO

9.1. Portanto, por todos os motivos apontados, sejam de forma ou de fundo, é incontestável que os autores são carecedores do pedido formulado, não preenchendo os requisitos e condições gerais e específicos

X



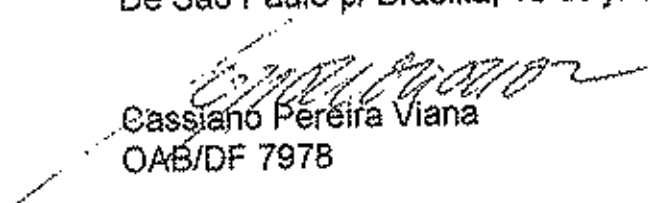


aspectos de mérito, de cabal improcedência, o que certamente será reconhecido por V.Ex<sup>a</sup>. na decisão final, com a fixação de sua responsabilidade pelos ônus da sucumbência e por litigância de má-fé.

A prova do alegado se fará por todos os meios em Direito permitidos, sem exclusão de nenhum.

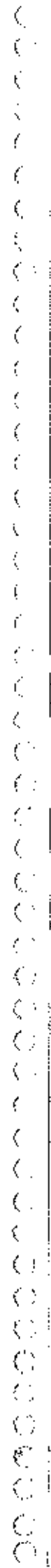
Termos em que  
Pedem Deferimento.

De São Paulo p/ Brasília, 18 de junho de 1997.

  
Cassiano Pereira Viana  
OAB/DF 7978

JOSÉ EUGÊNIO MORAES LATORRE  
OAB/SP 17.775

HIDEKI TERAMOTO  
OAB/SP 34.905



CONCLUSÃO

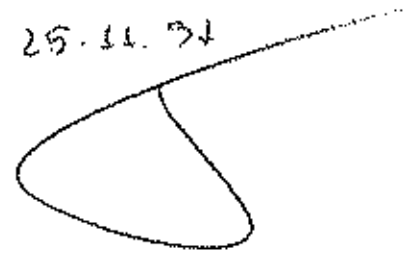
Em 25 de novembro de 1997  
faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito  
Dr. LUIS FRANCISCO AGUIAR CORTEZ.  
Eu, \_\_\_\_\_ Esq. subscr.

Diga (ju. 1051/1052,

1055/1062 e 1066).

LT.

25.11.97



RECEBIMENTO

Em 28 de \_\_\_\_\_ de 1997  
recebi este \_\_\_\_\_ despacho p.p.  
Eu, \_\_\_\_\_ Esq. subscr.

Em 11 de 12 de 1997  
Eu, \_\_\_\_\_ Esq. subscr.

fl. 217  
287

JUNTADA

Em 16 de 12 de 1937  
junto a este documento  
petições e  
que segue(m).  
Eu \_\_\_\_\_  
P. sec. subst.



ADVOCACIA E CONSULTORIA  
JAIRO GONÇALVES DE LIMA  
ADVOGADO

1087

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DO 1º OFÍ-  
CIO DE FAMÍLIA, E SUCESSÕES DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP.

Proc. nº. 20.460/92.  
1º Ofício de Família.

D.  
15.12.71  
D

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DO 1º OFÍ-  
CIO DE FAMÍLIA, E SUCESSÕES DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP.

EUSTÁCHIO DE ARAÚJO PASSOS, TARCISSIO  
MARCIO ALONSO, ambos qualificados nos autos do INVENTÁRIO dos  
bens deixados por falecimento de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, proc.nº.  
20.460/92, em curso por este Juízo e Vara do 1º Ofício de Famí-  
lia e Sucessões, por seu bastante procurador o advogado que a  
presente subscreve, vem com o devido respeito e o máximo de acat-  
tamente perante a douta presença de VOSSA EXCELENCIA, para reque-  
rer a juntada aos autos acima indicado, os instrumentos de manda-  
to que segue em anexo, sendo contratado novo procurador na pessoa  
do Dr. JAIRO GONÇALVES DE LIMA, brasileiro, casado, advogado, de-  
vidamente inscrito na OAB-DF sob o nº 10.224, com escritório pro-  
fissional no endereço constante do rodapé da presente onde rece-  
berá as comunicações de praxe.

P. Deferimento.  
São Paulo-SP., 11 de dezembro de 1997.

*Jairo Gonçalves de Lima*  
OAB-DF 10.224

QC 93 - MC - LOTE 25-A - SALA 02 - SOBRELOJA - SETOR OESTE - PLANALTINA -  
GOIÁS - CEP 73750-000

DAVIDSON (061) 637.2291



1088

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

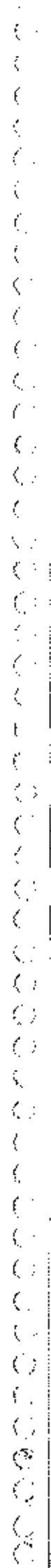
Eustáchio de Araújo Passos, brasileiro, casado, empresário, portador da CI/RG Nº 358-D CREA/DF e CPF Nº 000.790.651-04, residente e domiciliado na SHCGN 715 Bloco N Casa 04 – Asa Norte – Brasília-DF.

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado DR. JAIRO GONÇALVES DE LIMA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-DF, sob o Nº 10.224 e CPF Nº 359.107.121-87, com escritório profissional na QC 03, MC Lote 25-A, Sala 02, Setor Oeste – fone (061) 637.2291 – Planaltina – GO.

Quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusulas ad-judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final de decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para firmar compromissos, dando tudo por bom, firme e valioso, e, especial para especialmente representá-lo nos autos da Ação de Inventário dos bens deixados por falecimento de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, processo Nº 20.460/92, em curso perante ao Juízo de Direito da Comarca de São Paulo – Capital.

Planaltina-GO, 14 de novembro de 1997.

  
Eustáchio de Araújo Passos  
OUTORGANTE







ADVOCACIA E CONSULTORIA  
JAIRO GONÇALVES DE LIMA  
ADVOGADO

1089

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

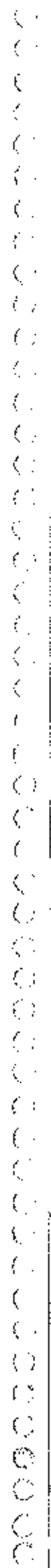
TARCISIO MARCIO ALONSO, brasileiro, divorciado, maior, empresário, portador da CI/RG nº 15.052.237-SSP/SP e CPF nº 000.641.788-46, residente e domiciliado na SMUDB Qd. 13, casa 10, Lago Sul - Brasília-DF.

pelo presente instrumento de procuração, nomeia \_\_\_ e constitui \_\_\_ seu bastante procurador DR. JAIRO GONÇALVES DE LIMA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-DF, sob nº 10.224 e CPF nº 359.107.121-87, com escritório profissional na QC-03, MC, Lote 25-A, Sala 02, Setor Oeste - fone (061) 637 2291 - Planaltina-GO,

a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusulas ad-judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os até final julgamento, conferindo-lhe, ainda, poder especial para firmar compromissos, dando tudo por bom, firme e valioso, e, em especial para representá-lo nos autos da Ação de Inventário dos bens deixados por falecimento de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA, processo nº 20.460/92, em curso perante ao Juízo de Direito da Comarca de São Paulo Capital.

Planaltina-GO., 19 de Novembro de 1997.

  
TARCISIO MARCIO ALONSO





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

**GUIA DE ARRECAÇÃO ESTADUAL**  
- DEMAIS RECEITAS -

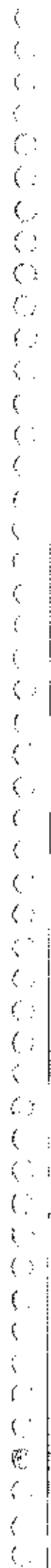
**GARE**

**DR**

01 MICROFILME (NÃO PREENCHER)

15	NOME OU RAZÃO SOCIAL <b>EUSTACHIO DE ARAUJO PASSOS</b>		
16	ENDEREÇO <b>SHCCN 715, BL. "N", Casa 04 Aca Norte</b>		
	MUNICÍPIO <b>BRASILIA</b>	UF <b>DF</b>	17 TELEFONE
18	TRIEGTO RECEITA	19	LAJE
		20	PLACA DO VEÍCULO
21	OBR. SVAGÕES  <b>Referente a juntada de procuração nos autos nº 20.460/92</b>		
22	AUTENTICAÇÃO MECÂNICA <b>Desp. PAB 166 111897 8235 2.465 20/69</b>		

02	DATA DE VENCIMENTO	<b>11</b>	<b>12</b>	<b>98</b>
03	CÓDIGO DE RECEITA (Nº 1000)	<b>304/9</b>		
04	RECIBO ESTADUAL ou CÓDIGO DO MUNICÍPIO	<b>1090</b>		
05	COD. de CPF	<b>000.790.651-04</b>		
06	INDICAÇÃO DA GRUPO PARA ou Nº DA ETIQUETA			
07				
08	Nº ANM			
09	VALOR DA RECEITA (Número ou Compõe)	<b>2,40</b>		
10	JUNTOS DE PORA			
11	TAXA DE APROVAÇÃO ou ALÍQUOTA DE LICENCIAMENTO (Número ou Compõe)			
12				
13	INDICADORES ADICIONAIS			
14	VALOR TOTAL	<b>2,40</b>		





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

GUIA DE ARRECAÇÃO ESTADUAL  
- DEMAIS RECEITAS -

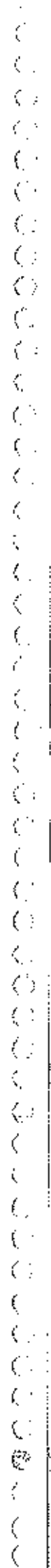
**GARE**

DR

01 MICROFILME (NÃO PREENCHER)

15 NOME OU RAZÃO SOCIAL		02 DATA DE VENCIMENTO	
16 ENDEREÇO		03 CÓDIGO DE RECEITA (NÚMERO)	
17 MUNICÍPIO		04 INDICADOR ESTADUAL OU CÓDIGO DO SERVIÇO	
18 C.A.E.		05 C.C.P. ou C.N.T.	
19 C.A.E.		06 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DA RECEITA	
20 PLACA DO VEÍCULO		07	
21 OBSERVAÇÕES		08 M. N. R.	
Referente a juntada de procuração proc. nº 20.450/92		09 VALOR DA RECEITA (Número ou Letras)	
		10 JUROS DE MORA	
		11 MULTA DE MORA INICIAL POR ATRASO EM PAGAR O DEBITO	
		12	
22 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA		13 INDICADORES APLICÁVEIS	
0000 249 166 151057 0296		2,40R 20/99	
		14 VALOR TOTAL	
		2,40	

10918



SALA DOS ADVOGADOS

109

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL.

J. Conforme Port. Conj. n.º 01/81  
dos NAA Juizes das Varas de Fam.  
e Sucessões.

Em 12 de dezembro de 1997

PROCESSO Nº 20.460  
INVENTÁRIO

TARCÍSIO MARCIO ALONSO, herdeiro devidamente qualificado nos Autos de Inventário do espólio de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA, processo-nº 20.460, vem, à presença de V. Exa., por seu procurador, requerer VISTA destes mesmos Autos fora de Cartório pelo prazo legal, tendo em vista o despacho de fls. y publicado no D.O.V. de 11.12.97 e a necessidade de examinar e cotejar o pleito da inventariante de fls. 1055 a 1062 para posterior manifestação.

Termos em que

P. deferimento.

São Paulo, 12 de dezembro de 1997.

MAURO RAFAEL VIDO

OAB/SP: 60.202.

1591070





CERTIDÃO

Exatidão, e que a... que apensei a estes autos  
 o Proc. 20460/2, ação de Habilitação de  
 Crédito requerida p/ Condomínio Rural Mansões  
 Colerade, conforme n. despacho de fls. 8 (apenso).  
 em 16 de 12 de 1997.  
 Esc. Subsc.

CONCLUSÃO

Em 17 de dezembro de 1997  
 faço estes autos conclusos em 34M. Juiz de Direito  
 Dr. LUIS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ  
 Eu. Esc. Subscr.

p. 20.460

1. Fls. 1092: manifestem-se inventariante e demais interessados.
2. Após, tornem conclusos.  
 Int.  
 SP, data supra

\_\_\_\_\_  
 LUIS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

RECEBIMENTO

Em 19 de 12 de 1997  
 por despacho supra  
 Esc. Subsc.

JUNTADA

Em 19 de Maio de 1997

junto a ... petição

... da região(m).

Eu, ...

... subscrito;

10947

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DA CAPITAL - SP

J. Conclusos.  
Em 18/10/97  
Juiz de Direito

Proc. nº 20460-  
INVENTÁRIO

10 DE SET 1997 04:58 1594108 1

**CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MEUS SONHOS, CONDOMÍNIO VIVENDAS ALVORADA E CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIVENDAS ALVORADA**, pela advogada que a esta subscreve, nos autos do Inventário dos bens deixados por **JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA**, em evidência, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atendimento ao r. despacho de fls. 1086 manifestar-se nos termos seguintes:

1 - Relativamente a Habilitação de fls. 1051/1052, os Condomínios peticionários aduzem que esta só vem comprovar mais uma vez que a cessão de direitos hereditários objeto da habilitação é um mero expediente de má-fé porque toda área que supostamente caberia a Tarcisio Marcio Alonso está sendo reivindicada pela União que ingressou nas várias Ações de Usucapião, o que, em consequência, deslocou a competência para as Varas Federais da Seção do Distrito Federal.

2 - Quanto ao Usucapião, objeto de manifestação de fls. 1055/1062,- proposto perante a 1ª Vara Cível de Sobradinho, manifestam-se os condomínios peticionários no sentido de que entendem tratar-se de interesse legítimo de Joel J. Rodrigues e sua esposa que, inclusive, deverão deduzir perante esse honrado Juízo o que de direito.

3 - Com relação a Rescisória, seu julgamento veio ao encontro da pretensão do condômino autor, uma vez que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo houve por bem deixar patente que ao mesmo assiste direito de renovar a Ação de Habilitação pelo que o assunto não está encerrado.

meu



12

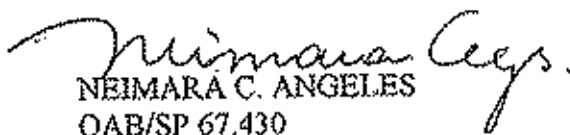
*[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]*

*[Faint, illegible text]*

10931

4 - Diante do exposto, e para que não parem dúvidas quanto a aqui explanado, requerem sejam oficiados os Juízos da 1ª e 2ª Varas Cíveis de Sobradinho e 20ª Vara Cível da Circunscrição Especial de Brasília para que informem do interesse da União nas ações de usucapião ajuizadas face ao Espólio de José Cândido de Souza.

Termos em que,  
P. Deferimento.  
São Paulo, 16 de dezembro de 1997.

  
NEIMARA C. ANGELES  
OAB/SP 67.430





1076  
7

**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**

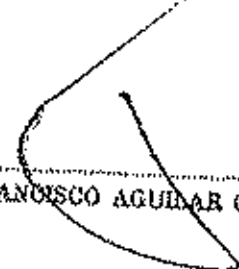
**CONCLUSÃO**

Em 22 de dezembro de 1997,  
faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito  
Dr. LUIS FRANCISCO AGUIAR COETZ.  
Eu, \_\_\_\_\_ Escr. subscr.

p. 20.460

Fls. 1094/1095: manifeste-se  
a representante do Espólio de José Cândi-  
do de Souza. Int.

SP, data supra

  
LUIS FRANCISCO AGUIAR COETZ

**RECEBIMENTO**

29 de \_\_\_\_\_ de 1997  
12 \_\_\_\_\_  
despacho supr  
Esc. subscr.

JUNTADA

Em 06 de 01 de 1998  
unto a caixa de petição  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Ba. \_\_\_\_\_ ser. subseq.



2

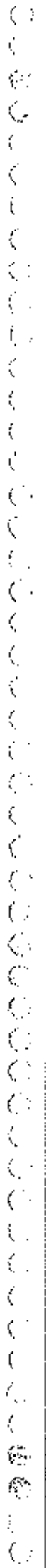
DESINTEGRAMENTO

Certifico e dou fé quanto ao fato, foi desintegrada  
a autos nº 20460 em virtude de  
fls. 1097 (manifestação), conforme determinado  
pelo despacho de fls. 1098.  
São Paulo, 04 de 03 de 1998

\_\_\_\_\_

2

1



100

CONCLUSÃO

Em 9 de Janeiro de 1998.  
Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito  
Dr. LUIS FRANCISCO AGUIAR CORTEZ.  
Eu, \_\_\_\_\_ Escr. subscr.

P. 20.460

A habilitação (fl. 1051/1052),  
deve ser retirada e passada em  
apuro; frente a isto com as devidas  
participações e ele referencial, abrindo  
vista nos autos fornecidos  
(habilitação).

09.01.98

RECEBIMENTO

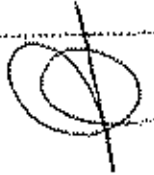
Em 09 de \_\_\_\_\_ de 1998  
Secretaria \_\_\_\_\_  
Eu, \_\_\_\_\_  
Esc. subscr.

*despacho supra*

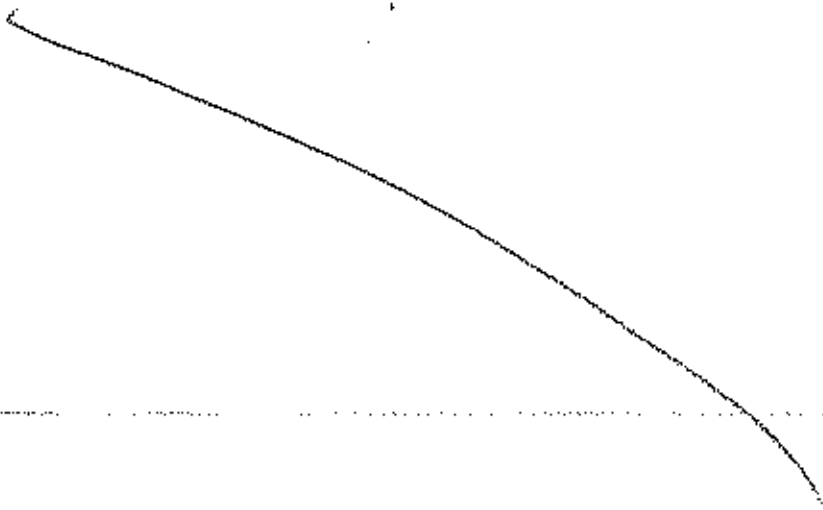
# CERTIDÃO

Certifico a ... a vista do despacho <sup>1093, 1096</sup>  
e de fls. 1096 e a ... em  
03 ~~de~~ / 02 / 98 ... em  
05 / 02 / 98 ... as partes  
devidamente ...

Em 00 de 02 de 1998  
Eu, \_\_\_\_\_ Escr. subscr.



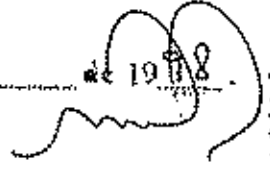
Em 11 de 02 de 1998  
junto a estes autos petição  
que segue(m)  
Esc. subscr.



1099

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DESTA COMARCA.

J. Conforme Portaria Conjunta n.  
1/81. dos MM. Juizes das Varas de  
Familia e Sucessões.  
Em 10 de 02 de 1998.



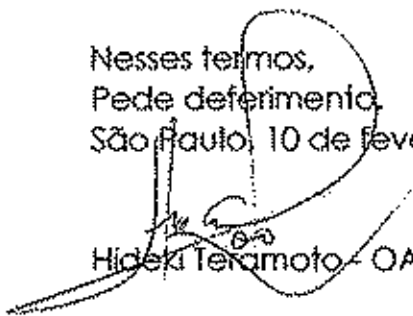
PROTOCOLADO

11 66 88 00012  
DA FAMÍLIA  
E DAS SUCESSÕES

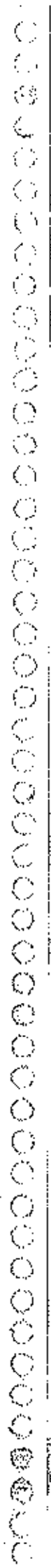
Processo 20.460 - INVENTÁRIO

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, por seu advogado signatário, na qualidade de inventariante dos bens deixados por JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, vem requerer devolução de prazo para sua manifestação, visto não lhe ter sido possível compulsar os autos, que se encontram no Setor de Extração de xerox do Tribunal.

Nesses termos,  
Pede deferimento.  
São Paulo, 10 de fevereiro de 1.998.



Hideki Teramoto - OAB/SP 34.905



CONCLUSÃO

Em 12 de fevereiro de 1998,

faço estes autos conclusos no MM. Juiz de Direito

Dr. LUIS FRANCISCO AGUILAR CORTÉZ.

Em \_\_\_\_\_ Escr. subscr.

p. 20.463

1. Fls. 1098: cumpra a Es-  
crivanía.

2. Após, defiro o pedido  
de fls. 1099 da inventariante, devol-  
vendo o prazo para sua manifestação.

Int.

SP, data supra

LUIS FRANCISCO AGUILAR CORTÉZ

RECEBIMENTO

Em 12 de 02 de 1998

recebi estes autos e/ou o despacho

supra

CERTIDÃO

CERTIDÃO de fls. 220 do despacho 4.

de supra em 02/98. Oficial em 18

publicado em 20

de 02/98, ficando as partes devidamente intimadas.

Em 20 de 02 de 1998









EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DESTA CAPITAL.

J. Conclusos

Em 04/03/98

Juiz de Direito

Processo 20.460/37 - INVENTÁRIO

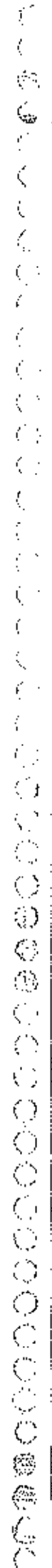
MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, por seu advogado signatário, na qualidade de inventariante dos bens deixados por JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, nos autos do respectivo INVENTÁRIO, em atenção ao r.despacho de fls., vem manifestar-se, como segue.

Fls. 1.093: Nada a opor ao pedido de "vista", observado o prazo legal.

Fls. 1.094/1.095: Petição dos Condomínios Residenciais "Meus Sonhos", Alvorada" e "Vivendas" - trata-se de petição formulada por quem não é herdeiro ou cessionário, e não tem, por qualquer outra forma, legítimo interesse para postular nestes autos, sendo certo que esse R.Juízo - tendo em vista os mesmos requerentes, e outros que se "habilitaram" - indeferiu tais pretensões.

A respeito, junta-se a esta, cópia do v.acórdão proferido pela 9ª Câmara de Direito Privado do TJSP, nos autos da ação rescisória 53.165-4/0, que afastou a absurda pretensão do "Condomínio Rural Vivendas do Alvorada" e outros, de rescindir a r.sentença que julgou extinto o respectivo pedido de habilitação, indeferindo a inicial com fundamento no artigo 295, inciso II do CPC.

A fim de que possa ter este inventário o desejado prosseguimento, a supte. requer a V.Exª, que, com fundamento nos artigos 16 e seguintes do CPC, reconheça a litigância de má-fé por parte dos requerentes, com arbitramento de indenização e fixação de honorários, ante seu temerário procedimento.

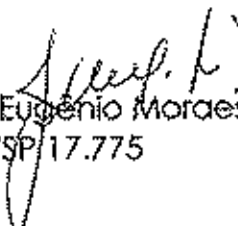


11037

Requer a suple., ainda, seja desentranhada a petição de fls. 1.094/1095, pelos motivos acima expostos.

Em relação aos herdeiros de José Cândido de Souza, referidos na petição de retificação de sobrepartilha, está sendo providenciada a outorga de mandatos para que o signatário os represente nestes autos, o que demandará um prazo de cerca de 20 dias.

Nesses termos,  
Pede deferimento.  
São Paulo, 02 de março de 1.998.

  
José Eugênio Moraes Latorre  
OAB/SP 17.775





ACÓRDÃO

11048

AÇÃO RESCISÓRIA - Extinção do feito sem julgamento do mérito - Inadmissibilidade - Falta de interesse processual - A sentença que se pretende rescindir deve ser do mérito - Indeferimento da inicial - Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO RESCISÓRIA nº 53.165-4/0, da Comarca de SÃO PAULO, em que são autores CONDOMÍNIO RURAL "VIVENDAS ALVORADA" e OUTROS, sendo réu o ESPÓLIO de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA:

ACORDAM, em Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Do relatório da r. sentença de fls. 387/391, acrescenta-se ter sido indeferida a inicial de HABILITAÇÃO JUDICIAL (de crédito) com fundamento no art. 295, II (ilegitimidade "ad-causam") e julgado extinto o processo, com esteio no art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil, ajuizada por Condomínio Rural "Vivendas Alvorada" e outros (condôminos), nos autos de inventário de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA (SOBREPARTILHA), processo nº 24.460/37.

O trânsito em julgado ocorreu em 30.4.1996 (fls. 15).







1105

Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformados, os sucumbentes ingressam com a presente AÇÃO RESCISÓRIA, com apoio no art. 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil, postulando a declaração de nulidade da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca da Capital - Forum Central -, no julgamento do processo nº 1.407/95, sob o fundamento de infringência à disposição literal do art. 75, do Código Civil e da Constituição Federal, com relação ao art. 5º, LIV, s, via de consequência, por propagação do vício (art. 248, da Lei Adjetiva Civil), rescindindo-se o "decisum", para que novo julgamento seja proferido desde logo, a teor dos arts. 249, 480, inciso I, e 494, do Código Invocado, para reconhecer-se, quanto ao mérito, a legitimidade dos autores na ação de habilitação de crédito, dando-se pela procedência do feito, para o fim ali colimado (fls. 2/24).

A inicial, juntaram os documentos de fls. 25 "esque" 461, inclusas as fotos ilustrativas de fls. 427/438, bem como o depósito a que alude o inciso II, do art. 488, do mencionado "Codex".

Determinada a citação (fls. 465), o réu apresentou contestação (fls. 483/489), arguindo preliminarmente, a inépcia da inicial (artigo 295, parágrafo único, I e II, do C.P.C.) e a carência da ação (artigo 267, VI, do C.P.C.) e, no mérito, pugna pela manutenção da r. sentença que se quer ver rescindida, sob o fundamento de não ter ocorrido violação à disposição literal da lei e, tampouco, erro de fato.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, opinou pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, no mérito, embora conste de seu pedido final para que "a guarde-se o



11067



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prosseguimento", a fundamentação revela-se pela improcedência da presente ação (fls. 495/498).

É o relatório.

É cediço, que a Ação Rescisória tem por finalidade a impugnação de um julgamento (sentença ou acórdão) já transitado em julgado, como sendo a última oportunidade de submeter ao Poder Judiciário a apreciação de um "decisum" definitivamente consagrado.

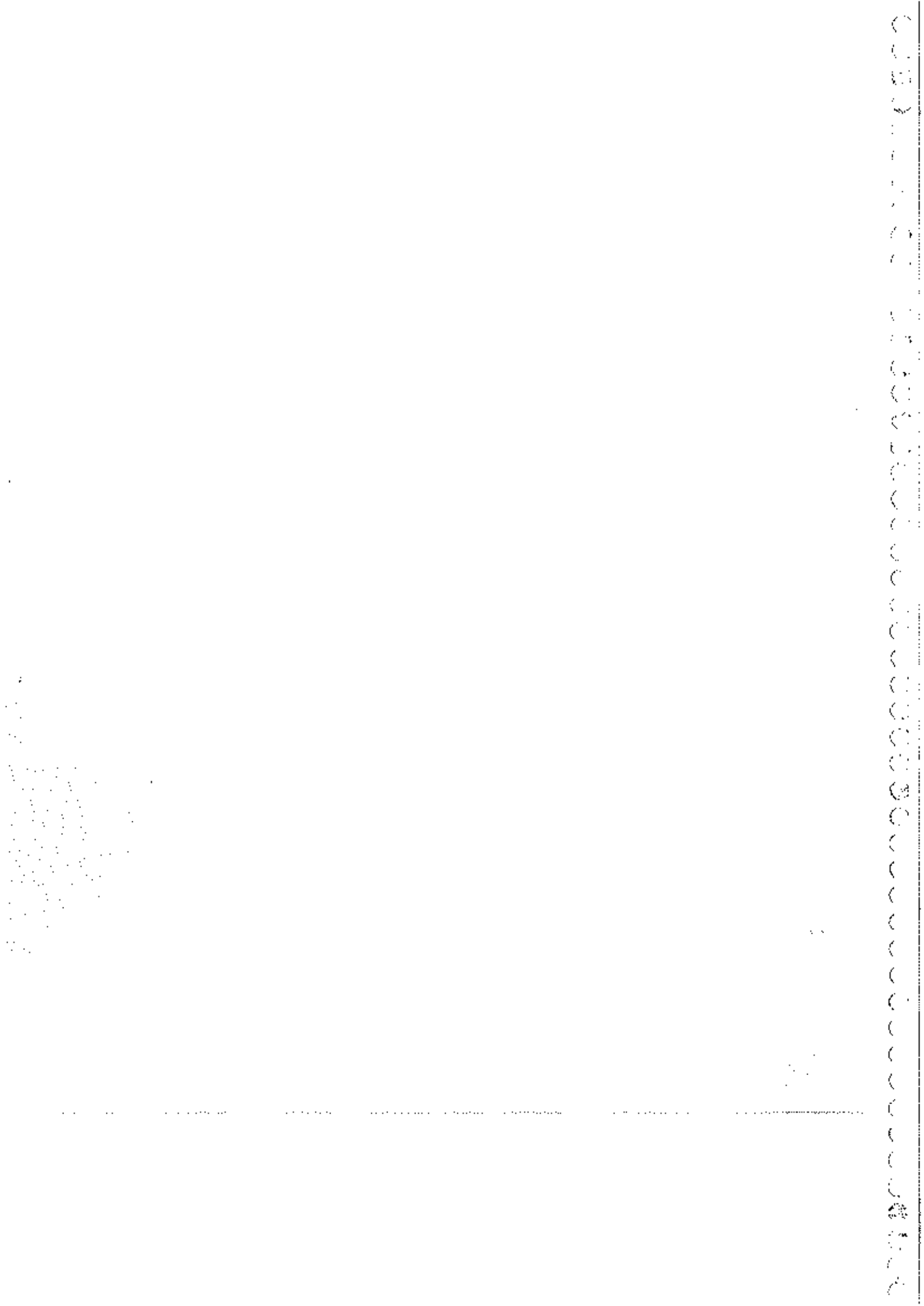
Entretanto, dada a natureza da Ação Rescisória, estabelece o artigo 485, do Código de Processo Civil, os pressupostos que devem ser respeitados para o cabimento da referida ação.

São considerados pressupostos, pelo enfoque objetivo, a existência de uma sentença de mérito transitada em julgado e, quanto aos subjetivos, a legitimidade e prazo para a propositura da ação (artigos 487 e 495, ambos do Código de Processo Civil).

"In casu", verifica-se que os autores pretendem rescindir a sentença do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Capital, que, nos autos da Habilitação de Crédito (Processo nº 1.407/95), pôs termo ao feito, indeferindo a inicial, com base no artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil.

Friça-se, que esse julgamento deve ser admitido, diante de nosso ordenamento jurídico (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil), como uma sentença sem julgamento de mérito.

Nesse sentido, a carência da presente ação se impõe, haja vista que os autores não preencheram o





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pressuposto objetivo - sentença de mérito transitada em julgado -, para o cabimento da Ação Rescisória.

Observe-se, ainda, que é a coisa julgada material que gera o interesse processual para a propositura da rescisória.

Ao contrário, se a sentença não é de mérito, como se vislumbra na espécie, os autores não têm interesse processual para rescindi-la, porque poderiam ter renovado a demanda.

Como bem observou o culto Procurador Geral de Justiça, a fis. 496,

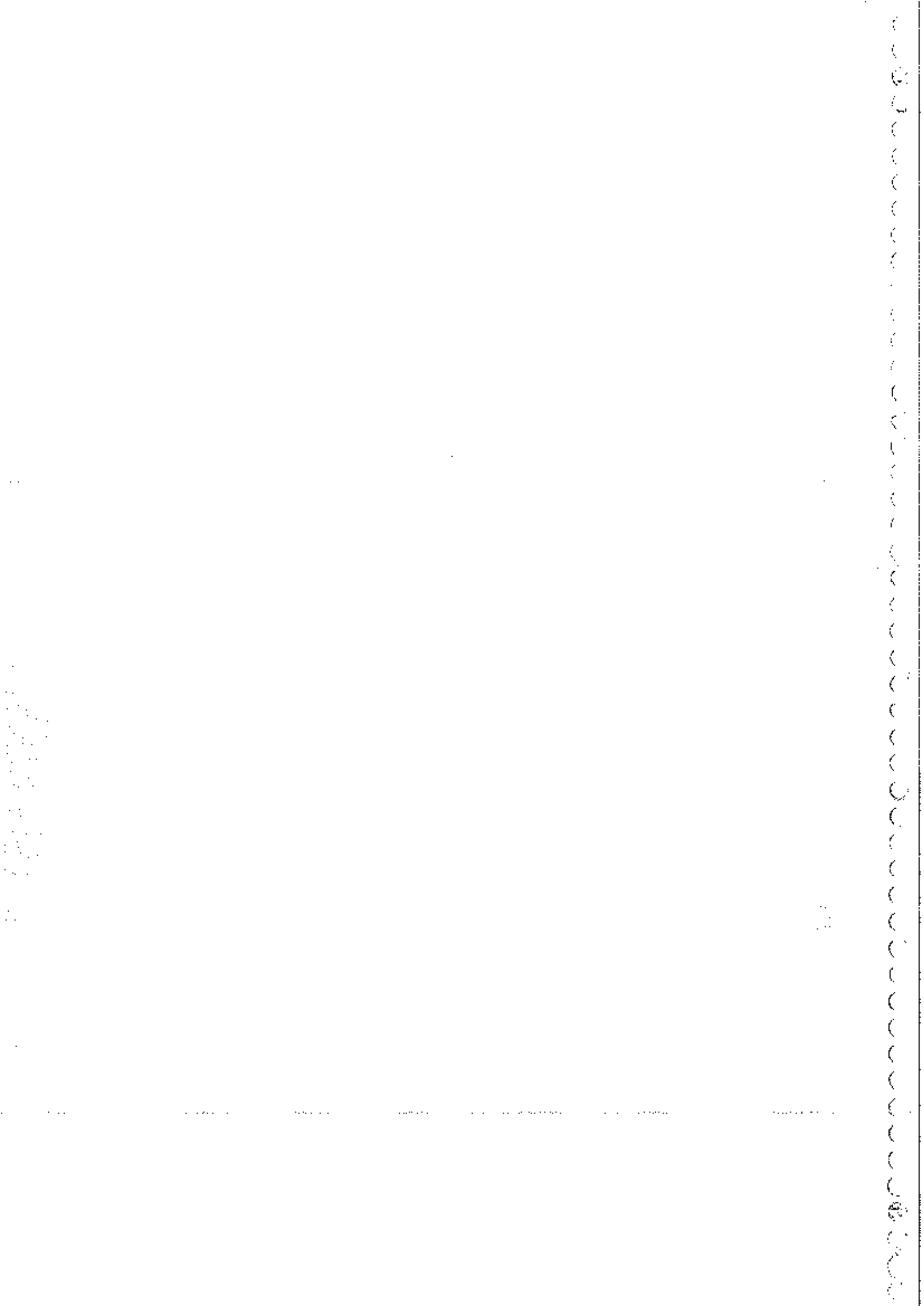
"... não há como se vislumbrar aqui o pressuposto da rescisória, de visar "sentença de mérito, transitada em julgado", já que nenhum empecilho havia a novo ajuizamento da ação de habilitação, e já que não se recorreu daquela decisão de indeferimento da inicial".

Em face do exposto, julga-se extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, condenam-se os autores nas custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, que arbitra-se em 15% (Quinze por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

Participaram do julgamento, os Desembargadores BRENNO MARCONDES (Presidente, sem voto), THYRSO SILVA e PAULO MENEZES.

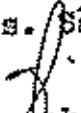
São Paulo, 16 de setembro de 1997.

SILVA, RICO  
Des. Relator




C E R T I D ã O

11087

Certifico e dou fé que desentranhei a habilitação de fls. 1051/1052, documentos de fls. 1053/1054 e manifestação de fls. 1097, conforme determinado pelo r. despacho de fls. 1098. Na da Mais. São Paulo, 04 de março de 1998. Eu,  (Angela Aranha Melo), Escrevente, subscrevi.

JUNTADA

Em 04 de março de 19 98  
junto a estes autos traslado (fls. 1098)  
que segue(m).  
Escre. subscr.









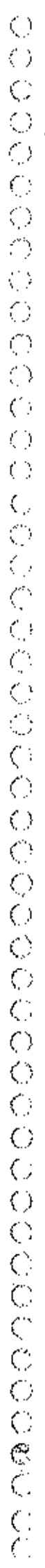
1109

**PODER JUDICIÁRIO**

SÃO PAULO

Traslado fiel do r. despacho de fls. 1098, proferido pelo MM. Juiz de Direito da Primeira Vara da Família e das Sucessões - Central, Dr. Luis Francisco Aguilar Cortez, nos autos da ação de Inventário sob nº 20.460, dos bens deixados por falecimento de José Cândido de Souza: "A habilitação (fls. 1051/1052), deve ser autuada e processada em apenso, juntamente com as manifestações a ela referentes, abrindo vistas dos autos formados (habilitação). São Paulo, 09 de janeiro de 1998." Nada Mais. São Paulo, 04 de março de 1998. Eu, (Angela Aranha Melo), Escrevente, datilografei.--.....

**Cópia**



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que revendo os autos constatei que o Sr. Tarcísio Márcio Alonso constituiu novo procurador (fls. 1087/1089) e não como constou na petição de fls. 1101. Nada Mais. São Paulo, 04 de março de 1998. Eu, *[assinatura]* (Angela Aranha Melo), Escrevente, subdecrevi.

CONCLUSÃO

Em 05 de março de 1998 faço estes autos conclusos ao M.M. Juiz de Direito Dr. LUIS FRANCISCO AGUIAR CORTES. Eu, *[assinatura]* Escriv. subscr.

P. 20460

*Diga - (continua supra).  
Após, o autos. II.*

05.03.98

RECEBIMENTO

Em 05 de 03 de 1998 recebi *[assinatura]* despacho *[assinatura]*

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a *[assinatura]* do despacho de fls. 1110, foi protocolada em *[assinatura]* em 12/03/98 partes *[assinatura]*

**MÉTRICO**

CERTIDÃO *Republicar*

Certifico e dou fé, que a cópia da despesa de fls. 1110, foi conferida ao original em

25/03/98

27/03/98

devida em todo o que se refere.

Em 27 de 03 de 1998

Eu, *[Signature]* Escr. subst. *[Signature]*

*ps 209*

JUNTADA

Em 07 de 04 de 1998

Junto a *[Signature]* *Republicar*

devida em todo o que se refere (m).

Eu, *[Signature]* Escr. subst. *[Signature]*

*[Long vertical signature]*

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA  
FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA  
COMARCA DA CAPITAL.

J. Conclusos

Em

1998

Juiz do Direito

PROCESSO Nº 20.460  
INVENTÁRIO

TARCÍSIO MARCIO ALONSO,  
herdeiro devidamente qualificado nos Autos de Inventário do Espólio de  
JOSÉ CANDIDO DE SOUZA, Processo nº 20.460, vem, à presença de V.  
Exa., por seu procurador que esta subscreve, em atendimento ao despacho  
de fls. 1.110, manifestar-se sobre a certidão das mesmas fls. 1.110, na forma  
que abaixo segue, e para no final requerer:

O subscritor da presente em momento  
algum foi comunicado da sua substituição processual e consequente  
desconstituição dos poderes contidos na outoga mandatária.

2. O fato que deu margem a interpretação  
estabelecida na certidão de fls. 1.110, foi a equivocada petição de fls. 1.087,  
onde o advogado peticionário, a certa altura, alegava tratar-se de novo  
procurador.

3. Em contato com o herdeiro supra  
citado, foi realmente confirmado que aquele advogado foi constituído novo  
procurador para os feitos com tramite na comarca de Brasília e não para o  
processo de Inventário que transcorre perante esta D. Vara.

Deste modo, é a presente para requerer:

I. Se V. Exa. entender, seja intimado o  
advogado subscritor do petitorio de fls. 1.087 para que esclareça o fato, ou,  
então, se necessário, ratifique ou retifique os termos de sua petição.

II. Seja intimada a inventariante para dar  
cumprimento a Carta Precatória que determina o pagamento do imposto  
"causa mortis", pois decorrido mais de ano e dia, ainda não satisfaz com  
presteza o ato em que era lépida em exigir do inventariante anterior.

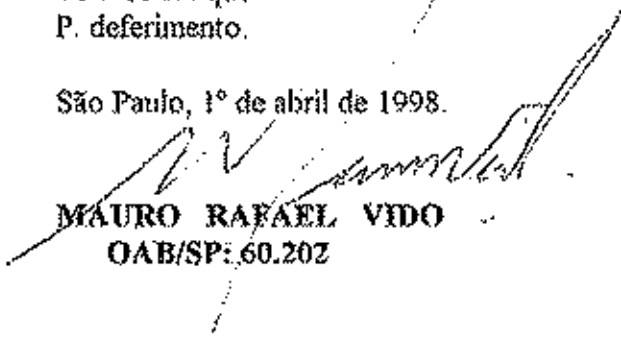


1112

III. Por último, uma vez mais requer a VISTA dos Autos fora de Cartório, e, por consequência a devolução do prazo, para que possa finalmente o herdeiro ALONSO, manifestar-se sobre os termos modificativos pretendidos pela inventariante ao emendar as Primeiras Declarações.

Termos em que  
P. deferimento.

São Paulo, 1º de abril de 1998.

  
MAURO RAFAEL VIDO  
OAB/SP: 60.202





Em 13 de abril de 1998  
Certo este ato em conformidade com o Art. 104, inciso I, da Constituição Federal de 1988.  
Dr. JOSÉ FRANCISCO MARTINS COSTA  
Eu \_\_\_\_\_ Escr. subscr.

P. 20.460

De fins ite - III - Jus.  
L. 113. Apr 01, co-actua. Int.

13/04/98



### RECEBIMENTO

Em 17 de \_\_\_\_\_ de 1998  
Recebido em \_\_\_\_\_ m. despacho pape  
Esc. cuban.

### CERTIDÃO

Certifico a Sra. \_\_\_\_\_ que a cópia do despacho  
de No. 113, foi entregue ao Sr. \_\_\_\_\_ em  
\_\_\_\_\_ de 22/04/98 e devolvida em  
\_\_\_\_\_ de 30/04/98.  
Em 30 de \_\_\_\_\_ de 1998  
Escr. subscr.

fls. 245.

28/4/98  
Escr. subscr.

CERTIDÃO

Declaração é com a qual apenso a estes autos  
a Habilitação de crédito no nº  
98004367-0, conforme n. despacho de  
flr. 350 do apenso.  
Em 22 de 04 de 1998  
Eu \_\_\_\_\_ Escr. subscr.

TERMO DE ENTREGA

Nesta data, faço entrega destas autos,  
ao Dr. Mauro Rafael Vido  
OAB nº 60202,  
em cumprimento ao n. despacho de  
folhas 1113.  
São Paulo, 28 de 04 de 1998.  
Eu \_\_\_\_\_ Escr. subscr.

TERMO DE RECEBIMENTO DE AUTOS

Nesta data, recebi estes autos em  
representação ao poder do Sr. \_\_\_\_\_  
em nome de folhas 1113V  
São Paulo, 05 de 05 de 98  
Eu \_\_\_\_\_ Escr. subscr.

JUNTADA

Em 06 de 05 de 1998  
junto a estes autos \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ e  
\_\_\_\_\_ documentos  
Eu \_\_\_\_\_ Escr. subscr.



ADVOCACIA E CONSULTORIA  
JAIRO GONÇALVES DE LIMA  
ADVOGADO

1148

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO PRIMEIRO  
OFÍCIO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SÃO PAULO -  
SP.

Proc. nº. 20.460/92.  
1º Of. De Família e Sucessões.

I. Conclusos.  
Em 04.05.1998  
Juiz de Direito

TARCÍSIO MARCIO ALONSO E EUSTÁCHIO DE ARAÚJO PASSOS, nos autos de INVENTÁRIO dos bens deixados por falecimento de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, proc. nº. 20.460/92, em curso por este Juízo e Vara do 1º Ofício de Família e Sucessões, por seu bastante procurador o advogado que a presente subscreve, vem com o devido respeito e o máximo de acatamento perante a douta presença de VOSSA EXCELENCIA, para expor e ao final requerer:

Compulsando os autos verifica-se que o primeiro inventariante foi removido nos termos da decisão de fls. 969/970, sendo nomeado para o cargo a herdeira MARIA ANGELICA DIAS GERASSI, tal fato deu-se em data de 27 de novembro de 1996.

Conforme se vê às fls. 1.025 dos autos a Inventariante nomeada assinou o competente termo de compromisso em 27 de novembro de 1996, exercendo a inventariança desde aquela data.

Outrossim, após a herdeira MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, ter assumido o cargo de inventariante esta passou

QC 83 - MC - LOTE 25-A - SALA 02 - SOBRELOJA - SETOR OESTE - PLANALTINA - GOIÁS  
- CEP 73750-000  
FAX/FONE: (061) 637 2291





## ADVOCACIA E CONSULTORIA

JAIRO GONÇALVES DE LIMA

ADVOGADO

1115A

por mais de um ano dando um único andamento ao presente feito, qual seja, somente se restringiu a pedido de vistas, conforme se constata às fls. 1027, 1031, 1045, 1048.

Nos termos do r. despacho de fls. 1049, foi concedido à Inventariante o prazo de vinte (20) dias, para prestar declarações complementares, sendo os presentes autos retirados pela procuradora da Inventariante Dr.<sup>ª</sup> Francine Martins Latorre, em 01 de outubro de 1997.

Conforme certidão do Sr. Escrivão de fls. 1049verso, a Inventariante num ato de total desinteresse em impulsionar o presente feito, não apresentou as declarações e nem apresentou causa justificável de sua omissão.

Diante do manifesto desinteresse da Inventariante em dar o efetivo andamento ao feito, VOSSA EXCELENCIA, proferiu o respeitável despacho de fls. 1050, ordenando fossem os autos arquivados em dez (10) dias caso não houvesse nenhum requerimento por parte da inventariante.

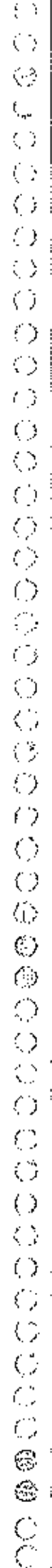
Não tendo a inventariante mais como protelar o andamento do presente feito viu-se obrigada a dar o devido andamento, quando em 13 de novembro de 1997, apresentou as primeiras declarações praticamente em cópias às prestadas pelo primeiro inventariante às fls. 487/493.

Por outro lado, a Inventariante ao assinar o Termo de Compromisso de fls. 1025, além de representar os Espólios ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele Art. 991 C.P.C., deve cumprir todos os atos concernentes ao andamento do inventário dentro do prazo legal.

O prazo para a Inventariante apresentar as primeiras declarações é de vinte (20) dias, conforme dispõe o art. 993 do C.P.C., consta do autos que a herdeira MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, assumiu o cargo de Inventariante e 14 de fevereiro de 1997, somente apresentou, ou melhor RETIFICOU as declarações prestadas pelo primeiro inventariante exatamente um ano e dois meses após assumir o cargo de Inventariante perante este douto Juízo.

QC 03 - MC - LOTE 25-A - SALA 02 - SOBRELOJA - SETOR OESTE - PLANALTINA - GOIÁS  
- CEP 73750-000

FAX/FONE: (061) 637 2291





## ADVOCACIA E CONSULTORIA

JAIRO GONÇALVES DE LIMA  
ADVOGADO

1116

Ora, Excelência não se pode admitir a demora da inventariante para simplesmente retificar as primeiras declarações, esta levou mais de um ano, isto, sem nenhum motivo justo, para cumprir uma ato que legalmente deve ser cumprido em 20 (vinte) dias.

Como prova da dissídia da inventariante na defesa dos interesses do Espólio, durante este período várias ações foram julgadas extintas, em virtude dos autos encontrarem paralisados por mais de um ano, constituindo em ato de grande prejuízo ao Espólio, pois o primeiro Inventariante Sr. Tarcísio, vinha procurando defender o Espólio tanto no polo ativo quanto no polo passivo em qualquer Juízo ou Tribunal.

Para comprovar o alegado os requerentes solicitou junto ao Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Sobradinho/DF., onde certifica que todos os processos relacionados na referida certidão foram extintos sem julgamento do mérito, em data de 19 de março de 1998. (docs. 01 a 14)

Para agravar mais ainda a situação a inventariante não vem tomando nenhuma providência na proteção do imóvel ora inventariado, onde inúmeras de novas invasões vem ocorreram, conforme se comprova com as fotografias em anexo. (docs. 15 a 22).

A inventariante desde a sua nomeação não tomou qualquer medida, seja ela judicial ou extrajudicial com o fito de por fim às invasões acima mencionadas, pelo contrário numa atitude de total inércia da inventariante e de seus procuradores, que além de não dar proteção devido aos bens do Espólio, deixaram ser extintas várias ações de relevante interesse do espólio.

O art. 995 do Código de Processo Civil, dispõe as condições segundo as quais impõe-se a remoção do inventariante na forma seguinte:

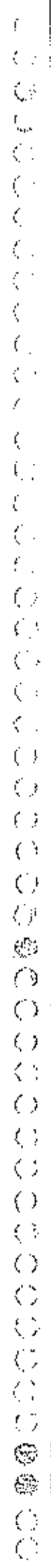
“Art. 995. O inventariante será removido:

I – se não prestar, no prazo legal, as primeiras e as últimas declarações;

II – se não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios;

QC 03 – MC – LOTE 25-A – SALA 02 – SOBRELOJA – SETOR OESTE – PLANALTINA – GOIÁS  
- CEP 73750-000

FAX/FONE: (061) 637 2291







**ADVOCACIA E CONSULTORIA**

**JAIRO GONÇALVES DE LIMA**

**ADVOGADO**

117/11

III – se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio;

IV – se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V – se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas;

VI – se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.”

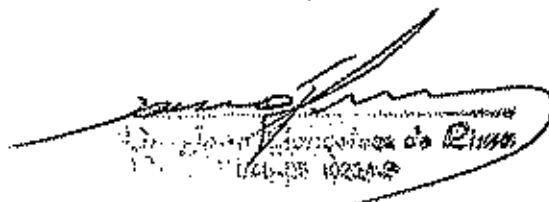
A inventariante praticamente infringiu todos os incisos do art. 995 do C.P.C., impondo-se à sua remoção, pois não prestou as declarações no prazo legal, não deu ao inventário o regular andamento, praticando somente atos protelatórios comprovados pelos inúmeros pedidos de vistas, o imóvel que se pretende inventariar esta sendo alvo de inúmeras invasões, fato que caracteriza danos irreparáveis, não defendeu o espólio nas ações que encontravam incurso, sendo todas na sua maioria julgadas extintas por falta de providência da inventariante, além de não prestar as contas devidas.

ANTE O EXPOSTO, requer a VOSSA EXCELENCIA, a remoção da Inventariante, nos termos do art. 995 e seguintes do C.P.C., requerendo seja nomeado o Dr. JAIRO GONÇALVES DE LIMA, subscritor da presente, e ainda na condição de sucessor de parte dos direitos do Cessionário Tarcísio Márcio Alonso.

TERMOS EM QUE

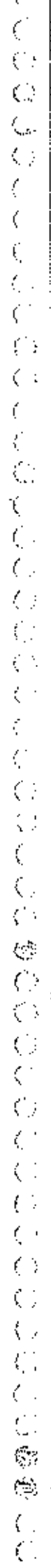
PEDE DEFERIMENTO.

Planaltina-GO., 20 de abril de 1998.

  
Jairo Gonçalves de Lima  
OAB-GO 102349

QC 03 – MC – LOTE 25-A – SALA 02 – SOBRELOJA – SETOR OESTE – PLANALTINA - GOIÁS  
- CEP 73750-000

FAX/FONE: (061) 637 2291



CERTIDÃO

Antônio de Fátima  
Secretaria da 1ª Vara Cível  
de São Paulo/DF, na Av. 1577

CERTIDÃO  
desta Secretaria  
OS quais foram  
19 março de

CERTIDÃO

a requerimento da parte interessada, que, revendo os livros e registros desta Secretaria neles verificou CONSTAR o tombamento dos autos abaixo relacionados, nos quais foram proferidas sentenças extinguindo-os sem julgamento do mérito, na data de 19 de março de 1998, cujas cópias seguem anexas:

- REIVINDICATÓRIA, n. 581/94, tombada em 11-04-94, requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA contra JOSÉ MAURO FAGUNDES SILVEIRA
- REIVINDICATÓRIA, n. 2060/93, tombada em 14-09-93, requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, rep. p/ TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO, contra ATHOS CHIAVICATTI,
- REIVINDICATÓRIA, n. 636/94, tombada em 20-04-94, requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, contra WANDERLEY PEREIRA DA COSTA e outros
- REIVINDICATÓRIA, n. 585/94, tombada em 11-04-94, requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA contra IRACEMA DE ALMENDRA FREITAS PORTELA NUNES,
- REIVINDICATÓRIA, n. 833/94, tombada em 26-04-94, requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, contra CLÁUDIO CÉZAR CORREA DE FARIA e S/M
- REIVINDICATÓRIA, n. 832/94, tombada em 26-04-94, requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA contra LEONEL FRANCISCO BARBOSA M. CAMPOS e S/M
- REIVINDICATÓRIA, n. 30537/93, tombada em 14-10-93, requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA contra JOÃO PAULO DE MORAIS e S/M
- REIVINDICATÓRIA, n. 472/96, tombada em 01-04-96, requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA contra ELIAS ALVES MARTINS e ENÉAS GONÇALVES NETO
- REIVINDICATÓRIA, n. 2614/95, tombada em 15-05-95, requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, rep. p/ TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO, contra RUBENS DE ARAÚJO e S/M
- REIVINDICATÓRIA, n. 1106/94, tombada em 01-06-94, requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, rep. p/ TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO, contra ANTÔNIO CAMELO BÔTO e S/M
- REIVINDICATÓRIO, n. 589/94, tombada em 11-04-94. Requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA contra JOÃO PEDRO GOUVEIA LEITE e S/M

continua...





11/8/94

## CERTIDÃO

Antônio de Fátima Oliveira Santos, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Sobradinho/DF, na forma da lei, etc.

### CERTIFICA,

a requerimento da parte interessada, que, revendo os livros e registros desta Secretaria neles verificou CONSTAR o tombamento dos autos abaixo relacionados, nos quais foram proferidas sentenças extinguindo-os sem julgamento do mérito, na data de 19 de março de 1998, cujas cópias seguem anexas:

- REIVINDICATÓRIA, n. 581/94, tombada em 11-04-94, requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA contra JOSÉ MAURO FAGUNDES SILVEIRA
- REIVINDICATÓRIA, n. 2060/93, tombada em 14-09-93, requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, rep. p/ TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO, contra ATHOS CHIAVICATTI,
- REIVINDICATÓRIA, n. 636/94, tombada em 20-04-94, requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, contra WANDERLEY PEREIRA DA COSTA e outros
- REIVINDICATÓRIA, n. 585/94, tombada em 11-04-94, requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA contra IRACEMA DE ALMENDRA FREITAS PORTELA NUNES,
- REIVINDICATÓRIA, n. 833/94, tombada em 26-04-94, requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, contra CLÁUDIO CÉZAR CORREA DE FARIA e S/M
- REIVINDICATÓRIA, n. 832/94, tombada em 26-04-94, requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA contra LEONEL FRANCISCO BARBOSA M. CAMPOS e S/M
- REIVINDICATÓRIA, n. 30537/93, tombada em 14-10-93, requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA contra JOÃO PAULO DE MORAIS e S/M
- REIVINDICATÓRIA, n. 472/96, tombada em 01-04-96, requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA contra ELIAS ALVES MARTINS e ENÉAS GONÇALVES NETO
- REIVINDICATÓRIA, n. 2614/95, tombada em 15-05-95, requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, rep. p/ TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO, contra RUBENS DE ARAÚJO e S/M
- REIVINDICATÓRIA, n. 1106/94, tombada em 01-06-94, requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, rep. p/ TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO, contra ANTÔNIO CAMELO BÔTO e S/M
- REIVINDICATÓRIO, n. 589/94, tombada em 11-04-94, Requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA contra JOÃO PEDRO GOUVEIA LEITE e S/M

continua...

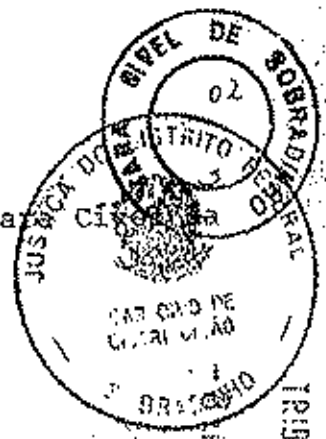
- REIVINDICATÓRIA, n. 586/94, tombada em 11-04-94, requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA contra PEDRO FIALHO DOS SANTOS e S/M
- REIVINDICATÓRIA, n. 587/94, tombada em 11-04-94, requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA contra ALMON BOTELHO ALVARENGA e S/M

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Sobradinho/DF, aos 09 de março do ano de mil novecentos e noventa e oito. Eu, *Antônio de Fátima Oliveira Santos*, Diretor de Secretaria, a conferi, subscrevo e assino.

*Antônio de Fátima Oliveira Santos*  
Diretor de Secretaria

jbs

(Dec. 02)



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Varza  
Circunscrição Judiciária de Sobradinho (DF):

T. 04

fls. 48

Nº 8630

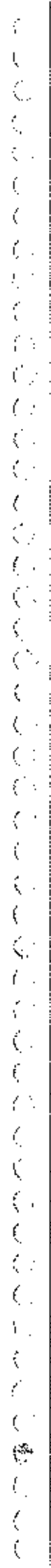
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
COMARCA DE SOBRADINHO  
153581 000381

O ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, de vidamnete representado pelo seu inventariante, conforme certidão do 1º Ofício da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo-SP, extraída dos autos de Inventário nº 20.460, por sua advogada, vem à presença de Vossa Excelência para propor

**AÇÃO REIVINDICATÓRIA**

contra JOSÉ MAURO FAGUNDES SILVEIRA e sua mulher PAOLA SIMONE SILVEIRA, brasileiros, casados, ele professor, ela de profissão ignorada, residentes e domiciliados na BR 020, Km 02, (atrás do Posto Brazuca), Sobradinho (DF), pelos fatos e fundamentos seguintes:

1. O Espólio Autor é proprietário de uma gleba de terras denominada fazenda "Paranoazinho", devidamente registrada no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, sob a matrícula nº 135189, de 19 de julho de 1991, originária do Registro nº 833, do livro "1", fls. 142, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa (GO). Na matrícula do







imóvel supramencionado constam os seguintes limites e confrontações:

11200

"da barra do córrego Capão Grande no ri-  
beirão Sobradinho, por este acima até a  
Lagoinha na estrada real de Goyaz onde  
acha-se um marco; deste marco, pela es-  
trada de tropa até a cabeceira do Campo  
Paranoazinho, onde existe um olho d'água  
grande; daí, pelo referido córrego Para-  
noazinho abaixo até uma vereda de buri-  
tizais que desemboca no mesmo Paranoazi-  
nho pelo lado direito, desta vereda, se-  
guindo-se por ela acima até a sua cabecei-  
ra, e dessa cabeceira em rumo direto à  
cabeceira da vertente do Capão Grande, e  
por este abaixo até a sua barra com o ri-  
beirão Sobradinho, ponto de partida des-  
tes limites".

Os limites descritos na matrícula do imó-  
vel são claros e precisos, fundados quase que exclusivamente em divi-  
sas naturais. A planta anexa expõe perfeitamente os limites da  
propriedade do Espólio. A área ilegitimamente ocupada pelos Réus  
está destacada na cor amarela, cujas confrontações estão descritas  
no memorial anexo.

2. O imóvel referido não foi desapropriado,  
conforme prova a certidão anexa, expedida pela 3a. Subprocuradoria  
Geral do Distrito Federal, verbis:

"que de acordo com a documentação exis-  
tente em nossos arquivos, referente ao  
imóvel denominado fazenda "Paranoazinho"

Am

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.



Federal, não consta ter o Distrito Federal desapropriado amigável ou judicialmente a gleba de terras encravada no supramencionado imóvel, contendo em sua superfície a área de 1.588ha.55a.60ca. (hum mil quinhentos oitenta e oito hectares, cinquenta e cinco ares e sessenta centiares), objeto de transcrição nº 833, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Formosa Estado de Goiás, constante no processo nº 020-001318/90-4...".

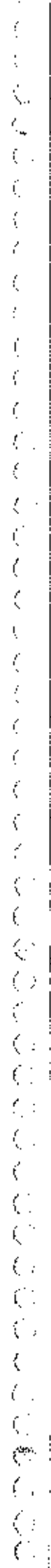
3. Os Réus tomaram posse de uma área exata de 2ha.31a.04ca (dois hectares, trinta e um ares e quatro centiares), dentro dos limites certos da fazenda "Paranaozinho", cujo memorial descritivo segue em anexo.

Foram esgotadas todas as tentativas amigáveis no sentido da recuperação da área apossada pelos Réus, que resultaram infrutíferas.

O pedido tem fundamento no artigo 524, do Código Civil, verbis:

" A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua".

Pelo exposto, o Autor requera restituição da gleba de terras acima descrita, que se encontra dentro dos li-



mites certos da fazenda "Paranoazinho", considerando-se a prova evidente do domínio demonstrado com as certidões em anexo.

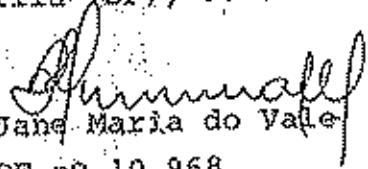
O Autor requer, ainda, a citação dos Reus para responderem aos termos da presente ação, caso queiram, sob pena de revelia, que afinal deverá ser julgada procedente, para que a área descrita seja totalmente restituída ao patrimônio do Espólio, por ser de direito e de justiça.

Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, dá-se à causa o valor de CR\$ 24.000.000,00 (Vinte e Quatro Milhões de Cruzeiros Reais).

Termos em que,

•Pede deferimento.

Brasília (DF), 06 de abril de 1.994

  
R/P Jane Maria do Vale  
OAB-DF nº 10.968





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
1ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO DF

166  
A  
1123

Processo nº 8.630/94 – (581/94)-Ação; REIVINDICATÓRIA

Vistos, etc..

Verifico que o espólio autor tinha como inventariante o Sr. Tarcisio Marcio Alonso que constituiu o Dr. Manoel A. Campelo Neto como seu patrono.

O inventariante foi destituído e nomeada a Sra. Maria Angélica de Souza Dias Gerassi, que não outorgou procuração ao mencionado advogado, não tendo portanto poderes para peticionar.

Constatada a irregularidade da representação e sendo providência esta do autor, nos termos dos incisos II e IV do Art. 267 do C.P.C., **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento de mérito.

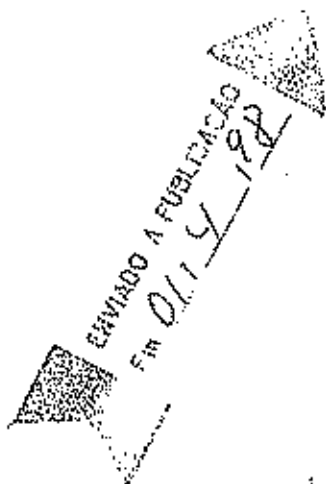
Sem custas e nem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

P.R.I.

Sobradinho/DF, 19 de março de 1998.

  
**JORGE CORREA RIERA**  
Juiz de Direito



Certifico e dou fé que a sentença de  
fls. 166 foi registrada no livro de  
registro de sentenças nº 61, às  
fls nº 126.  
Sabido em D.F. 25 / 03 / 98.



(Doc. 03)



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível de Sobradinho (DF):

T. 04

Fls. 31

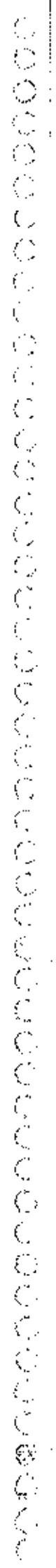
Nº 8357

O Espólio de José Cândido de Souza, devidamente representado por seu inventariante Tarcísio Márcio Alonso, brasileiro, separado judicialmente, empresário, residente e domiciliado em Brasília(DF), no SMUDB Conjunto 13, Casa 10, portador do CIC/NF nº 000.641.788-46 e da Carteira de Identidade nº 15.032.237 SSP/DF, conforme certidão do 1º Ofício da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo-SP, extraída dos autos de inventário nº 20.460, vem à presença de Vossa Excelência para propor

#### AÇÃO REIVINDICATÓRIA

contra Athos Chiavicatti, brasileiro naturalizado, divorciado, aposentado, residente e domiciliado na Rodovia BR 020, "Condomínio Bianca", Sobradinho(DF), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. O Espólio requerente é proprietário de uma gleba de terras denominada fazenda "Paranoazinho", devidamente registrada no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, sob o nº R.I 135189, de 19 de julho de 1991, originária do Reg. nº 835, do Livro nº 3 - "I", fls. 142, do Cartório do 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Formosa(GO). Na matrícula do imóvel supra mencionado cons-



tam os seus limites e confrontações:

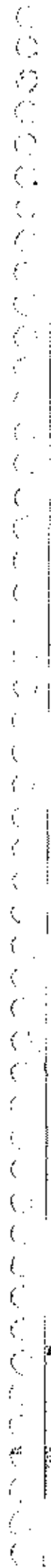
"da barra do córrego Capão Grande no Ribeirão Sobradinho, por este acima até a Lagoinha na estrada real de Goyaz onde acha-se um marco; deste marco, pela estrada de tropa até a cabeceira do campo paranoazinho, onde existe um olho d'água grande; daí, pelo referido córrego Paranoazinho abaixo até uma vereda de buritizais que desemboca no mesmo Paranoazinho pelo lado direito desta vereda, seguindo-se por ela acima até a sua cabeceira e dessa cabeceira, em rumo direto à cabeceira da vertente do Capão Grande, e por este abaixo até a sua barra com o ribeirão Sobradinho, ponto de partida destes limites".

Os limites descritos na matrícula do imóvel são claros e precisos, fundados quase que exclusivamente em divisas naturais. A planta anexa expõe perfeitamente os limites da propriedade do Espólio.

2. O imóvel referido não foi desapropriado, conforme prova a certidão anexa, expedida pela 3a. Subprocuradoria Geral do Distrito Federal, verbis:

"que de acordo com a documentação existente em nossos arquivos, referente ao imóvel denominado fazenda "Paranoazinho", situada dentro do perímetro do Distrito Federal, não consta ter o Distrito Federal desapropriado amigável ou judicialmente a gleba de terras encravada no supramencionado imóvel, contendo em sua superfície a área de 1.588 ha.55a.60ca. (hum mil quinhentos oitenta e oito hectares, cinquenta e cinco ares e sessenta centiares), objeto da transcrição nº 833, do Cartório do 1º Ofício





de Registro de Imóveis de Formosa do Estado de Goiás, constante no processo de número 020.001318/90-4..."



3. O Réu se apropriou de uma área de aproximadamente 63,60 (Sessenta e três hectares e sessenta ares), dentro dos limites certos da Fazenda "Paranoazinho" por força do Contrato de Arrendamento firmado com os herdeiros do Dr. José Cândido de Souza em 15 de dezembro de 1960 (docs. anexos). A área está definida no referido documento da seguinte forma.

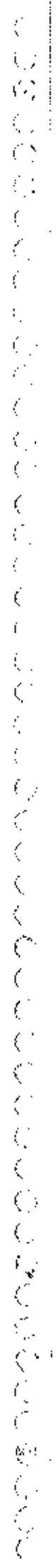
"Ao Sul, com a estrada nova de Planaltina a Brasília, desta abaixo até encontrar o rumo de um buriti pela qual desce marginando um olho d'água na direção Noroeste até o ribeirão "Paranoazinho", por este abaixo numa extensão aproximada de 1.200 (mil e duzentos) metros, até encontrar a supramencionada estrada ponto inicial destas divisas. A área aproximada da presente locação é de cerca de 5 (cinco) alqueires geométricos..."

Verifica-se que o Réu arrendou 05 (cinco) alqueires ou 24,20 ha, para se apropriar de 63,60 ha. (Sessenta e três hectares e sessenta ares).

Munido de contrato de arrendamento e inadimplente o Réu passou, em atos de pura "grilagem" a documentar terras da fazenda "Sobradinho", para em seguida vendê-las a incautos compradores.

O pedido tem fundamento no artigo 524, do Código Civil:

"A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua".





Pelo exposto, o Autor requer a restituição da gleba de terras acima descrita, com a área de 63,60 ha., dentro dos limites certos da fazenda "Paranoazinho", considerando-se a prova evidente do domínio, demonstrada com as certidões anexas.

Requer ainda, a citação do Réu para responder aos termos da presente ação, caso queira, sob pena de revelia, que afinal deverá ser julgada procedente, para que a área descrita seja totalmente restituída ao patrimônio do Espólio, por ser de direito e Justiça.

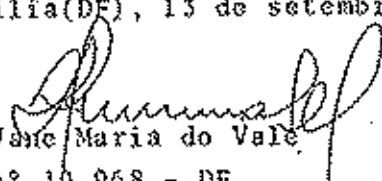
Requer finalmente, o apensamento aos autos da "Medida Cautelar de Sustação de Obras", movimentada entre as mesmas partes (Proc. nº 8.151/93).

Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, dá-se à causa o valor de CR\$40.000.000,00.

Termos em que,

Pede deferimento

Brasília(DF), 13 de setembro de 1.993

  
P/P Jane Maria do Vale

OAB nº 10.968 - DF







280  
8/11/98

Processo nº 8.357/94 - Ação: REIVINDICATÓRIA

Vistos, etc..

Verifico que o espólio autor tinha como inventariante o Sr. Tarcísio Marcio Alonso que constituiu o Dr. Manoel A. Campelo Neto como seu patrono.

O inventariante foi destituído e nomeada a Sra. Maria Angélica de Souza Dias Gerassi, que não outorgou procuração ao mencionado advogado, não tendo portanto poderes para peticionar.

Constatada a irregularidade da representação e sendo providência esta do autor, nos termos dos incisos II e IV do Art. 267 do C.P.C., **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento de mérito.

Sem custas e nem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

P.R.I.

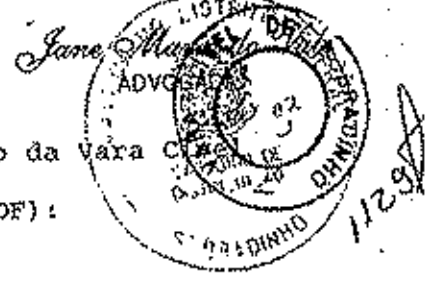
Sobradinho/DF, 19 de março de 1998.

  
JORGE CORREA RIERA  
Juiz de Direito



Certifico e dou fé que a sentença de  
fls. 280 foi registrada no livro de  
registro de sentenças n.º 61 às  
fls n.º 189  
Sobradinho - DF. 31 / 3 / 98.

(02.04)



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível  
da Circunscrição Judiciária de Sobradinho (DF):

T. 04  
Fl. 41  
Nº 8644

REGISTRAL DE JUSTIÇA DO DF.  
1980 1612 000636  
CARTÃO DE REGISTRO  
SERVICADO

O ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, de  
vidamente representado pelo seu inventariante, conforme Certi-  
dão do 1º Ofício da Família e Sucessões da Comarca de São Pau-  
lo-SP, extraída dos autos de Inventário nº 20.460, através de  
sua procuradora adiante assinada, vem à presença de Vossa Ex-  
celência propor

**AÇÃO REIVINDICATÓRIA**

contra WANDERLEY PEREIRA DA COSTA e sua mulher, brasileiros,  
casados, ele servidor público, ela do lar, portadores do  
CIC/MF nº 227.365.141-49, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL "MEUS SONHOS"  
inscrito no CGC/MF sob o nº 26.510.321/0001-20, representado  
por seu síndico Wanderley Pereira da Costa, LUIZ PEREIRA DA  
COSTA e sua mulher, brasileiros, casados, ele artista plásti-  
co, ela de profissão ignorada, portadores do CIC/MF nº  
097-948.591/68, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, brasileiro, sepa-  
rado judicialmente, geógrafo, portador do CIC/MF nº 149.686.141-

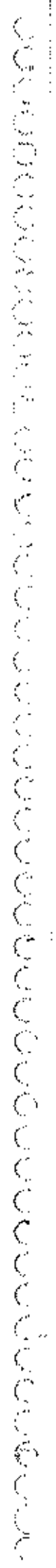
*Handwritten signature/initials*

Handwritten text along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side. The text is illegible due to blurring and orientation.

Jane Maria de Vas  
ADVOGADA



87, AGAMENON PEREIRA MARQUES e sua mulher, brasileiros, casa-  
dos, comerciantes, portadores do CIC/MF nº 811.137.308-20,  
EVALÁSIO DE JESUS ARAÚJO e sua mulher, brasileiros, casados,  
ele advogado, ela de profissão ignorada, portadores do CIC/MF  
nº 120.358.401-63, WILMAR REINKE e sua mulher, brasileiros, ca-  
sados, ele economiário, ela de profissão ignorada, portadores  
do CIC/MF nº 353.332.279-34, JOÃO ROBERTO DE CASTRO e sua mu-  
lher, brasileiros, casados, ele aeronauta, ela de profissão  
ignorada, portadores do CIC/MF nº 185.749.551-91, CÂNDIDO AL-  
BERTO COSTA GOMES e sua mulher, brasileiros, casados, ele as-  
sessor legislativo, ela de profissão ignorada, portadores do  
CIC/MF nº 038.244.707/72, AMÉRICO SILVEIRA DO CARMO, brasilei-  
ro, divorciado, economiário, portador do CIC/MF nº 534.364.908-49,  
OLYMPIO LEÃO FILHO e sua mulher, brasileiros, casados, ele jo-  
nalista, ela de profissão ignorada, portadores do CIC/MF nº  
002.235.141-87, FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA, brasilei-  
ro, desquitado, profissional autônomo, portador do CIC/MF nº  
149.749.671-34, RICARDO SILVA DE FARIAS, brasileiro, solteiro,  
funcionário público, portador do CIC/MF nº 428.600.831-20, MA-  
RIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE ARAÚJO BARBOSA e seu marido, brasi-  
leiros, casados, ela professora, ele de profissão ignorada, por-  
tadores do CIC/MF nº 060.546.788-92, MARIA DA GRAÇA EVORA FRA-  
ZÃO, brasileira, solteira, professora, portadora do CIC/MF  
nº 001.943.007-81, NIVALDO FELÍCIO DE CARVALHO, brasileiro, com  
estado civil e profissão ignorados, JOEL FÉLIX DE ARAÚJO e sua  
mulher, brasileiros, casados, ele contabilista, ela de profes-  
são ignorada, portadores do CIC/MF nº 021.990.171-68, JOSÉ SAN-  
TACREZ PAIM e sua mulher, brasileiros, casados, ele funcioná-  
rio público, ela de profissão ignorada, portadores do CIC/MF nº  
003.917.861-72, ODAIR LUCIRTEO e sua mulher, brasileiros, casa-  
dos, ele bancário, ela de profissão ignorada, portadores do  
CIC/MF nº 603.411.738-00, CARLOS AUGUSTO GONÇALVES DE MOURA,  
SCS - ED. BARACAT - SALA 1.208 - FONE: (061) 226-6013 - BRASÍLIA-DF



Jane Maria de Vitor  
ADVOGADA



brasileiro, solteiro, estatístico, portador do CIC/MF 267.044.711-20, JOÃO BENEDITO DA SILVA e sua mulher, brasileiros, casados, ele funcionário público, ela de profissão ignorada, portadores do CIC/MF nº 009.116.151-72, DEUSELIO BRUNO DA CRUZ, brasileiro, solteiro, técnico eletrônico, portador do CIC/MF nº 145.801.011-20, EURICE DE SOUZA e sua mulher, brasileiros, casados, ele professor, ela de profissão ignorada, portadores do CIC/MF nº 280.227.857-68, SEBASTIÃO PIRES GOMES e sua mulher, brasileiros, casados, ele militar, ela de profissão ignorada, portadores do CIC/MF nº 077.450.957-00, GERSON COSTA e sua mulher, brasileiros, casados, ele aposentado, ela de profissão ignorada, portadores do CIC/MF nº 002.940.586-04, ELVESCIO CEOLIN e sua mulher, brasileiros, casados, ele funcionário público, ela de profissão ignorada, portadores do CIC/MF nº 001.613.221-15, todos residentes e domiciliados nesta Capital, podendo ser encontrados no Condomínio acima referido, instalado à margem da Rodovia DF-150 Km. 3,5, pelos fatos e fundamentos seguintes:

1. O Espólio Autor é proprietário de uma gleba de terras denominada fazenda "Paranozinho", devidamente registrada no Cartório do 3º Ofício de Imóveis desta Capital, sob a matrícula nº 135189, de 19 de julho de 1991, originária do Registro nº 833, do livro nº 3 - "1", fls. 142, do Cartório do 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Formosa-GO. Na matrícula do imóvel supramencionado constam os seguintes limites e confrontações:

" da barra do córrego Capão Grande no ribeirão Sebradinho, por este acima até a Lagoinha na estrada real de Goyaz onde acha-se um marco; deste marco, pela estrada de tropeço até a cabeceira do

Handwritten text along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side. The text is mostly illegible due to blurring and is oriented vertically.





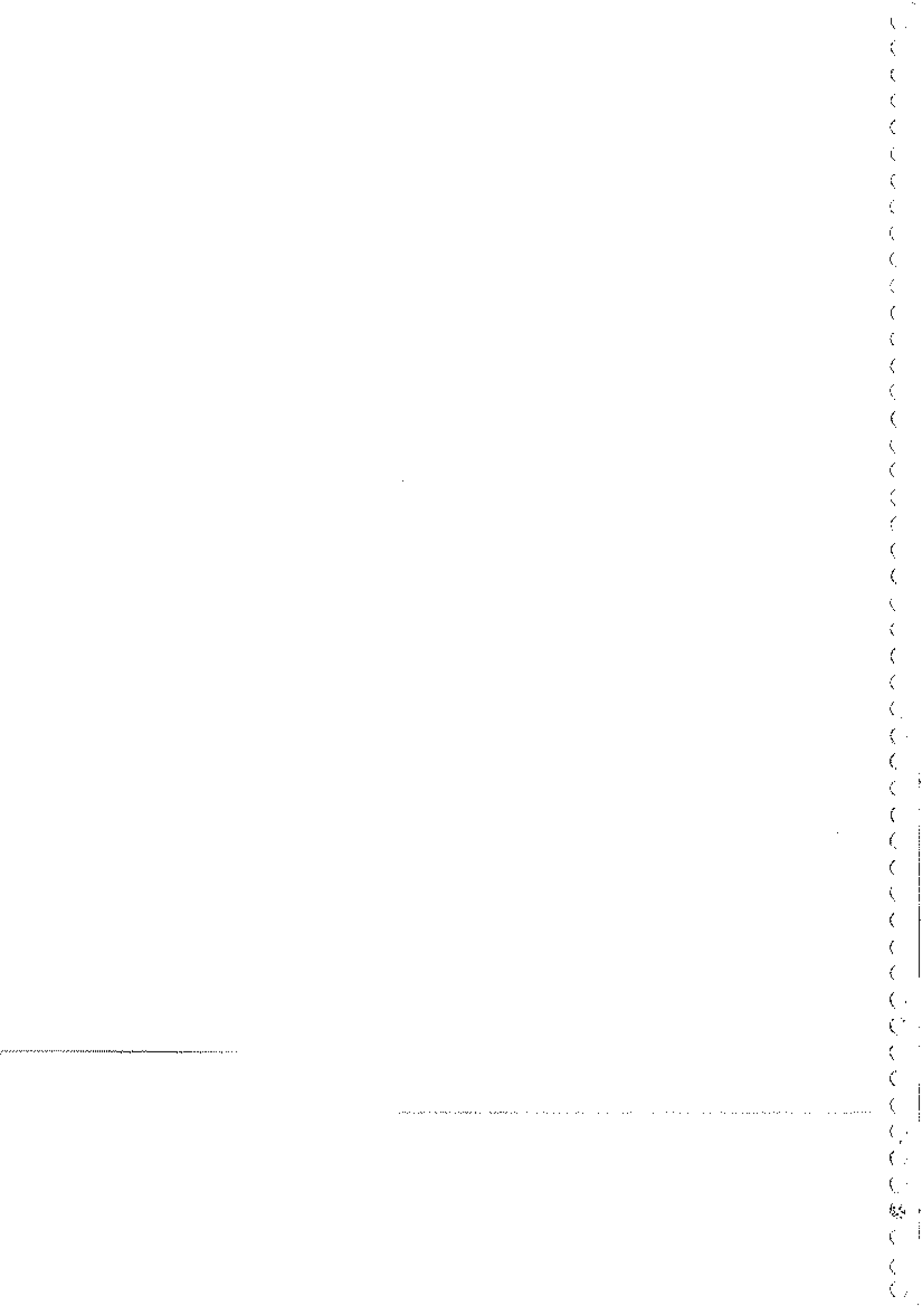
1132

Campo Paranoazinho, onde existe olho d'água grande; daí, pelo referido córrego Paranoazinho abaixo até uma vereda de buritizais que desemboca no mesmo Paranoazinho pelo lado direito, desta vereda, seguindo-se por ela acima até a sua cabeceira, e dessa cabeceira em rumo direto à cabeceira da vertente do Capão Grande, e por este abaixo até a sua barracão o ribeirão Sobradinho, ponto de partida destes limites".

Os limites descritos na matrícula do imóvel são claros e precisos, fundados quase que exclusivamente em divisas naturais. A planta anexa expõe perfeitamente os limites da propriedade do Espólio. A área ilegítimamente ocupada pelos Réus está destacada na cor vermelha.

2. O imóvel referido não foi desapropriado, conforme prova a certidão anexa, expedida pela 3a. Subprocuradoria Geral do Distrito Federal, verbis:

"que de acordo com a documentação existente em nossos arquivos, referente ao imóvel denominado fazenda "Paranoazinho", situada dentro do perímetro do Distrito Federal, não consta ter o Distrito Federal desapropriado amigável ou judicialmente a gleba de terras encravada no supramencionado imóvel, contendo em sua superfície a área de 1.588ha.55a.60ca. (hum mil quinhentos



Jane Maria de Moraes  
ADVOGADA  
Circulo de Registro de Imóveis de Formosa-Goias  
11233

oitenta e oito hectares, cinquenta e cinco ares e sessenta centiares), objeto de transcrição nº 833, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Formosa-Estado de Goiás, constante no processo nº 020.001318/90-4 ...".

3. Os Réus ocupam uma área de 2ha.96a.53ca (dois hectares, noventa e seis ares e cinquenta e três centiares), dentro dos limites certos da fazenda "Paranoazinho", e estão constituindo sobre ela um condomínio urbano. O desrespeito ao direito de propriedade é evidente.

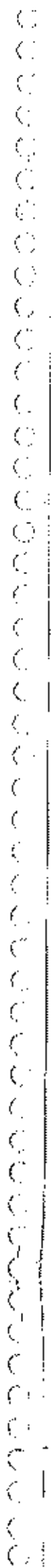
Foram esgotadas todas as tentativas amigáveis no sentido da recuperação da área apossada pelos Réus, que resultaram infrutíferas.

O pedido tem fundamento no artigo 524, do Código Civil, verbis:

"A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua".

Pelo exposto, o Autor requer a restituição da gleba de terras acima descrita, que se encontra dentro dos limites certos da Fazenda "Paranoazinho", considerando-se a prova evidente do domínio demonstrado com as certidões em anexo.

O Autor requer, ainda, a citação dos Réus para responderem aos termos da presente ação, caso queiram, sob pena de revelia, que afinal deverá ser julgada proce



Jane Maria do Vale  
ADVOGADA  
DE  
OAB-DF  
10.968

dente, para que a área descrita seja totalmente restituída ao patrimônio do Espólio, por ser de direito e de justiça.

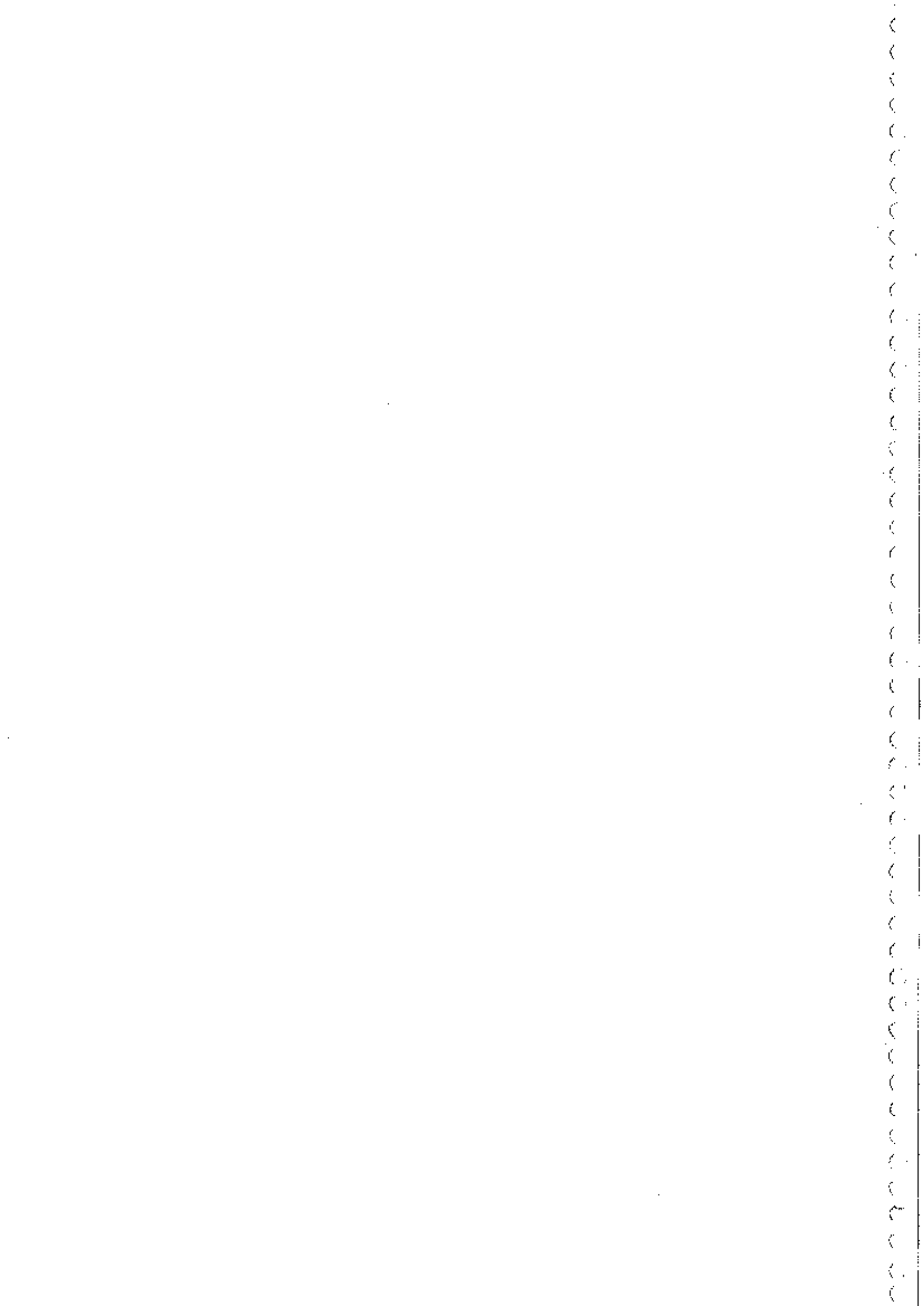
Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, dá-se à causa o valor de CR\$ 500.000.000,00 (Quinhentos Milhões de Cruzeiros Reais).

Termos em que,

Espera deferimento.

Brasília (DF), 13 de abril de 1.994

*Jane Maria do Vale*  
P/P Jane Maria do Vale  
OAB-DF nº 10.968





469  
CR

1135

Processo nº 8.644/94 – Ação: REIVINDICATÓRIA

Proc. 836/94

Vistos, etc..

Verifico que o espólio autor tinha como inventariante o Sr. Tarcísio Márcio Alonso que constituiu o Dr. Manoel A. Campelo Neto como seu patrono.

O inventariante foi destituído e nomeada a Sra. Maria Angélica de Souza Dias Gerassi, que não outorgou procuração ao mencionado advogado, não tendo portanto poderes para peticionar.

Constatada a irregularidade da representação e sendo providência esta do autor, nos termos dos incisos II e IV do Art. 267 do C.P.C., **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento de mérito.

Sem custas e nem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

P.R.I.

Sobradinho/DF, 19 de março de 1998.

REIVINDICATÓRIA  
EM FAVOR DE TARCÍSIO MARCIO ALONSO  
C/M. Y. P. P.  
1998

JORGE CORREA RIERA  
Juiz de Direito

Certifico e dou fé que a sentença de  
fis. 464 foi registrada no livro de  
registro de sentenças n.º 61, às  
fls. n.º 133,  
Sobradinho - DF, 31/3/1988.



(DEC. 05)



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da  
Circunscrição Judiciária de Sobradinho (DF):

1136



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE DF  
RUA ISLOR 000593  
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA  
SOBRADINHO

T. 04

fls. 48

Nº 8623

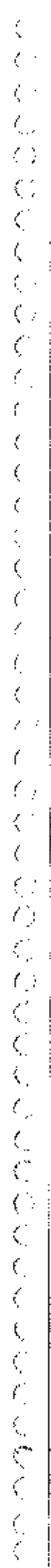
O ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, de  
vidamente representado pelo seu inventariante, conforme certi-  
dão do 1º Ofício da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo  
(SP), extraída dos autos de Inventário nº 20.460, por sua advo-  
gada, vem à presença de Vossa Excelência para propor

AÇÃO REIVINDICATÓRIA

contra IRACEMA DE ALMENDRA FREITAS FORTELA NUNES, brasileira,  
viúva, de lar, residente e domiciliada à SQS 111, Bloco "E",  
Aptº 501, nesta Capital, pelos fatos e fundamentos seguintes:

1. O Espólio Autor é proprietário de uma gleba de terras denominada fazenda "Paranozinho", devidamente registrada no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, sob a matrícula nº 135189, de 19 de julho de 1991, originária do Registro nº 833, do livro nº 3 - "1", fls. 142, do Cartório do 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Formosa (GO). Na matrícula do imóvel supramencionado constam os seguintes limites e confrontações:

*[Handwritten signature]*



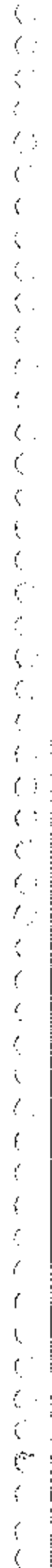
CIRTEL DE SOBRADINHO  
11/32

"da barra do córrego Capão Grande no ri-  
beirão Sobradinho, por este acima até  
Lagoinha na estrada real de Goyaz onde  
acha-se um marco; deste marco, pela es-  
trada de tropa até a cabeceira do Campo  
Paranoazinho, onde existe um olho d'água  
grande; daí, pelo referido córrego Para-  
noazinho abaixo até uma vereda de buri-  
tizais que desemboca no mesmo Paranoazi-  
nho pelo lado direito, desta vereda, se-  
guindo-se por ela acima até a sua cabe-  
ceira, e dessa cabeceira em rumo direto  
à cabeceira da vertente do Capão Grande,  
e por este abaixo até a sua barra com o  
ribeirão Sobradinho, ponto de partida  
destes limites".

Os limites descritos na matrícula do imó-  
vel são claros e precisos, fundados quase que exclusivamente em  
divisas naturais. A planta anexa expõe perfeitamente os limites  
da propriedade do Espólio. A área ilegalmente ocupada pela Rê  
está destacada na cor amarela, cujas confrontações estão descri-  
tas no memorial anexo.

2. O imóvel referido não foi desapropriado,  
conforme prova a certidão anexa, expedida pela 3a. Subprocurado-  
ria Geral do Distrito Federal, verbis :

"que de acordo com a documentação exis-  
tente em nossos arquivos, referente ao  
imóvel denominado fazenda "Paranoazinho",  
situada dentro do perímetro do Distrito  
Federal, não consta ter o Distrito Fede-  
ral desapropriado amigável ou judicialmen





1138

te a gleba de terras encravada no-  
pramencionado imóvel, contendo em sua  
superfície a área de 1.588ha.55a.60ca.,  
(hum mil quinhentos oitenta e oito hec-  
tares, cinquenta e cinco ares e sessen-  
ta centiares), objeto de transcrição  
nº 833, do Cartório do 1º Ofício de  
Registro de Imóveis de Formosa - Esta-  
do de Goiás, constante no processo de  
nº 020.001318/90-4 ..."

3. A Ré tomou posse de uma área exata de  
41ha. (quarenta e um hectares), dentro dos limites certos da fa-  
zenda "Paranoazinho", cujo memorial descritivo segue em anexo.

Foram esgotadas todas as tentativas ami-  
gáveis no sentido da recuperação da área apossada pela Ré, que  
resultaram infrutíferas.

O pedido tem fundamento no artigo 524,  
do Código Civil, verbis:

" A lei assegura ao proprietário o di-  
reito de usar, gozar e dispor de seus  
bens, e de reavê-los do poder de quem  
quer que injustamente os possua".

Pelo exposto, o Autor requer a restitui-  
ção da gleba de terras acima descrita, que se encontra dentro  
dos limites certos da fazenda "Paranoazinho", considerando-se a  
prova evidente do domínio demonstrado com as certidões em anexo.

O Autor requer, ainda, a citação da Ré pa-  
ra responder aos termos da presente ação, caso queira, sob pena



de revelia, que afinal deverá ser julgada procedente, para que a área descrita seja totalmente restituída ao patrimônio do Espólio, por ser de direito e de justiça.

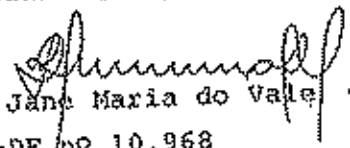


Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, dá-se à causa o valor de CR\$ 492.000.000,00 (Quatrocentos Noventa e Dois Milhões de Cruzeiros Reais) .

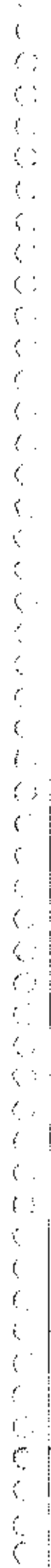
Termos em que,

Espera deferimento

Brasília (DF), 06 de abril de 1.994

  
P/P Jane Maria do Vale

OAB-DF nº 10.968







PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
1ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO DF

Processo nº 8627/94 - Ação: REIVINDICATÓRIA

Proc. 585/94

Vistos, etc..

Verifico que o espólio autor tinha como inventariante o Sr. Tarcísio Marcio Alonso que constituiu o Dr. Manoel A. Campelo Neto como seu patrono.

O inventariante foi destituído e nomeada a Sra. Maria Angélica de Souza Dias Gerassi, que não outorgou procuração ao mencionado advogado, não tendo portanto poderes para peticionar.

Constatada a irregularidade da representação e sendo providência esta do autor, nos termos dos incisos II e IV do Art. 267 do C.P.C., **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento de mérito.

Sem custas e nem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

P.R.I.

Sobradinho/DF, 19 de março de 1998.

  
**JORGE CORREA RIERA**  
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
1ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO DF  
EM 01/04/1998

Certifico e dou fé que a sentença de  
fls. 322 foi registrada no livro de  
registro de sentenças n.º 61 às  
fls n.º 136 - 31/3/98  
Sobradinho - DF.

(D.L. 06)

Jane Maria de Fátima  
ADVOGADA  
OAB/DF 02  
11411  
FEDERAL DE DEFENSORIA PUBLICA  
COORDENADORIA

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara  
da Circunscrição Judiciária de Sobradinho (DF):

T. 09

Fls. 50

Nº 8611

O ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, devidamente representado pelo seu inventariante, conforme certidão do 1º Ofício da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo (SP), extraída dos autos de Inventário nº 20.460, por sua advogada, vem à presença de Vossa Excelência para propor

**AÇÃO REIVINDICATÓRIA**

contra CLÁUDIO CÉZAR CORREA DE FARIA e sua mulher, brasileiros, casados, ele engenheiro, ela de profissão ignorada, residentes e domiciliados à SQN 304, Bloco "A", Aptº 609, nesta Capital, pelos fatos e fundamentos seguintes:

1. O Espólio Autor é proprietário de uma gleba de terras denominada fazenda "Paranoazinho", devidamente registrada no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, sob a matrícula nº 135189, de 19 de julho de 1991, originária do Registro nº 833, do livro nº 3 - "1", fls. 142, do Cartório do 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Formosa (GO). Na matrícula do imóvel supramencionado constam os seguintes li-  
SCS - ED. BARACAT - SALA 1.208 - FONE: (061) 226-5013 - BRASÍLIA-DF

(DCL.06)

25 DE JULHO DE 2003

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara da Circunscrição Judiciária de Sobradinho (DF):

T. 04

Fls. 50

Nº 8667

O ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, devidamente representado pelo seu inventariante, conforme certidão do 1º Ofício da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo (SP), extraída dos autos de Inventário nº 20.460, por sua advogada, vem à presença de Vossa Excelência para propor

**AÇÃO REIVINDICATÓRIA**

contra CLÁUDIO CÉZAR CORREA DE FARIA e sua mulher, brasileiros, casados, ele engenheiro, ela de profissão ignorada, residentes e domiciliados à SQN 304, Bloco "A", Aptº 609, nesta Capital, pelos fatos e fundamentos seguintes:

1. O Espólio Autor é proprietário de uma gleba de terras denominada fazenda "Paranozinho", devidamente registrada no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, sob a matrícula nº 135189, de 19 de julho de 1991, originária do Registro nº 833, do Livro nº 3 - "1", fls. 142, do Cartório do 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Formosa (GO). Na matrícula do imóvel supramencionado constam os seguintes li-  
SCS - ED. BARACAT - SALA 1.208 - FONE: (061) 226-5013 - BRASÍLIA-DF

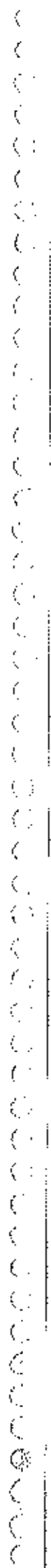
limites e confrontações:

"da barra do córrego Capão Grande no beirão Sobradinho, por este acima até a Lagoinha na estrada real de Goyaz onde acha-se um marco; deste marco, pela estrada de tropa até a cabeceira do Campo Paranoazinho, onde existe um olho d'água grande; daí, pelo referido córrego Paranoazinho abaixo até uma vereda de buritizais que desemboca no mesmo Paranoazinho pelo lado direito, desta vereda, seguindo-se por ela acima até a sua cabeceira, e des-se cabeceira em rumo direto à cabeceira da vertente do Capão Grande, e por este abaixo até a sua barra com o ribeirão Sobradinho, ponto de partida destes limites".

Os limites descritos na matrícula do imóvel são claros e precisos, fundados quase que exclusivamente em divisas naturais. A planta anexa expõe perfeitamente os limites da propriedade do Espólio. A área ilegítimamente ocupada pelos Réus está destacada na cor amarela, cujas confrontações estão descritas no memorial anexo.

2. O imóvel referido não foi desapropriado, conforme prova a certidão anexa, expedida pela 3a. Subprocuradoria Geral do Distrito Federal, verbis:

"que de acordo com a documentação existente em nossos arquivos, referente ao imóvel denominado fazenda "Paranoazinho", si



Jane *Advogada*  
DE  
ADVOCADA  
do  
Distrito  
Federal

tuada dentro do perímetro do Distrito Federal, não consta ter o Distrito Federal desapropriado amigável ou judicialmente a gleba de terras encravada no supramencionado imóvel, contendo em sua superfície a área de 1.583ha.55a.60ca. (hum mil quinhentos oitenta e oito hectares, cinquenta e cinco ares e sessenta centiares), objeto de transcrição nº 833, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Formosa - Estado de Goiás, constante no processo de nº 020.001318/90-4...".

3. Os Réus tomaram posse de uma área exata de 2ha.78a.38ca (dois hectares, setenta e oito ares e trinta e oito centiares), dentro dos limites certos da fazenda "Paranoazinho", cujo memorial descritivo segue em anexo.

Foram esgotadas todas as tentativas amigáveis no sentido da recuperação da área apossada pelos Réus, que resultaram infrutíferas.

O pedido tem fundamento no artigo 524, do Código Civil, verbis:

"A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua".

Pelo exposto, o Autor requer a restituição da gleba de terras acima descrita, que se encontra dentro dos limites certos da fazenda "Paranoazinho", considerando-se a prova





Jane Maria do Vale

ADVOGADA



evidente do domínio demonstrado com as certidões em anexo. c5

O Autor requer, ainda, a citação dos Réus para responderem aos termos da presente ação, caso queiram, sob pena de revelia, que afinal deverá ser julgada procedente, para que a área descrita seja totalmente restituída ao patrimônio do Espólio, por ser de direito e de Justiça.

Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, dá-se à causa o valor de CR\$ 24.000.000,00 (Vinte e Quatro Milhões de Cruzeiros Reais).

Termos em que,

Espera deferimento.

Brasília (DF), 22 de abril de 1.994

P/P Jane Maria do Vale

OAB-DF nº 10.968

José Augusto Lopes

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
1ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO DF

Processo nº 8.667/94 - Ação: REIVINDICATÓRIA

Proc. 833/94

Vistos, etc..

Verifico que o espólio autor tinha como inventariante o Sr. Tarcísio Marcio Alonso que constituiu o Dr. Manoel A. Campelo Neto como seu patrono.

O inventariante foi destituído e nomeada a Sra. Maria Angélica de Souza Dias Gerassi, que não outorgou procuração ao mencionado advogado, não tendo portanto poderes para peticionar.

Constatada a irregularidade da representação e sendo providência esta do autor, nos termos dos incisos II e IV do Art. 267 do C.P.C., **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento de mérito.

Sem custas e nem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

P.R.L.

Sobradinho/DF, 19 de março de 1998.

  
JORGE CORREA RIERA  
Juiz de Direito

Certifico e dou fé que a sentença de  
fls. 150 foi registrada no livro de  
registro de sentenças n.º 61. bs  
fls n.º 124  
Sabradiano - DF. 31 / 3 / 98.

(002.07) Jane Maria de Vals

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Sobradinho (DF):



7.09

Fl. 51

Nº 8666

REGISTRAR DE JUIZ DE DIREITO DE SOBRADINHO - DF  
SALA 121 - 000832

O ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, devidamente representado pelo seu inventariante, conforme certidão do 1º Ofício da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo-SP, extraída dos autos de inventário nº 20.460, por sua advogada, vem à presença de Vossa Excelência para propor

**AÇÃO REIVINDICATÓRIA**

contra LEONEL FRANCISCO BARBOSA MADEIRA CAMPOS e sua mulher, brasileiros, casados, ele engenheiro civil, ela de profissão ignorada, residentes e domiciliados à margem da BR 020, Km 2,5 chácara nº 15 (atrás do Posto Brazuca), nesta Capital, pelos fatos e fundamentos seguintes:

1. O Espólio Autor é proprietário de uma gleba de terras denominada fazenda "Paranoazinho", devidamente registrada no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, sob a matrícula nº 135189, de 19 de julho de 1991, originária do Registro nº 833, do livro nº 3 - "1", fls. 142, do Cartório do 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Formosa (GO).

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

Jane Maria do Vale

Na matrícula do imóvel supramencionado constam os limites e confrontações:



"da barra do córrego Capão Grande no ribeirão Sobradinho, por este acima até a Lagoinha na estrada real de Goyaz onde achar-se um marco; deste marco, pela estrada de tropa até a cabeceira do campo Paranoazinho, onde existe um olho d'água grande; daí, pelo referido córrego Paranoazinho abaixo até uma vereda de buritizais que desemboca no mesmo Paranoazinho pelo lado direito, desta vereda, seguindo-se por ela acima até a sua cabeceira, e dessa cabeceira em rumo direto à cabeceira da vertente do Capão Grande, e por este abaixo até a sua barra com o ribeirão Sobradinho, ponto de partida destes limites".


Os limites descritos na matrícula do imóvel são claros e precisos, fundados quase que exclusivamente em divisas naturais. A planta anexa expõe perfeitamente os limites da propriedade do Espólio. A área ilegalmente ocupada pelos réus está destacada na cor amarela, cujas confrontações estão descritas no memorial anexo.

2. O imóvel referido não foi desapropriado, conforme prova a certidão anexa, expedida pela 3a. Subprocuradoria Geral do Distrito Federal, verbis:

"que de acordo com a documentação existente em nossos arquivos, referente ao





Jana Oliveira de   
1148

imóvel denominado fazenda "Paranoazinho", situada dentro do perímetro do Distrito Federal, não consta ter o Distrito Federal desapropriado amigável ou judicialmente a gleba de terras encravada no supramencionado imóvel, contendo em sua superfície a área de 1.588ha.55a.60ca. (hum mil quinhentos oitenta e oito hectares, cinquenta e cinco ares e sessenta centiares), objeto de transcrição nº 833, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Formosa - Estado de Goiás, constante no processo de nº 020.001318/90-4 ...".

3. Os Réus tomaram posse de uma área exata de 2ha.83a.44ca (dois hectares, oitenta e três ares e quarenta e quatro centiares), dentro dos limites certos da fazenda "Paranoazinho", cujo memorial descritivo segue em anexo.

Foram esgotadas todas as tentativas amigáveis no sentido da recuperação da área apossada pelos Réus, que resultaram infrutíferas.

O pedido tem fundamento no artigo 524, do Código Civil, verbis:

"A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua".

Pelo exposto, o Autor requer a restitui



Jana Maria do Vale  
ADVOGADA 05  
11497

ção da gleba de terras acima descrita, que se encontra dentro dos limites certos da fazenda "Paranaozinho", considerando-se a prova evidente do domínio demonstrado com as certidões em anexo.

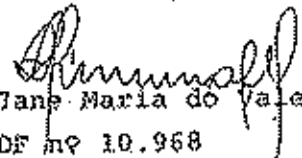
O Autor requer, ainda, a citação dos Réus para responderem aos termos da presente ação, caso queira, sob pena de revelia, que afinal deverá ser julgada procedente para que a área descrita seja totalmente restituída ao patrimônio do Espólio, por ser de direito e de Justiça.

Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, dá-se à causa o valor de CR\$ 24.000.000,00 (Vinte e Quatro Milhões de Cruzeiros Reais).

Termos em que,

• Pede deferimento.

Brasília (DF), 20 de abril de 1.994

  
P/P Jana Maria do Vale  
OAB-DF nº 10.968





187  
1150

Processo nº 8.668/94 - Ação; REIVINDICATÓRIA

Proc. 802/94

Vistos, etc..

Verifico que o espólio autor tinha como inventariante o Sr. Tarcísio Marcio Alonso que constituiu o Dr. Manoel A. Campelo Neto como seu patrono.

O inventariante foi destituído e nomeada a Sra. Maria Angélica de Souza Dias Gerassi, que não outorgou procuração ao mencionado advogado, não tendo portanto poderes para peticionar.

Constatada a irregularidade da representação e sendo providência esta do autor, nos termos dos incisos II e IV do Art. 267 do C.P.C., **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento de mérito.

Sem custas e nem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

P.R.L.

Sobradinho/DF, 19 de março de 1998.

RECEBIDO  
01/04/98

**JORGE CORREA RIERA**  
Juiz de Direito

Certifico e dou fé que a sentença de  
fls. 384 foi registrada no livro de  
registro de sentenças n.º 61, às  
fls. n.º 102.  
Sobradinho - DF. 31 / 3 / 1988.

(VOC. 001)

Distribuição: 030537/93 (Alcatoria) 11/10/93 16:2:44  
Vara : PRIMEIRA VARA DE FAZENDA PUBLICA  
Feito : Reivindicatória  
Requerente : ESPOLIO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA  
Resquerido : JOAO PAULO DE MORAIS e outros

T. V. Faz. Pública  
Fls. 02

Excelentíss  
Pública do



*Euclálio Maciel Coutinho e Ráaffa da Fazenda*  
John de Alatto Substituto

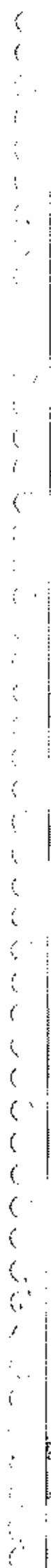
11001 4318 030537  
11001 4318 030537

O ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, devidamente representado por seu Inventariante Tarcísio Márcio Alonso, brasileiro, separado judicialmente, empresário, residente e domiciliado em Brasília(DF), no SMUDB Conjunto 13, Casa 10, portador do CIC/ME nº 000.641.788-46 e da Carteira de Identidade nº 15.032.237 expedida pela SSP/SP, conforme certidão do Cartório do 1º Ofício da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo(SP), extraída dos autos de Inventário nº 20.460, vem à presença de Vossa Excelência para pro

**AÇÃO REIVINDICATÓRIA**

contra JOÃO PAULO DE MORAIS e sua mulher, brasileiros, casados, ele aposentado, ela do lar, residentes e domiciliados em Brasília-DF à SQS 405, Bloco "A", Aptº 106, e a (f. 2442207)

FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, entidade integrante do Complexo Administrativo do Governo do Distrito Federal, sito no Parque Rural - SAIN - Ed. Sede Zoobotânica, Brasília (DF), pelos fatos e fundamentos seguintes:





1. O Espólio requerente é proprietário de uma gleba de terras denominada fazenda "Paranoazinho", devidamente registrada no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, sob a matrícula nº R.I 135189, de 19 de julho de 1991, originária do Reg. nº 833, do livro nº 3 - "I", fls. 142, do Cartório do 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Formosa (GO). Na matrícula do imóvel supra mencionado constam os seus limites e confrontações:

"da barra do Córrego Capão Grande no ribeirão Sobradinho, por este acima até a Lagoinha na estrada real de Goyaz onde acha-se um marco; deste marco, pela estrada de tropa até a cabeceira do campo 'Paranoazinho', onde existe um olho d'água grande; daí, pelo referido córrego Paranoazinho abaixo até uma vereda de buritizais que desemboca no mesmo Paranoazinho pelo lado direito desta vereda, seguindo-se por ela acima até a sua cabeceira e dessa cabeceira, em rumo direto à cabeceira da vertente do Capão Grande, e por este abaixo até a sua barra com o ribeirão Sobradinho, ponto de partida destes limites".

Os limites descritos na matrícula do imóvel são claros e precisos, fundados quase que exclusivamente em divisas naturais. A planta anexa expõe perfeitamente os limites da propriedade do Espólio.

2. O imóvel referido não foi desapropriado, conforme prova a certidão anexa, expedida pela 3a. Subprocuradoria Geral do Distrito Federal, verbis:

" que de acordo com a documentação existente em nossos arquivos, referente ao imóvel denominado fazenda "Paranoazinho", situada dentro do perímetro do Distrito Federal, não



consta ter o Distrito Federal desapropriado amigavelmente ou judicialmente a gleba de terras encravada no supramencionado imóvel, contendo em sua superfície a área de 1.588ha. 55a.60ca. (hum mil quinhentos oitenta e oito hectares, cinquenta e cinco ares e sessenta centiares), objeto de transcrição nº 833, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Formosa - Estado de Goiás, constante no Processo de nº 020.001318/90-4...".

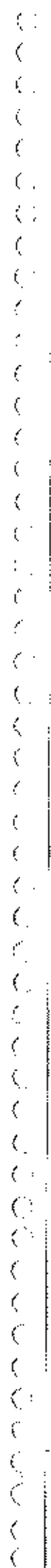
3. Os Réus são signatários de um Contrato de Arrendamento de uma área de 32ha.75a. (trinta e dois hectares e setenta e cinco ares), dentro dos limites certos da fazenda "Paranoazinho", cujo memorial descritivo da referida área arrendada segue em anexo. O arrendante não tinha o domínio das terras que arrendou, conforme prova a vasta documentação que acompanha o presente pedido. O Contrato de Arrendamento feriu o direito de propriedade do Autor.

O pedido tem fundamento no artigo 524, do Código Civil:

"A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reaver-lhos do poder de quem quer que injustamente os possua".

4. Pelo exposto, o Autor requer a restituição da gleba de terras acima descrita, dentro dos limites certos da Fazenda "Paranoazinho", considerando-se a prova evidente do domínio demonstrado com as certidões anexas.

Requer ainda, a citação dos Réus para responderem aos termos da presente ação, caso queiram, sob pena de revelia, que afinal deverá ser julgada procedente, para que a área descrita



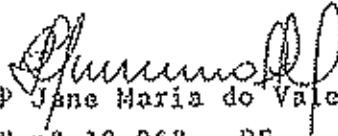
seja totalmente restituída ao patrimônio do Espólio, por ser de direito e Justiça.

Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, dá-se à causa o valor de CR\$ 10.000.000,00 (Dez Milhões de Cruzeiros Reais) .

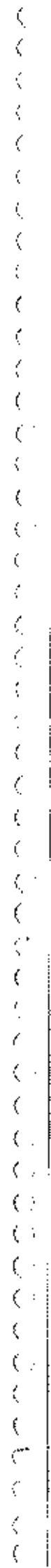
Termos em que,

Pede deferimento

Brasília(DF), 08 de outubro de 1993

  
P/P Jane Maria do Vale

OAB n° 10.968 - DF





PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
 1ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO DF

141  
 1155

Processo nº 8.927/94 - (30537/93)-Ação: REIVINDICATÓRIA

Vistos, etc..

Verifico que o espólio autor tinha como inventariante o Sr. Tarcísio Marcio Alonso que constituiu o Dr. Manoel A. Campelo Neto como seu patrono.

O inventariante foi destituído e nomeada a Sra. Maria Angélica de Souza Dias Gerassi, que não outorgou procuração ao mencionado advogado, não tendo portanto poderes para peticionar.

Constatada a irregularidade da representação e sendo providência esta do autor, nos termos dos incisos II e IV do Art. 267 do C.P.C., **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento de mérito.

Sem custas e nem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

P.R.I.

Sobradinho/DF, 19 de março de 1998.

  
**JORGE CORREA RIERA**  
 Juiz de Direito

ENVIADO A PUBLICAR  
 Em 01/04/98

Certifico e dou fé que a sentença de  
fls. 196 foi registrada no livro de  
registro de sentenças nº 61, de  
fls. nº 124.  
Sobrecinto - DF, 25 / 03 / 98.



(2002.07)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MARIÁ CIVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO DE SOBRADINHO

*Cartório de Maria Civil  
Em 27/03/98*

*João de Lima,  
Juiz de Direito*

CARTELA DE REGISTRAÇÃO  
SOBRADINHO

27 MAR 16 37 88 000472

TELEFONE DE JUSTIÇA DO DF.

1156

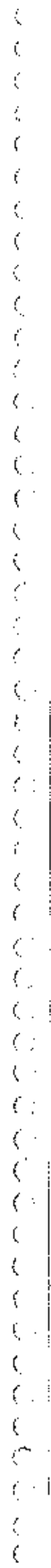
9.441  
5.04  
R\$ 100.

**ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA**, representado por seu inventariante, Tarcísio Márcio Alonso, devidamente qualificado no instrumento de procuração anexo, vem perante V. Excia. propor **AÇÃO REIVINDICATÓRIA** de posse contra Elias Alves Martins e sua mulher, Ilda de Moura Martins, domiciliados à Quadra 3, conjunto C, lote 13, Sobradinho, DF, pelas razões seguintes:

**OS FATOS**

1- O Espólio autor é proprietário da fazenda Paranoazinho, devidamente registrada no Cartório do 3º Ofício de Registro Imobiliário desta Capital, sob a matrícula 135.189, de 19.07.91, originária do registro 833 do livro 3-I, fls. 142, do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Formosa, Goiás.

2- A fazenda Paranoazinho sempre teve limites bem definidos, desde a compra feita pelo inventariado do Espólio autor, José Cândido de Souza, que a adquiriu de Balbino Claro de Alarcão e sua mulher, por escritura pública lavrada pelo tabelião José Mundim Guimarães, de Planaltina de Goiás, em 1923, na qual os vendedores destacaram a gleba Paranoazinho com os limites definidos por acidentes geográficos que começam em um acidente indelével, que é a barra do córrego Capão Grande no ribeirão Sobradinho, o qual deu nome à cidade Satélite desta circunscrição judiciária.





3- Tais limites da área total da fazenda Paranoazinho estão descritos assim nos registros imobiliários de Formosa e de Brasília:

*"Da barra do córrego Capão Grande no ribeirão Sobradinho, por este acima até a Lagoinha na estrada real de Goyaz, onde acha-se um marco; deste marco, pela estrada de tropa até a cabeceira do Campo Paranoazinho, onde existe um olho d'água grande; daí, pelo referido córrego Paranoazinho abaixo até uma vereda de Buritizais que desemboca no mesmo Paranoazinho pelo lado direito; desta vereda, seguindo-se por ela acima até a sua cabeceira e dessa cabeceira, em rumo direito à cabeceira da vertente do Capão Grande e por este abaixo até a sua barra com o ribeirão Sobradinho, ponto de partida destes limites."*

4- As certidões e o mapa anexos comprovam as divisas, tornando-as facilmente perceptíveis, visto que se constituem de acidentes geográficos indelévels que fixam os pontos das poucas linhas retas imaginárias.

5- A fazenda Paranoazinho nunca foi desapropriada, como faz prova a certidão da 3ª Subprocuradoria do Distrito Federal, que também se junta a esta inicial.

6- Apesar do domínio proeminente do autor, os réus invadiram de má fé uma mínima área, sem justa causa ou título autorizativo, e ali iniciaram a construção de um barraco de morada, em meados de 1979, na borda da mata ciliar do córrego Capão Grande, distante trezentos e cinquenta metros da casa de morada de Nivalda Cossich Furtado, residindo ali por pouco tempo, em composses com outros moradores, dali se retirando, em agosto de 1980, para ir residir na casa que recebeu do Governo, sito à Quadra 03, conjunto C, casa 13, onde atualmente é domiciliado.

Com o fito de tirar proveito na conclusão de tal barraco, o réu ofertou a posse do mesmo a Arnaldo da Cruz Ribeiro, que foi quem realmente o concluiu, colocando o telhado e fazendo os acabamentos finais, como se vê da contestação de Arnaldo na possessória nº 694/81 que o réu lhe moveu no Juízo da Vara Cível de Sobradinho. Tão logo o réu verificou que o barraco estava concluído, exigiu que Arnaldo o desocupasse, o que realmente conseguiu em outubro de 1979, como se verifica da contestação de Arnaldo, cuja cópia se junta com as cópias da ação 694/81.

7- A posse injusta do réu se limitou, portanto, ao barraco cuja construção iniciara na borda da mata, inexistindo outras benfeitorias tais

Handwritten notes or markings along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side.



como cercas e edificações, exeção de algumas mangueiras que ficaram plantadas na borda da mata.

8- Em vinte e um de agosto de 1984 e somente em 21.08.84 o réu retornou a local totalmente diverso daquele do barraco reintegrando, por força de uma reintegração de posse movida contra Arnaldo Rodrigues da Cruz, que se esclareceu, na contestação, ser Arnaldo da Cruz Ribeiro. Houve alteração da posse de agosto de 1980 para a que foi reintegrada em agosto de 1984.

9- Com efeito, apesar de movida a ação possessória contra Arnaldo, na verdade o réu conseguiu, num passe de mágica, dirigir a execução contra Osmar Faustino da Silva e Auto Pereira dos Santos que acabaram sendo retirados de uma outra área muito acima daquela em que se situava o barraco da borda da mata, próximo às mangueiras. Tais cidadãos não se opuseram ao extravasamento da execução mandamental, deixando de opor embargos de terceiro. Com relação ao autor, a posse do réu continuou injusta.

A certidão da Oficial de Justiça que reintegrou o réu atesta claramente que DEMOLIU "os barracos de madeira e uma casa de alvenaria" de Osmar e de Auto. Isso prova que houve excesso e desvio de função, pois o mandado era de reintegração e não de demolição. E prova que Osmar e Auto moravam em outros barracos que não o de Elias. A reintegração devia limitar-se ao barraco de Elias.

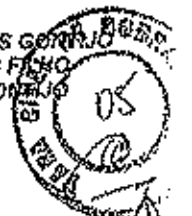
Tanto houve exorbitância e extravasamento do mandado, que a Oficial, ela mesma, confessa não ter reintegrado o autor contra Nivalda Cossich Furtado numa área de "2 alq. e quatro Ha" porque Nivalda "não é parte nesses autos, e nem nunca fui" (sic).

Nisso andou certa a Oficial. No entanto, assim não agiu a respeito de Osmar e Auto, os quais também nunca foram partes "nesses autos" e a certidão prova que residiam em barracos diversos daquele de Elias, o que devia ser reintegrado.

Em conclusão, o réu só veio a ter posse no local atual de 21.08.84 em diante.

10- E com tal expediente, suspeitíssimo e extravagante, o réu passou a ocupar outra área bem diversa e imensamente maior do que aquela que ocupara anteriormente, passando-se a localizar sua posse entre Rita Maria Almeida Silva, a nordeste, Teodolino Matos de Freitas, a sudoeste, a BR 020 a norte e ao sul pela posse de José de tal, localização totalmente diversa daquela que devia ser reintegrada contra Arnaldo da Cruz Ribeiro, na borda da mata, onde existem algumas mangueiras.

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
85  
86  
87  
88  
89  
90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100

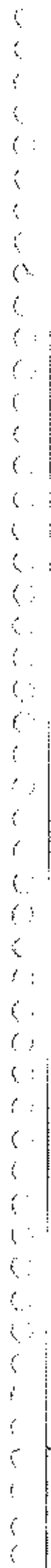


11- Tais demandas mostram quão conturbada foi a posse do réu, desde os primeiros anos de sua invasão. Com efeito, o réu sempre esteve em litígio contra seus vizinhos, indispondo-se contra eles pela contínua contestação de sua posse. Os registros policiais de ocorrências por turbações possessórias são incontáveis. O réu nunca obteve qualquer título que justificasse sua posse injusta. Foi requerida à Delegacia Policial certidão das ocorrências em que o réu se viu envolvido, conforme o protocolo anexo, sem qualquer resposta até agora.

12- Atualmente, a posse do réu está limitada pela posse de Paulo César Gontijo a nordeste e a sudoeste, pela BR 020 a norte e ao sul pela posse de Lúcia Maria Parreira Martins Viana, conforme se demonstra na meticulosa planta cartográfica e topográfica anexa, que é um levantamento planialtimétrico do local e da vizinhança da posse contestada, à direita da BR 020, km 3 e 4 de quem vai de Brasília e demanda Sobradinho e que tem os seguintes limites fixados pelos pontos e dados constantes deste levantamento planialtimétrico:

*"Partindo do ponto M-12 de coordenadas planas UTM E: 196.434,680 e N:8.264.458,680, localizado na margem da faixa de domínio da BR-020; deste ponto segue-se pela margem da faixa de domínio já citada ao longo de 259,47m, até o ponto M-13 de coordenadas planas UTM E:196.678,990 e N:8.264.543,060; deste ponto segue-se com azimute plano 121°19'47" e distância de 503,52 m, confrontando com posse de Paulo César Gontijo, até o ponto M-7 de coordenadas planas UTM E:197.109,090 e N:8.264.281,250; deste ponto segue-se a montante do Córrego Capão Grande por uma distância de 357,90 m, até o ponto M-8 de coordenadas planas UTM E:196.805,740 e N: 8.264.093,210; deste ponto segue-se com azimute plano 308°48'46" e distância de 311,31 m, confrontando com posse de Lúcia Maria Parreira Martins Viana, espólio, até o ponto M-11 de coordenadas planas UTM E:196.563,170 e N:8.264.288,330; deste ponto segue-se azimute plano 322°58'26" e distância de 213,37 m, confrontando com outra posse de Paulo César Gontijo, até o ponto M-12 ponto que deu início a esta descrição."*

13- Nesta gleba existem, além do barraco de madeira do réu, três barracos em construção de alvenaria de parentes do réu, além de uma casa razoavelmente grande, todos em construção iniciada depois de 1994. Tais edificações foram autorizadas pelo réu, que age de má fé, caracterizada pelos protestos do autor e até de terceiros com legítimo interesse. Os autores







de tais obras são fâmulos da posse do réu, podendo-se citar os cidadãos Enéas de tal, Antenor Alves Martins, irmão do réu, Evaldo ou Walter de Moura Martins, filho do réu, e outros que são genros do réu.

Existem algumas fruteiras em torno do barraco do réu. As obras estão assinaladas no mapa da localidade que se junta.

### O DIREITO

14- Os esforços do autor para recuperar a posse pacificamente foram inúteis, violando-se o direito à propriedade garantido no art. 5, XXII da CF e no art. 524 do CC. Tais violações autorizam o uso da ação reivindicatória para ser o réu coartado à devolução da gleba esbulhada, a devolver os frutos percebidos, e ainda a pagar perdas e danos emergentes e lucros cessantes, que deverão ser apurados pelo valor locativo da gleba, perdendo as benfeitorias que, porventura, tenha acrescido à gleba, em face de sua má fé.

### O PEDIDO

Por tais razões, requer a citação do réu e de todos os seus fâmulos, empregados e construtores, cessionários e usuários, que forem encontrados nos limites da posse, para contestarem a ação, pena de revelia, ficando citados para os demais atos e termos do processo até final sentença, quando, julgada procedente a ação, deverão ser condenados à devolução da gleba reivindicanda, perdendo as benfeitorias que tiverem acrescido à gleba, sem direito de retenção ou indenização em face da má fé do réu, e a pagar, ainda, a indenização pelo uso das terras durante tantos anos, segundo seu valor locativo, devolvendo os frutos percebidos e pagando os que o autor poderia perceber e ainda a pagar custas, despesas, honorários advocatícios de 20% sobre o valor da ação, juros e correção monetária.

### PROVAS

Protesta por todas as provas permitidas em direito, depoimento pessoal, testemunhal cujo rol apresentará oportunamente, documental anexa e outras que juntará oportunamente, e principalmente perícia cartográfica e agrimensura.

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
85  
86  
87  
88  
89  
90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100

Requer a V. Excia. seja oficiado à 13ª Delegacia Policial no sentido de se obter a resposta ao pedido de certidão protocolado em 20.03.96 pela funcionária cuja matrícula é 27.664-2.

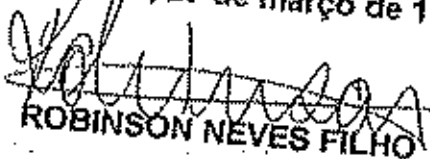
VALOR

Dá à causa o valor de R\$50.000,00(cinquenta mil reais).


Termos em que

Pede deferimento.

Brasília, 27 de março de 1996.

  
ROBINSON NEVES FILHO

OAB-DF 8.067

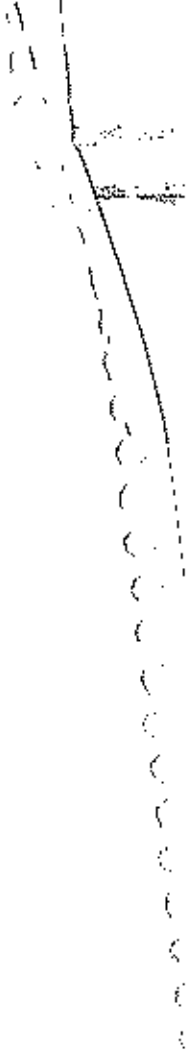
  
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO

OAB-DF 529

  
PAULO CÉSAR GONTIJO

OAB DF 179

reivellia





270  
11624

Processo nº 9.441/96 – (472/96)-Ação: REIVINDICATÓRIA

Vistos, etc..

Verifico que o espólio autor tinha como inventariante o Sr. Tarcísio Marcio Alonso que constituiu o Dr. Manoel A. Campelo Neto como seu patrono.

O inventariante foi destituído e nomeada a Sra. Maria Angélica de Souza Dias Gerassi, que não outorgou procuração ao mencionado advogado, não tendo portanto poderes para peticionar.

Constatada a irregularidade da representação e sendo providência esta do autor, nos termos dos incisos II e IV do Art. 267 do C.P.C., **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento de mérito.

Sem custas e nem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

P.R.I.

Sobradinho/DF, 19 de março de 1998.

  
JORGE CORREA RIERA  
Juiz de Direito







PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
1ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO DF

270  
R  
1162

Processo nº 9.441/96 – (472/96)-Ação; REIVINDICATÓRIA

Vistos, etc..

Verifico que o espólio autor tinha como inventariante o Sr. Tarcísio Marcio Alonso que constituiu o Dr. Manoel A. Campelo Neto como seu patrono.

O inventariante foi destituído e nomeada a Sra. Maria Angélica de Souza Dias Gerassi, que não outorgou procuração ao mencionado advogado, não tendo portanto poderes para peticionar.

Constatada a irregularidade da representação e sendo providência esta do autor, nos termos dos incisos II e IV do Art. 267 do C.P.C., **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento de mérito.

Sem custas e nem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

P.R.I.

Sobradinho/DF, 19 de março de 1998.

  
**JORGE CORREA RIERA**  
Juiz de Direito





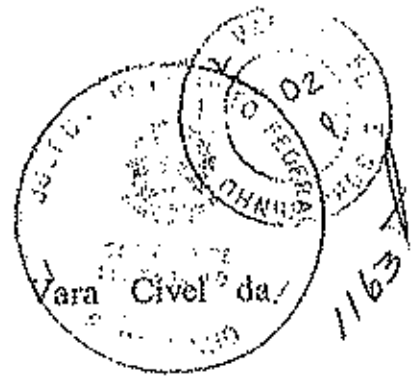


Certifico e dou fé que a sentença de  
fls. 240 foi registrada no livro de  
registro de sentenças n.º 61, às  
fls. n.º 128.  
Sobradinho - DF, 25/03 / 97.



T.04  
Pg. 92  
Nº 9.321  
Jane Maria do Vale  
Advogada  
OAB-DF nº 10.968

(Doc. 10)



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª  
Circunscrição Judiciária de Sobradinho (DF):

T.008  
Jes. 023  
nº. 344

P.A.  
Instrua com cópia dos  
atos principais da ação cau-  
telar mencionada, que  
travesta perante a 1ª  
vara cível.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF.  
10MA 055 002614  
Cartório de Registro  
Sobradinho

ENVIADO A PUBLICAÇÃO  
Em 13/05/95

J.  
ESS, 11/05/95  
Juiz de Direito Substituto

O ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE  
SOUZA, devidamente representado pelo seu Inventariante, conforme certidão  
do Cartório do 1º Ofício da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo  
(SP), extraída dos autos de Inventário nº 20.460, por sua advogada, vem à  
presença de Vossa Excelência para propor

**AÇÃO REIVINDICATÓRIA**

contra RUBENS DE ARAÚJO E SUA MULHER, brasileiros, casados,  
empresários, residentes e domiciliados nas Chácaras nºs. 19/23, às margens da  
BR 020, Sobradinho - Distrito Federal, pelos fatos e fundamentos seguintes:

1 - O Espólio-Autor é proprietário de uma  
gleba de terras denominada fazenda "Paranoazinho", devidamente registrada  
no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, sob a matrícula  
nº 135189, de 19 de julho de 1.991, originária do registro nº 833, do livro "1",  
fls. 142, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de  
Formosa (GO). Na matrícula do imóvel supramencionado constam os  
seguintes limites e confrontações:

gmm



2 03 9  
116

"da barra do córrego Capão Grande rio ribeirão Sobradinho, por este acima até a Lagoinha na estrada real de Goyaz onde acha-se um marco; deste marco, pela estrada de tropa até a cabeceira do Campo Paranoazinho, onde existe um olho d'água grande; daí, pelo referido córrego Paranoazinho abaixo até uma vereda de bunitizais que desemboca no mesmo Paranoazinho pelo lado direito, desta vereda, seguindo-se por ela acima até a sua cabeceira, e dessa cabeceira em rumo direto à cabeceira da vertente do Capão Grande, e por este abaixo até a sua barra com o ribeirão Sobradinho, ponto de partida destes limites".

Os limites descritos na matrícula do imóvel são claros e precisos, fundados quase que exclusivamente em divisas naturais. A planta que instrui a ação cautelar que contendem as mesmas partes (Proc. nº 8.697/94), cujo feito tramita perante esse r. Juízo, expõe perfeitamente os limites da propriedade do espólio. A área ilegítimamente ocupada pelos Réus está destacada na cor amarela, cujas confrontações estão descritas no memorial anexo àquela ação.

2 - O imóvel referido não foi desapropriado, conforme prova a certidão anexa, expedida pela 3ª Subprocuradoria Geral do Distrito Federal, *verbis*:

"que de acordo com a documentação existente em nossos arquivos, referente ao imóvel denominado fazenda "Paranoazinho" situada dentro do perímetro do Distrito Federal, não consta ter o Distrito Federal desapropriado amigável ou judicialmente a gleba de terras encravada no supramencionado imóvel, contendo em sua superfície a área de 1.588ha.55a.60ca. (Hum mil quinhentos oitenta e oito hectares, cinquenta e cinco ares e sessenta centiares), objeto de transcrição nº 833, do Cartório do 1º Ofício de registro de Imóveis de Formosa - Estado de Goiás, constante no processo nº 020.001318/90-4 ...".

mm

Handwritten text or markings along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

Jane Maria do Vale  
Advogada  
OAB-DF nº 10.968



3 - Os Réus tomaram posse de uma área de 07ha.02a. (sete hectares e dois ares), dentro dos limites certos da fazenda "Paranoazinho".

O pedido tem fundamento no artigo 524, do Código Civil, *verbis*:

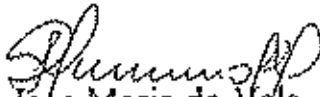
"A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua".

Pelo exposto, o Autor requer a restituição da gleba de terras acima descrita, que se encontra dentro dos limites certos da fazenda "Paranoazinho", considerando-se a prova evidente do domínio demonstrado com as certidões em anexo.

O Autor requer, ainda, a citação dos Réus para responderem aos termos da presente ação, caso queiram, sob pena de revelia, que afinal deverá ser julgada procedente, para que a área descrita seja totalmente restituída ao patrimônio do Espólio, apensando a presente ação aos autos da ação Cautelar de Sequestro, que contendem as mesmas partes (Proc. nº 8697/94), em face da conexão.

Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil Reais).

Termos em que,  
Espera deferimento.  
Brasília (DF), 25 de abril de 1.995

  
p/p Jane Maria do Vale  
OAB-DF nº 10.968





[ 113 ]  
1164

11. 3 98  
Correia Soares  
Jorge

~~Dr. Manoel A. Corpele Neto~~  
Dr. Manoel A. Corpele Neto  
Dr. Manoel A. Corpele Neto  
Dr. Manoel A. Corpele Neto

Proc. 26.14/95  
Reimmediatária

Visbs etc.

Verifico que o espólio autor tinha como inventariante o Sr. Torcizio Marco Alouso que constituiu o Dr. Manoel A. Corpele Neto como executor.

O inventariante foi destituído e nomeada a Sra. Maria Angélica de Souza Des Góssi que nos atribuiu poderes ao nomeado advogado, nos tendo portanto poderes para peticionar.

Constatado a irregularidade de representação e sendo provida esta do autor, nos termos inc II e IV do Art. 26 P do C.P.C., julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito.

sem custos e nem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivada na distribuição e aguarde-se

P.R.T.

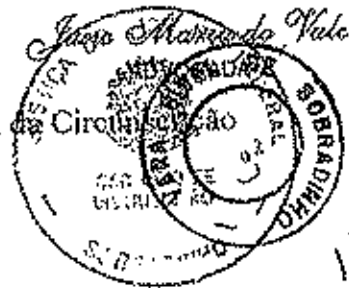
Sub 1703 95  
- [Signature]

ENVIADO A PUBLICAÇÃO  
Em 01/4/98

Certifico e dou fé que a sentença de  
fls. 113 foi registrada no livro de  
registro de sentenças n.º 61, às  
fls n.º 93,  
Sobradinho - DF, 24, 03, 1998.

(200.11)

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Sobradinho-DF.



T. 04

Fls. 62

Nº 8852

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO DF.  
25 MAI 1999 às 00:11:01  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA

O ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, devidamente representado pelo seu inventariante, conforme certidão do 1o. Ofício da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo-SP, extraída dos autos de Inventário no. 20.460, por sua advogada, vem à presença de Vossa Exceclência para propor

### AÇÃO REIVINDICATÓRIA

contra ANTONIO CAMELO BÔTO e sua mulher, brasileiros, casados, comerciantes, residentes e domiciliados na Quadra 01, CL 01, Apto. 01, Sobradinho-DF, pelos fatos e fundamentos seguintes:

I. O Espólio Autor é proprietário de uma gleba de terras denominada fazenda "Paranoazinho", devidamente registrada no Cartório do 3o. Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, sob a matrícula no. 135189, de 19 de julho de 1991, originária do Registro no. 833, do livro no. 3 - "I", fls. 142, do Cartório do 1o. Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa (GO). Na matrícula do imóvel supramencionado constam os seguintes limites e confrontações:

"da barra do córrego Capão Grande no ribeirão Sobradinho, por este acima até a Lagoinha na estrada real de Goyaz onde acha-se um marco; deste marco, pela estrada de tropa até a cabeceira do Campo Paranoazinho, onde existe um olho d'água grande; daí, pelo referido córrego Paranoazinho abaixo até uma vereda de

Handwritten text along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side. The text is mostly illegible but appears to contain several lines of cursive script.

buritizais que desemboca no mesmo Paranoazinho pelo lado direito, desta vereda, seguindo-se por ela acima até a sua cabeceira, e dessa cabeceira em rumo direto à cabeceira da vertente do Capão Grande, e por este abaixo até a sua barra com o ribeirão Sobradinho, ponto de partida destes limites".

Os limites descritos na matrícula do imóvel são claros e precisos, fundados quase que exclusivamente em divisas naturais. A planta anexa expõe perfeitamente os limites da propriedade do Espólio. A área ilegítimamente ocupada pelos Réus está destacada na cor amarela, cujas confrontações estão descritas no memorial em anexo.

2. O imóvel referido não foi desapropriado, conforme prova a certidão anexa, expedida pela 3a. Subprocuradoria Geral do Distrito Federal, verbis:

"que de acordo com a documentação existente em nossos arquivos, referente ao imóvel denominado fazenda "Paranoazinho", situada dentro do perímetro do Distrito Federal, não consta ter o Distrito Federal desapropriado amigável ou judicialmente a gleba de terras encravada no supramencionado imóvel, contendo em sua superfície a área de 1.588ha.55a.60ca. (hum mil quinhentos oitenta e oito hectares, cinquenta e cinco ares e sessenta centiares), objeto da transcrição no. 833, do Cartório do 1o. Ofício de Registro de Imóveis de Formosa - Estado de Goiás, constante no processo de no. 020.001318/90-4..."

3. Os Réus tomaram posse de uma área de 20ha.75a.88ca. (Vinte hectares, setenta e cinco ares e oitenta e oito centiares), dentro dos limites certos da fazenda "Paranoazinho".

Foram esgotadas todas as tentativas amigáveis no sentido da recuperação da área apossada pelos Réus, que resultaram infrutíferas.

O pedido tem fundamento no artigo 524, do Código Civil, verbis:

Handwritten text along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side. The text is mostly illegible but appears to contain several lines of writing.

Jane Maria do Vale  
ADVOCADA  
CIRCUITO  
11/94

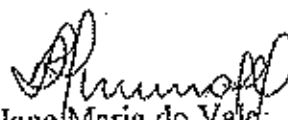
"A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua".

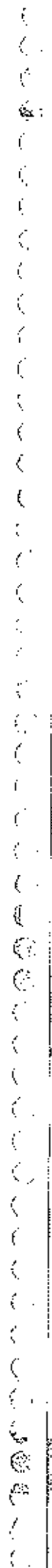
Pelo exposto, o Autor requer a restituição da gleba de terras acima descrita, que se encontra dentro dos limites certos da fazenda "Paranoazinho", considerando-se a prova evidente do domínio demonstrado com as certidões em anexo.

O Autor requer, ainda, a citação dos Réus para responderem aos termos da presente ação, caso queiram, sob pena de revelia, que afinal deverá ser julgada procedente, para que a área descrita seja totalmente restituída ao patrimônio do Espólio, por ser de direito e de Justiça.

Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, dá-se à causa o valor de CR\$ 200.000.000,00 (Duzentos Milhões de Cruzeiros Reais).

Termos em que,  
Espera deferimento.  
Brasília-DF, 24 de maio de 1.994

  
p/p Jane Maria do Vale  
OAB-DF no. 10.968







PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
1ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO DF

293  
1170

Processo nº 8.852/94 - Ação: REIVINDICATÓRIA

- Proc. 1106/94

Vistos, etc..

Verifico que o espólio autor tinha como inventariante o Sr. Tarcísio Marcio Alonso que constituiu o Dr. Manoel A. Campelo Neto como seu patrono.

O inventariante foi destituído e nomeada a Sra. Maria Angélica de Souza Dias Gerassi, que não outorgou procuração ao mencionado advogado, não tendo portanto poderes para peticionar.

Constatada a irregularidade da representação e sendo providência esta do autor, nos termos dos incisos II e IV do Art. 267 do C.P.C., **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento de mérito.

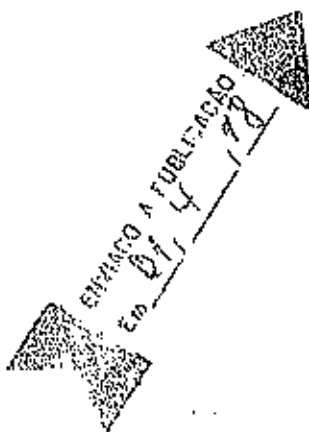
Sem custas e nem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

P.R.L.

Sobradinho/DF, 19 de março de 1998.

**JORGE CORREA RIERA**  
Juiz de Direito



Certifico e dou fé que a sentença de  
fis. 293 foi registrada no livro de  
registro de sentenças nº 61 às  
fis nº 140  
Sobradinho - DF, 31/ 3 / 98 :

(Doc. 12)



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível  
Circunscrição Judiciária de Sobradinho (DF):

T 04

Fls. 48

Nº 8623

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF.  
- 8ª SEÇÃO - 000589  
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SOBRA-  
DINHO

O ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, de-  
vidamente representado pelo seu inventariante, conforme certidão  
do 1º Ofício da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo-SP,  
extraída dos autos de Inventário nº 20.460, por sua advogada, vem  
à presença de Vossa Excelência para propor

**AÇÃO REIVINDICATÓRIA**

contra JOÃO PEDRO GOUVEIA LEITE e sua mulher MARIA HELENA FERREI-  
RA LEITE, brasileiros, casados; ele médico, ela de profissão igno-  
rada, residentes e domiciliados à Quadra 02, Conjunto C/D, Loja  
A, Sala 102 - Sobradinho (DF), pelos fatos e fundamentos sequin-  
tes:

1. O Espólio Autor é proprietário de uma  
gleba de terras denominada fazenda "Paranoazinho", devidamente  
registrada no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis desta  
Capital, sob a matrícula nº 135189, de 19 de julho de 1.991, ori-  
ginária do Registro nº 833, do livro "1", fls. 142, do Cartório  
do 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Formosa (GO). Na matrícula

*Handwritten initials and marks on the right margin.*



do imóvel supramencionado constam os seguintes limites e confrontações:

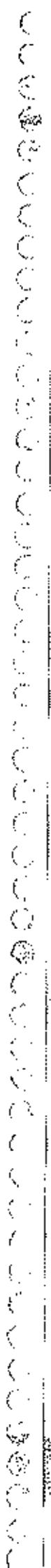


"da barra do córrego Capão Grande no ribeirão Sobradinho, por este acima até a Lagoinha na estrada real de Goyaz onde acha-se um marco; deste marco, pela estrada de tropa até a cabeceira do Campo Paranoazinho, onde existe um olho d'água grande, daí, pelo referido córrego Paranoazinho abaixo até uma vereda de buritizais que desemboca no mesmo Paranoazinho pelo lado direito, desta vereda, seguindo-se por ela acima até a sua cabeceira, e dessa cabeceira em rumo direto à cabeceira da vertente do Capão Grande, e por este abaixo até a sua barra com o ribeirão Sobradinho, ponto de partida destes limites".

Os limites descritos na matrícula do imóvel são claros e precisos, fundados quase que exclusivamente em divisas naturais. A planta anexa expõe perfeitamente os limites da propriedade do Espólio. A área ilegítimamente ocupada pelos Réus está destacada na cor amarela, cujas confrontações estão descritas no memorial anexo.

2. O imóvel referido não foi desapropriado, conforme prova a certidão anexa, expedida pela 3a. Subprocuradoria Geral do Distrito Federal, verbis:

"que de acordo com a documentação existente em nossos arquivos, referente ao imóvel denominado fazenda "Paranoazinho",





1738

situada dentro do perímetro do Distrito Federal, não consta ter o Distrito Federal desapropriado amigável ou judicialmente a gleba de terras encravada no supremencionado imóvel, contendo em sua superfície a área de 1.588ha.55a.60ca (hum mil quinhentos oitenta e oito hectares, cinquenta e cinco ares e sessenta centiares), objeto de transcrição nº 833, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Formosa - Estado de Goiás, constante no processo nº 020.001318/90-4...".

3. Os Réus tomaram posse de uma área exata de 2ha (dois hectares), dentro dos limites certos da fazenda "Paranoazinho", cujo memorial descritivo segue em anexo.

Foram esgotadas todas as tentativas amigáveis no sentido da recuperação da área apossada pelos Réus, que resultaram infrutíferas.

O pedido tem fundamento no artigo 524, do Código Civil, verbis:

"A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua".

*Handwritten signature*

Pelo exposto, o Autor requer a restituição da gleba de terras acima descrita, que se encontra dentro dos

*Handwritten signature*

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.



VARA CÍVEL  
SÓBRE DOMÍNIO  
05  
17/4

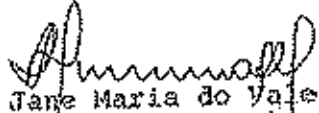
limites certos da fazenda "Paranoazinho", considerando-se a prova evidente do domínio demonstrado com as certidões em anexo.

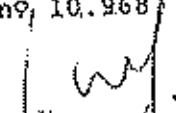
O Autor requer, ainda, a citação dos Réus para responderem aos termos da presente ação, caso queiram, sob pena de revelia, que afinal deverá ser julgada procedente, para que a área descrita seja totalmente restituída ao patrimônio do Espólio, por ser de direito e de justiça.

Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, dá-se à causa o valor de CR\$ 24.000.000,00 (Vinte e Quatro Milhões de Cruzeiros Reais).

Termos em que,  
Pede deferimento.

Brasília (DF), 06 de abril de 1.994

  
P/P Jane Maria do Vale  
OAB-DF nº 10.968

  
José Renato Lopes

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
1ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO DF

241  
1175

Processo nº 8623/94 - Ação: REIVINDICATÓRIA - Proc. 589/94

Vistos, etc..

Verifico que o espólio autor tinha como inventariante o Sr. Tarcísio Marcio Alonso que constituiu o Dr. Manoel A. Campeño Neto como seu patrono.

O inventariante foi destituído e nomeada a Sra. Maria Angélica de Souza Dias Gerassi, que não outorgou procuração ao mencionado advogado, não tendo portanto poderes para peticionar.

Constatada a irregularidade da representação e sendo providência esta do autor, nos termos dos incisos II e IV do Art. 267 do C.P.C., **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento de mérito.

Sem custas e nem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

P.R.I.

Sobradinho/DF, 19 de março de 1998.

  
**JORGE CORREA RIERA**  
Juiz de Direito



Certifico, e dou fé que a sentença de  
fls. 211 foi registrada no livro de  
registro de sentenças n.º 61, de  
fls. n.º 134.  
Subscrito em 31/3/98:

(Doc. 13)

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara  
Circunscrição Judiciária de Sobradinho (DF):



INTEGRAL DE JUSTIÇA DO ST. Nº 15105 000583

T. 09

Fls. 48

Nº 8626

O ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, devidamente representado pelo seu inventariante, conforme certidão do 1º Ofício da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo-SP, extraída dos autos de Inventário nº 20.460, por sua advogada, vem à presença de Vossa Excelência para propor

**AÇÃO REIVINDICATÓRIA**

contra PEDRO FIALHO DOS SANTOS e sua mulher, brasileiros, casados, ele profissional autônomo, ela do lar, residentes e domiciliados no Núcleo Rural de Sobradinho II, Km 05 da BR 150 (próximo à Chácara Harmonia) nesta Capital, pelos fatos e fundamentos seguintes:

1. O Espólio Autor é proprietário de uma gleba de terras denominada fazenda "Paranoazinho", devidamente registrada no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, sob a matrícula nº 135189, de 19 de julho de 1991, originária do Registro nº 833, do livro nº 03 - "1", fls. 142, do Cartório

*Handwritten signature/initials*



rio do 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Formosa (GO). Na matrícula  
cula do imóvel supramencionado constam os seguintes limites -  
confrontações:



"da barra do córrego Capão Grande no ri-  
beirão Sobradinho, por este acima até a  
Lagoinha na estrada real de Goyaz onde  
acha-se um marco; deste marco, pela es-  
trada de Tropa até a cabeceira do Campo  
Paranoazinho, onde existe um olho d'água  
grande; daí, pelo referido córrego Para-  
noazinho abaixo até uma vereda de buriti-  
zais que desemboca no mesmo Paranoazinho  
pelo lado direito, desta vereda, seguin-  
do-se por ela acima até a sua cabeceira,  
e dessa cabeceira em rumo direto à cabe-  
ceira da vertente do Capão Grande, e por  
este abaixo até a sua barra com o ribei-  
rão Sobradinho, ponto de partida destes  
limites".

Os limites descritos na matrícula do imó-  
vel são claros e precisos, fundados quase que exclusivamente em  
divisas naturais. A planta anexa expõe perfeitamente os limites  
da propriedade do Espólio. A área ilegítimamente ocupada pelos  
Rêus está destacada na cor amarela, cujas confrontações estão des-  
critas no memorial anexo.

2. O imóvel referido não foi desapropriado,  
conforme prova a certidão anexa, expedida pela 3ª. Subprocuradoria  
Geral do Distrito Federal, verbis:

"que de acordo com a documentação exis-  
tente em nossos arquivos, referente ao  
imóvel denominado fazenda "Paranoazinho",







situada dentro do perímetro do Distrito Federal, não consta ter o Distrito Federal desapropriado amigável ou judicialmente a gleba de terras encravada no supramencionado imóvel, contendo em sua superfície a área de 1.588ha.55a.60ca. (hum mil quinhentos oitenta e oito hectares, cinquenta e cinco ares e sessenta centiares), objeto de transcrição nº 833, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Formosa - Estado de Goiás, constante no processo de nº 020.001318/90-4 ...".

3. Os Réus tomaram posse de uma área exata de 4.00ha. (quatro hectares), dentro dos limites certos da fazenda "Paranoazinho", cujo memorial descritivo segue em anexo.

Foram esgotadas todas as tentativas amigáveis no sentido da recuperação da área apossada pelos Réus, que resultaram infrutíferas.

O pedido tem fundamento no artigo 524, do Código Civil, verbis:

" A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua".

Pelo exposto, o Autor requer a restituição da gleba de terras acima descrita, que se encontra dentro dos limites certos da fazenda "Paranoazinho", considerando-se a

.....

.....

prova evidente do domínio demonstrado com as certidões



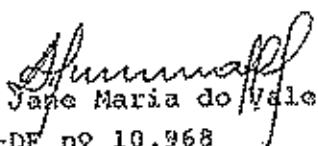
O Autor requer, ainda, a citação dos Réus para responderem aos termos da presente ação, caso queiram, sob pena de revelia, que afinal deverá ser julgada procedente, para que a área descrita seja totalmente restituída ao patrimônio do Espólio, por ser de direito e de justiça.

Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, dá-se à causa o valor de CR\$ 48.000.000,00 (Quarenta e Oito Milhões de Cruzeiros Reais).

Termos em que,

Espera deferimento

Brasília (DF), 06 de abril de 1.994

  
P/P Jane Maria do Vale  
OAB-DF nº 10.968

.....

.....



1749  
 1180

Processo nº 8.626/94 – Ação: REIVINDICATÓRIA

Proc. 586/94

Vistos, etc..

Verifico que o espólio autor tinha como inventariante o Sr. Tarcisio Marcio Alonso que constituiu o Dr. Manoel A. Campelo Neto como seu patrono.

O inventariante foi destituído e nomeada a Sra. Maria Angélica de Souza Dias Gerassi, que não outorgou procuração ao mencionado advogado, não tendo portanto poderes para peticionar.

Constatada a irregularidade da representação e sendo providência esta do autor, nos termos dos incisos II e IV do Art. 267 do C.P.C., **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento de mérito.

Sem custas e nem honorários advocatícios.

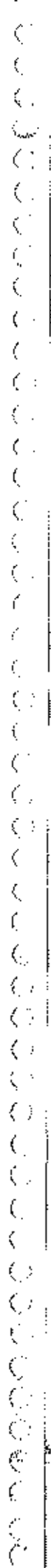
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

P.R.I.

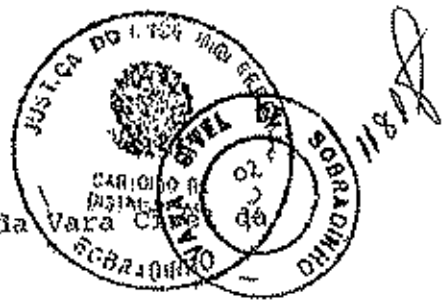
Sobradinho/DF, 19 de março de 1998.

ENVIADO A PUBLICAÇÃO  
 Em 07/04/98

*Jorge Correia Riera*  
 JORGE CORREIA RIERA  
 Juiz de Direito



(Doc. 14)



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da  
Circunscrição Judiciária de Sobradinho (DF):

T. 4

fl. 48

Nº 8625

582/94

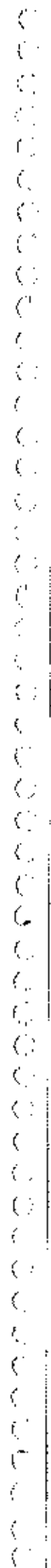
SECRETARIA DE JUSTIÇA DO DF.  
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SOBRADINHO  
CARRIÃO DE JUSTIÇA DO TR. Nº 000587

O ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, de  
vidamente representado pelo seu inventariante, conforme certidão  
do 1º Ofício da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo-SP,  
extraída dos autos de Inventário nº 20.460, por sua advogada, vem  
à presença de Vossa Excelência para propor

**AÇÃO REIVINDICATÓRIA**

contra ALMON BOTELHO ALVARENGA e sua mulher MARIA HELENA TORRES  
BOTELHO, brasileiros, casados, aposentados, residentes e domici-  
liados na BR 020, Km 02 (atrás do Posto Brazuca), Sobradinho-DF,  
pelos fatos e fundamentos seguintes:

1. O Espólio Autor é proprietário de uma  
gleba de terras denominada fazenda "Paranozinho", devidamente  
registrada no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis desta  
Capital, sob a matrícula nº 135189, de 19 de julho de 1991, ori-  
ginária do Registro nº 833, do livro nº 03 - "1", fls. 142, do  
Cartório do 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Formosa (GO). Na







limites certos da fazenda "Paranoazinho", considerando-se a prova evidente do domínio demonstrado com as certidões em anexo.

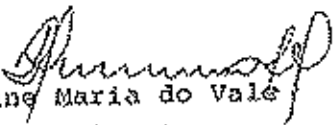
O Autor requer, ainda, a citação dos Réus para responderem aos termos da presente ação, caso queiram, sob pena de revelia, que afinal deverá ser julgada procedente, para que a área descrita seja totalmente restituída ao patrimônio do Espólio, por ser de direito e de justiça.

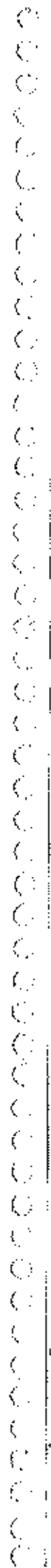
Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, dá-se à causa o valor de CR\$ 12.000.000,00 (Doze Milhões de Cruzeiros Reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília (DF), 07 de abril de 1.994

  
P/P Jane Maria do Vale  
OAB-DF nº 10.968





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
1ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO DF

1184

Processo nº 8.625/94 - Ação: REIVINDICATÓRIA

Vistos, etc..

Verifico que o espólio autor tinha como inventariante o Sr. Tarcísio Marcio Alonso que constituiu o Dr. Manoel A. Campelo Neto como seu patrono.

O inventariante foi destituído e nomeada a Sra. Maria Angélica de Souza Dias Gerassi, que não outorgou procuração ao mencionado advogado, não tendo portanto poderes para peticionar.

Constatada a irregularidade da representação e sendo providência esta do autor, nos termos dos incisos II e IV do Art. 267 do C.P.C., **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento de mérito.

Sem custas e nem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

P.R.L.

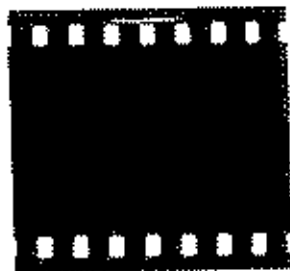
Sobradinho/DF, 19 de março de 1998.

01/04/98

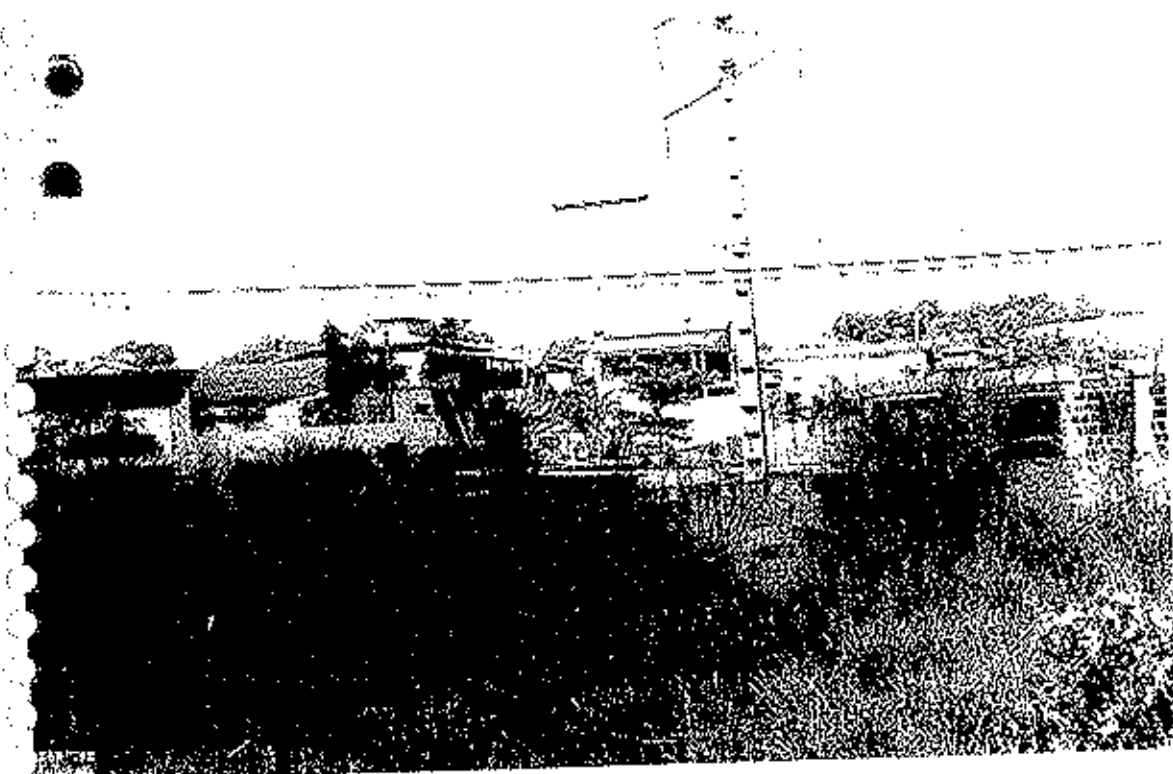
**JORGE CORREA RIERA**  
Juiz de Direito



(Doc. 15) 1185



MILHARES DE INVASORES NA ÁREA DO  
ESPÓLIO – NENHUMA PROVIDÊNCIA DA -  
ATUAL INVENTARIANTE, PARA  
PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE.



17 ABR 1998



1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. This is essential for ensuring the integrity of the financial data and for providing a clear audit trail.

2. The second part of the document outlines the various methods used to collect and analyze data. These methods include direct observation, interviews, and the use of specialized software tools.

3. The third part of the document describes the results of the data collection and analysis. It shows that there is a significant correlation between the variables being studied, which supports the hypothesis of the research.

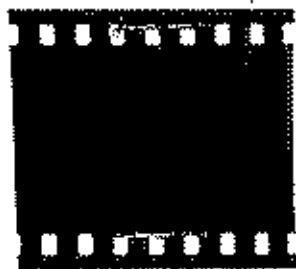
4. The fourth part of the document discusses the implications of the findings for practice. It suggests that the results can be used to inform decision-making and to develop more effective strategies.

5. The fifth part of the document concludes the study and provides a summary of the key findings. It also identifies some limitations of the study and suggests areas for future research.

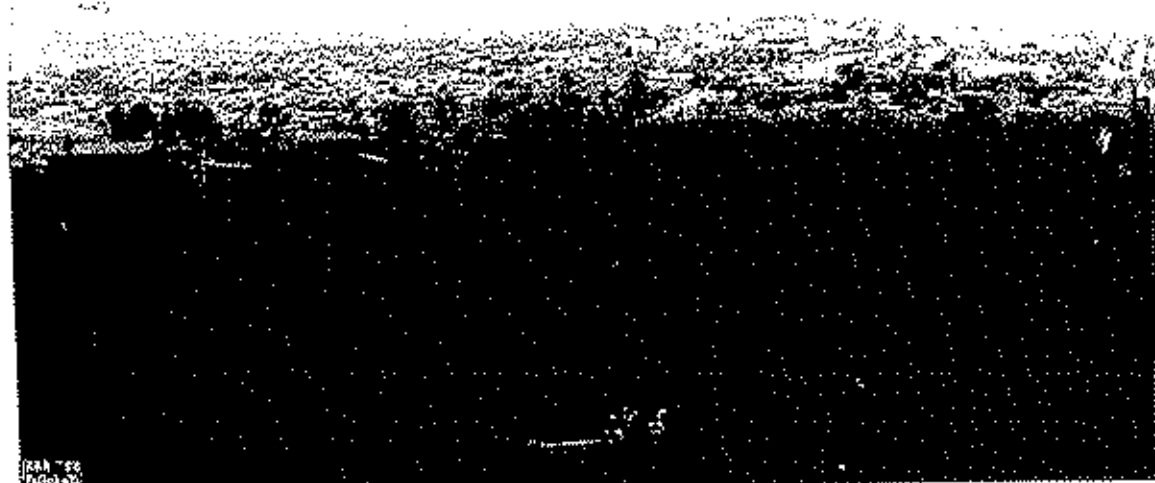
6. The sixth part of the document provides a list of references for the sources cited in the text.

(Doc. 16)

1186



ÁREA DO ESPÓLIO DENSAMENTE  
OCUPADA, MILHARES DE INVASORES -  
ATUAL INVENTARIANTE, NÃO TOMOU  
QUALQUER PROVIDÊNCIA PARA  
RESGUARDAR O PATRIMÔNIO.



17 ABR 1998



1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. This is essential for ensuring the integrity of the financial data and for providing a clear audit trail.

2. The second part of the document outlines the various methods used to collect and analyze data. These methods include direct observation, interviews, and the use of specialized software tools.

3. The third part of the document describes the results of the data collection and analysis. It shows that there is a significant correlation between the variables being studied, which supports the hypothesis of the research.

4. The fourth part of the document discusses the implications of the findings and provides recommendations for future research. It suggests that further studies should be conducted to explore the underlying causes of the observed relationships.

5. The fifth part of the document provides a summary of the key findings and conclusions. It emphasizes the need for continued research in this area and the potential for practical applications of the results.

6. The sixth part of the document contains a list of references to the sources used in the research. These references include books, articles, and other scholarly works that provide a foundation for the study.

7. The seventh part of the document is a list of appendices, which include additional data, charts, and other supporting materials. These appendices provide a more detailed look at the research process and the results.

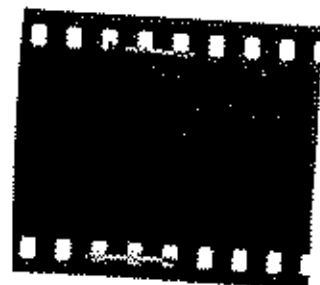
8. The eighth part of the document is a list of figures and tables, which are used to present the data in a clear and concise manner. These visual aids help to illustrate the key findings and make it easier to understand the results.



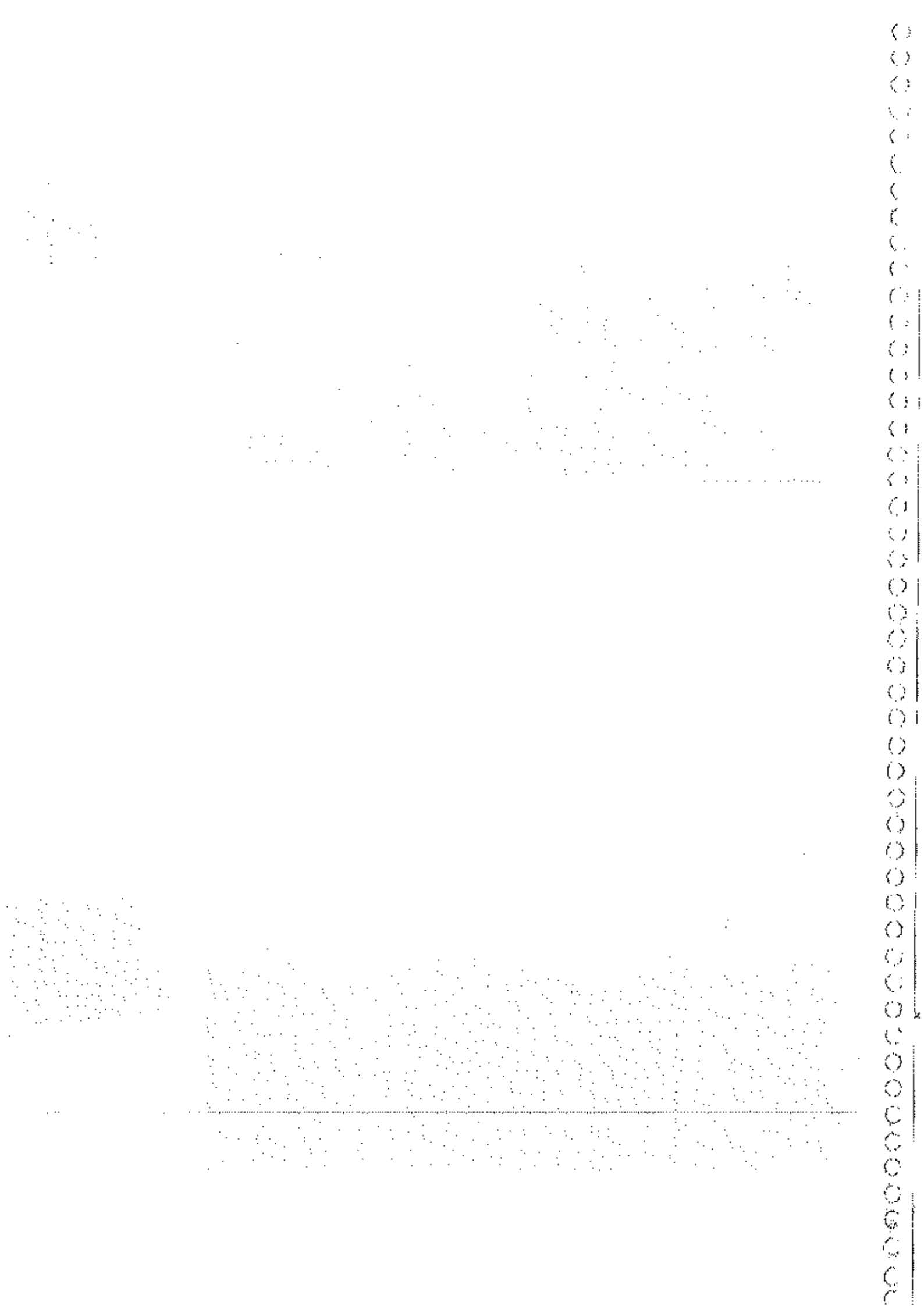
(DEC 17  
1187)



DESCASO TOTAL DA ATUAL  
INVENTARIANTE, NENHUMA  
PROVIDÊNCIA CONTRA OS INVASORES.



17 ABR 1998



(Doc. n. 18)

1188



DESCUIDO ABSOLUTO DA ATUAL  
INVENTARIANTE. OCUPAÇÕES  
VULTUOSAS. NENHUMA PROVIDÊNCIA DO  
INVENTARIANTE PARA PROTEGER O  
IMÓVEL.



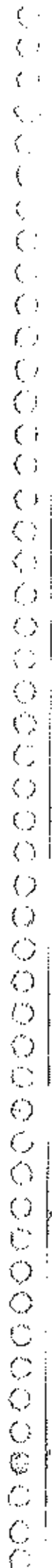
17 ABR 1998

100

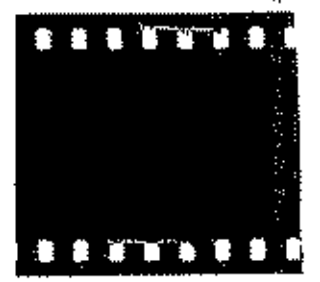
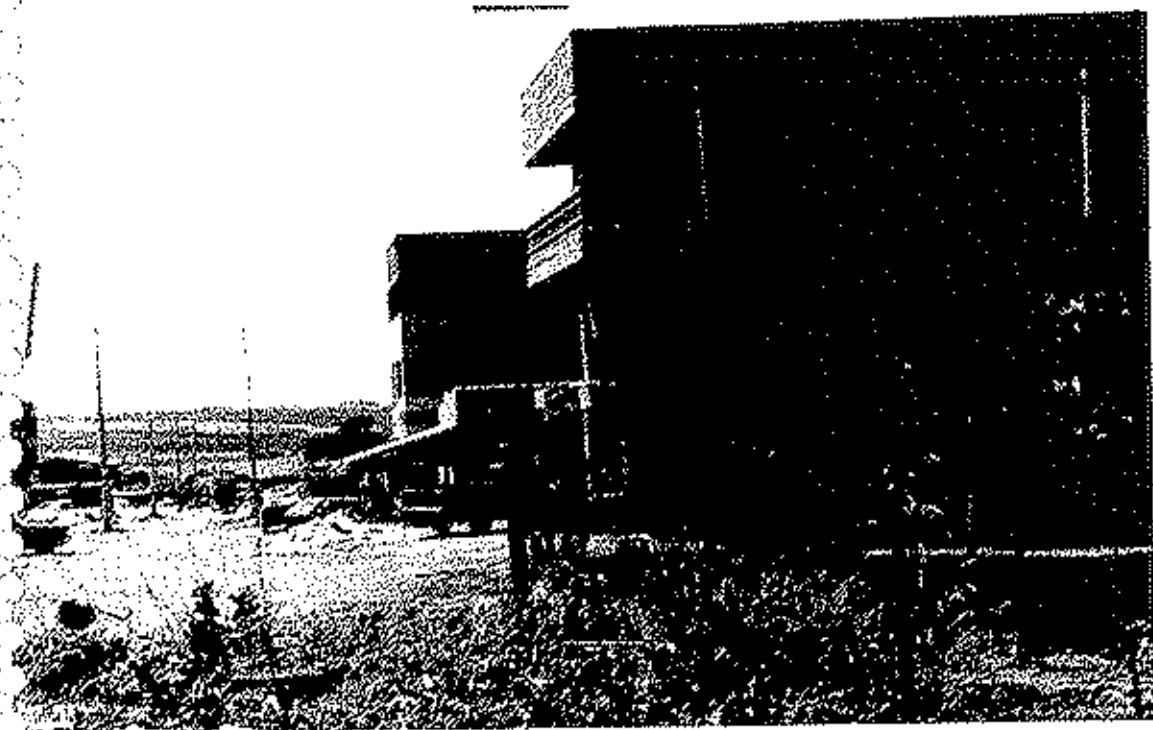
100

100

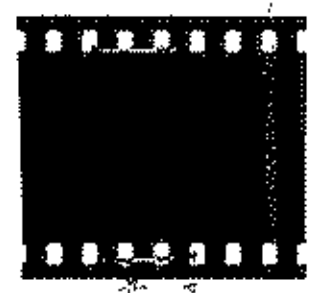
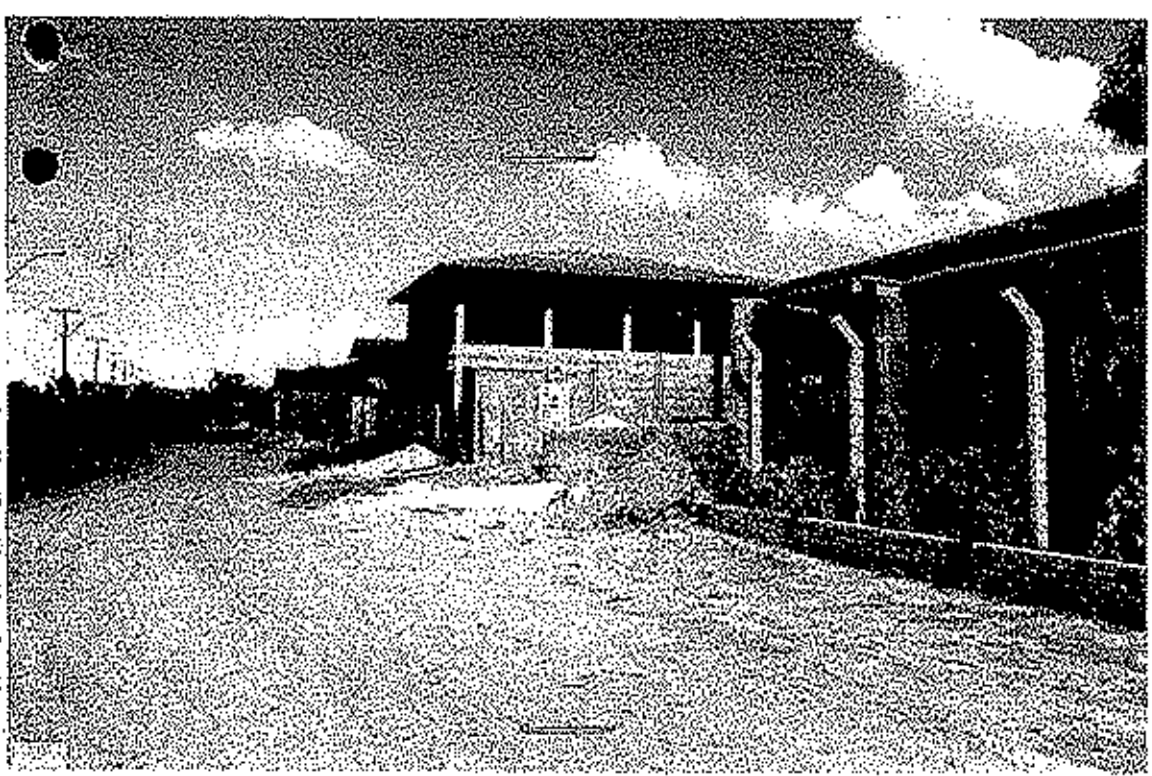
100



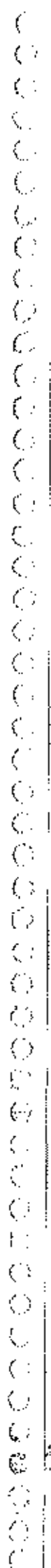
(Doc. nº 19)  
1189



OBRAS VULTUOSAS - A ATUAL  
INVENTARIANTE, NÃO PROVIDENCIOU  
NEM AO MENOS UMA NOTIFICAÇÃO  
JUDICIAL PARA ASSEGURAR DIREITOS DO  
ESPÓLIO.



1 / ABR 1996

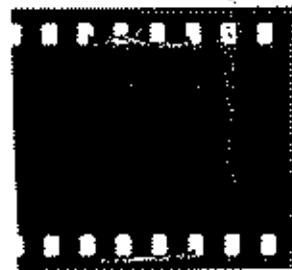


(Doc RA)

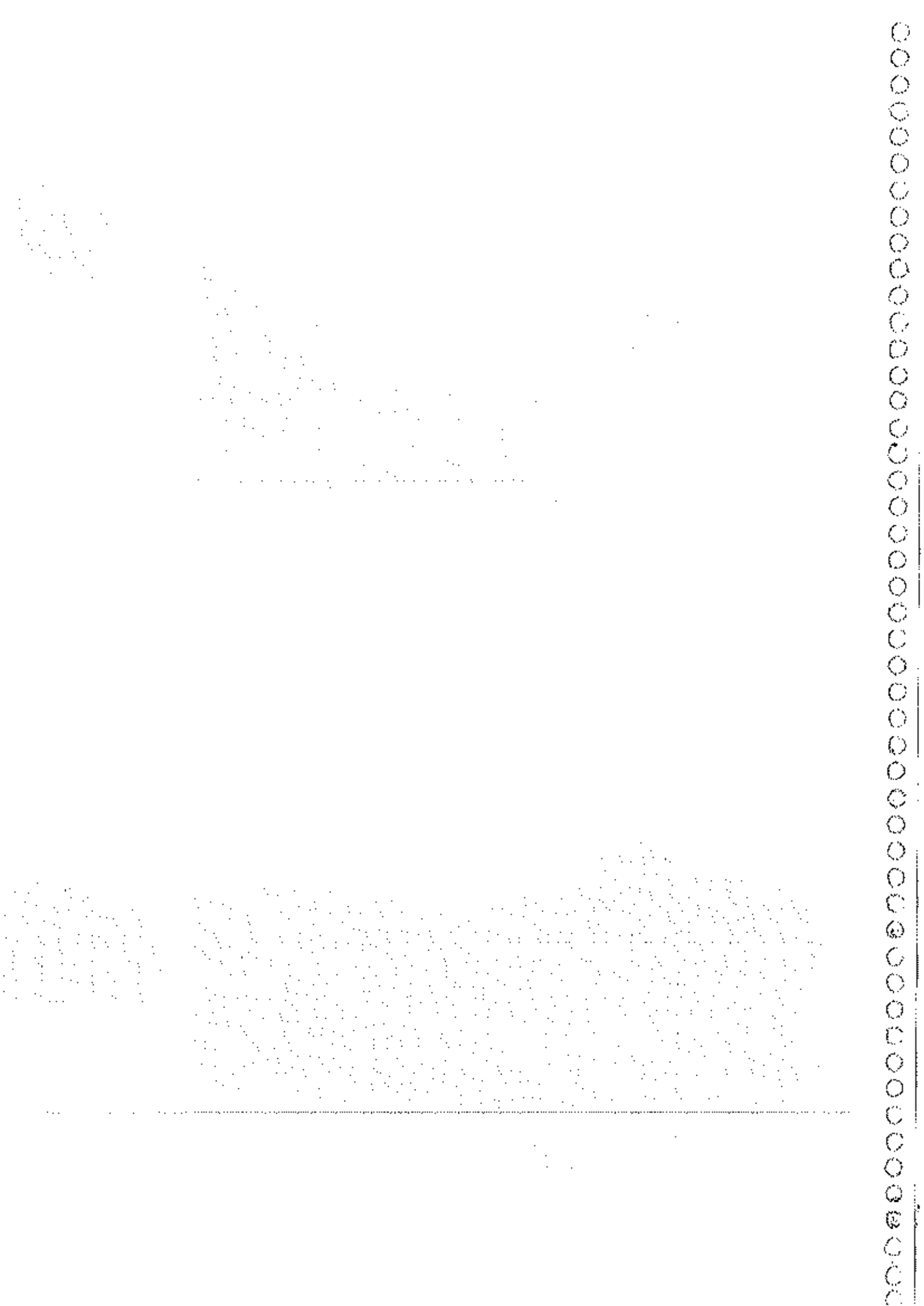
1/80



RITMO DIUTURNO DE OBRAS, NENHUMA  
PROVIDÊNCIA DA ATUAL  
INVENTARIANTE, PARA RESGUARDAR  
DIREITOS DO ESPÓLIO.

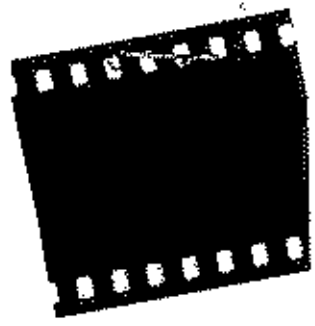


17 ABR 1998





(Dellord 21)  
11918



NENHUMA NOTIFICAÇÃO JUDICIAL  
PROMOVIDA PELA ATUAL  
INVENTARIANTE, PARA RESGUARDAR  
DIREITOS. COMPROMETIMENTO  
DEFINITIVO DO ESPÓLIO PELO DESCASO  
DA INVENTARIANTE. OBRAS VULTUOSAS.



17 ABR 1998



Handwritten text, possibly a signature or name, located in the upper right quadrant of the page.

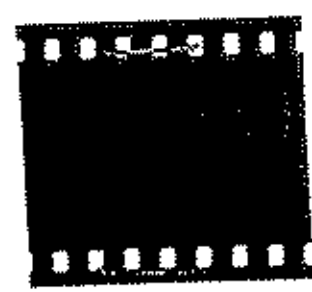
Handwritten text, possibly a signature or name, located in the lower right quadrant of the page.

Handwritten text, possibly a signature or name, located in the lower left quadrant of the page.

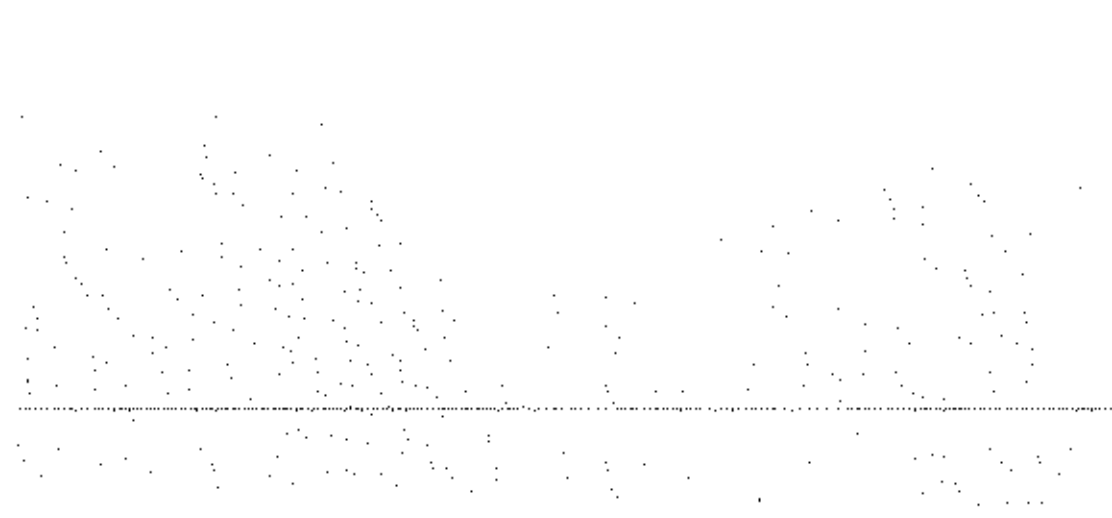
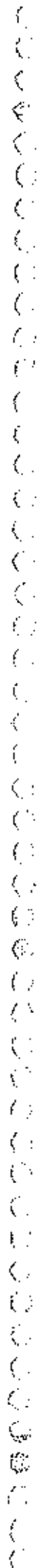
(Doc. n. 122)  
1192



DESCASO ABSOLTO DA ATUAL  
INVENTARIANTE, COM PATRIMÔNIO DO  
ESPÓLIO. NENHUMA PROVIDÊNCIA  
CONTRA INVASORES.



17 ABR 1998



11337

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE PLANALTIMA

MUNICÍPIO DE AGUA FRIA EM GOIÁS



DISTRITO DE AGUA FRIA EM GOIÁS

JOSE CARDIO ROAYRICHINA  
1º TABELIÃO

ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS que faz Tarcisio Marcio Alonso em favor de Jairo Gonçalves de Lima,

no valor de Cr\$ 10.000.000,00  
SAIBAM quantos esta pública escritura virem que, no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e noventa e quatro ao s trinta e um (31) dia 3 do mes de janeiro do dito ano, nesta cidade de Agua Fria de Goiás, Termo e Comarca de Planaltina do Estado de Goiás em Cartório perante mim, tabelião e das duas testemunhas adiante nomeadas no final assinadas, compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber: de um lado, como outorgante cedente TARCISIO MARCIO ALONSO, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado em Brasília-DF., portador da C.T.-RG nº. 15.092.237-SSP-DF e CPF nº 000.641.738-46;

ESTADO DE GOIÁS  
COMARCA DE PLANALTIMA  
MUNICÍPIO DE AGUA FRIA  
TABELIÃO JOSE CARDIO ROAYRICHINA

e de outro lado como outorgado cessionário JAIRO GONÇALVES DE LIMA, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Planaltina - GO., portador da C.T.-RG nº 10.224-043-DF e CPF nº 399.107.121-87

meus conhecidos e das testemunhas adiante nomeadas e assinadas que também conheço, do que dou fé; perante estas pelos outorgantes me foi dito que, pelo preço de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00), que neste ato recebe do outorgado em moeda corrente do País, cont e ach certo, do qual lhe da plena e irrevogável quitação, por esta escritura e na melhor forma de direito, cede como de fato cedido tem a outorgado a herança, direito e ação que lhe compete na qualidade de Cessionário do finado JOSE CARDIO DE SOUZA, conforme escritura, lavrada no Cartório

n.º Comarca de ficando a cargo do outorgado no Cartório d

as despesas totais do dito inventário, para o que se obriga a outorgar procuração si preciso fôr, e, assim, em virtude desta escritura e da cláusula CONSTITUTIVA, transfere a outorgado o direito e ação que tem como sucessores daquele finado para que o outorgado use e disponha da dita herança como sua que fica sendo doravante, obrigando-se o outorgante a fazer boa, firme e valiosa a presente cessão e responder pela EVICÇÃO E AUTORIA, sendo que os direitos ora cedidos correspondem em direitos hereditários e de ação, no -

espólio de JOSE CANDIDO DE SOUZA, relativamente a 160,00 ha. de terras na fazenda PARANOAZINHO, localizada na região de Sobradinho-DF., com os limites e confrontações seguintes: Ao Norte, limitando com a fazenda Contagem de São João e Condomínio Vivendas Bela Vista; ao Oeste, limitando com Condomínio Vivendas Lago Azul, Vivendas Colorado e Mansões Colorado; ao Sul com córrego - Paranoazinho; ao Oeste com córrego Paranoazinho e fazenda Contagem São João. Tudo dentro dos limites da fazenda Paranoazinho de propriedade do espólio de José Candido de Souza. Sendo que a posse desta área já pertencia ao ora adquirente a mais de 30 anos, sendo recentemente esta área também foi ocupada ilegalmente pela CASSE.

ficando o outorgado com o direito de pedir no citado inventário, que lhe seja adjudicado o imóvel objeto desta escritura. Pel outorgado foi dito que aceita esta escritura como está feita e me apresenta os seguintes documentos: DICO, todos os impostos e certidões devidas pela presente serão pagas pelas partes na circunscrição do imóvel, dentro do prazo legal. CLÁUSULA o valor retro é referente a quitação do contrato particular de honorários advocatícios, exercidos a favor do respectivo, digo do espólio de José Candido de Souza.

Assim o disseram e dou fé. A pedido das partes, lavrei esta escritura, hoje a mim distribuída, a qual feita e lida sendo lida, na presença das testemunhas acharam-na conforme, outorgaram, aceitaram e assinam com as duas testemunhas a tudo presentes e que são: Dispensadas as presenças das testemunhas, nos termos da lei 6952 de 06/11/81. Eu, José Camilo Boaventura, 1º Tabelião e escrevi, subscrevi, dou fé dato e assino. Agua Fria de Goiás, 31 de janeiro de 1994. (na José Camilo Boaventura - Tarcisio Marcio Alonso, Agildo Gonçalves de Lima. Nada mais. TRASLADADA em seguida. Eu, 1º Tabelião, a trasladei, conferi, subscrevi, dou fé, dato e assino em público e raso.

Agua Fria de Goiás, 31 de janeiro de 1994

EM CESSA DA VERDADE

Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis de Agua Fria de Goiás - GO 24 856 577/0001-68 José Camilo Boaventura Tabelião e Oficial

11948

Emitted em : 17/04/1998 as 4:24 PM

Circunscricao : 1 - BRASILIA no 5 ANDAR DO FORUM  
 Distribuicao : 00023129/98 Data da Distribuicao : 26/05/98  
 Vara : 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA  
 Ação : 1315 - DESAPROPRIACAO  
 Requerente : ESPOLIO DE JOSE CANDELO DE SOUZA  
 Requerido : COMPANHIA DE AGUA E ESCOTO DE BRASILIA  
 Reg. Just. : Mac

ANDAMENTO

05 Jul 1998 : ALMIR ANDRADE DE FREITAS  
 12/05/1998 DESPACHO SERA ENVIADO A PUBLICACAO

Emitted em : 17/04/1998 as 4:34 PM

Circunscricao : 1 - BRASILIA no 5 ANDAR DO FORUM  
 Distribuicao : 00030537/98 Data da Distribuicao : 11/10/98  
 Vara : 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA  
 Ação : 1791 - REIVINDICATORIA  
 Requerente : ESPOLIO DE JOSE CANDELO DE SOUZA  
 Requerido : JOAO PAULO DE MORAIS e outros  
 Processo : REMETIDO A SOBRADINHO/DF OF 0986 130674  
 Reg. Just. : Mac

ANDAMENTO

11 Jul 1998 : JORGE HAGE SOBRINHO  
 12/06/98 AUTOS REMET CORREG-REDISTR. CIVEL SOBRAINHO

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.



1195

Emitido em : 17/04/1998 as 4:24 PM

Circunscricao : 1 - BRASILIA no 5 ANDAR DO FORUM  
Distribuido : 00036366/87 Data de Distribuicao : 09/11/87  
Vara : 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA  
Folio : 1977 - USUCAPIAO  
Requerente : OTILIA I OTECO e outros  
Requerido : ESTOLIO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA e outros.  
Reg. Juri. : Nao

ANDAMENTO

03 Jul 1997 : WALTER MUNIZ DE SOUZA  
06/10/97 AUTOS AO VENCIMENTO DE PRAZO PARA O AUTOR DIA 20/1/97

Emitido em : 17/04/1998 as 4:24 PM

Circunscricao : 1 - BRASILIA no 5 ANDAR DO FORUM  
Distribuido : 00036366/90 Data de Distribuicao : 27/06/90  
Vara : 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA  
Folio : 2000 - DIVERSES  
Requerente : PAULO CESAR GONTIJO  
Requerido : ESTOLIO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA e outros.  
Reg. Juri. : Nao

ANDAMENTO

5 Jul 1994 : ALICANY CORREIA STARLING  
29/10/94 AUTOS-APENZADOS-VIDE PROCESSO 036366/87

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, appearing as a vertical line of characters along the right edge.

1196

Emitted em : 17/04/1998 as 4:24 PM

Circumstances : 1 - BRASILIA  
Distribuição : 00036366/87  
Vara : 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA  
Folio : 1977 - USUCAPIAO Dep. Just. : NAO  
Assunto : OTILIA T OTTEO e Outros  
Requerido : ESPOLIO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA e Outros

ANDAMENTO

03 Juiz : WALTER MUNIZ DE SOUZA  
06/10/97 AUTOS SOB VENCIMENTO DE PRAZO PARA O AUTOP DIA 21/09?

Emitted em : 17/04/1998 as 4:24 PM

Circumstances : 1 - BRASILIA no 2 ANDAR DO FORUM  
Distribuição : 00038334/93 Data de Distribuição : 15/12/93  
Vara : 301 - VARA DE ORFANS E SUCESSOES  
Folio : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Assunto : GUSTAVO DE ARAUJO PASSOS  
Requerido : ESPOLIO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA  
Dep. Just. : NAO

ANDAMENTO

1 Juiz : MARIA DE FATIMA RAFAEL AGUIAR RAMOS  
15/12/93 AUTOS DISTRIBUIDOS AO CARTORIO ALGATERO

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

1197

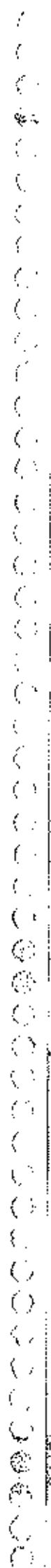
Recebido em : 17/04/1998 às 4:24 PM  
Circunscrição : I - BRASÍLIA no 5 ANDAR DO FORUM  
Distribuição : 00008747/92 Data de Distribuição : 14/04/98  
Vara : 113 TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
Fonte : 1056 - AÇÃO CAUTELAR  
Requerente : MAGALY MARIA GOMES DE AMARAL e outros  
Requeridos : CÍLIA TORRES OTERO e outros  
Reg. Just. : Não

ANDAMENTO

16. Data : 20/11/96  
30/11/96 : JANSSEN FIALHO DE ALMEIDA  
AUTOS SOLICITANDO RETORNO AO ARQUIVO 221196 457

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.







11998



PODERE JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
DEPARTAMENTO DE REGISTRO DE SENTENÇAS E ACÓRDÃO

000498 - Não Material : Não Seq. Just : Não  
ANDAMENTOS

16 - JUIZ : JORGE CORRÊA RIBEIRA  
06/03/1998 81 - AUTOS AGUARDANDO DEVOLUCAO DE AVISO DE RECEBIMENTO

17 - JUIZ : JORGE CORRÊA RIBEIRA  
11/03/1998 86 - AUTOS COM FUNCIONARIO(A) -ACIÇA

Digite [ F ] Help dos comandos

LISTA COMPLETA GERAL DE PROCESSOS DE 1ª INSTANCIA walt - 815 11/04/98  
PROCESSO GERAL DE ANDAMENTOS POR DISTRIBUICAO 07/04/98 3116 PB

CLASSIFICACAO : 6 SOBRADEIRO NO QUADRA CENTRAL AREA ESPECIAL BLOCO F 10.  
Dist. : 00007037/94 DL. Dist. : 31/05/93 VL CAUSA : 12.000.000,00  
Vara : 201 PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOBRADEIRO  
Auto : 1556 IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
Procedimento : 1 SUMARIO  
Responsoria : BRASICA AUTOPRESTO LTDA e outros  
Adv. Autor : DE 000950 DE(a) WALDYR MACHADO HOLLEN  
Adv. Reu : ESCOLTO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA  
Adv. Reu : DE 0002871 DE(a) JOSE RENATO LOPES  
Material : Não Seq. Just : Não  
ANDAMENTOS

JUIZ : JORGE CORRÊA RIBEIRA  
05/05/97 89 - AUTOS APENSADOS AO PROCESSO NUMERO-157493

Digite [ F ] Help dos comandos

LISTA COMPLETA GERAL DE PROCESSOS DE 1ª INSTANCIA walt - 815 11/04/98  
PROCESSO GERAL DE ANDAMENTOS POR DISTRIBUICAO 07/04/98 3116 PB

CLASSIFICACAO : 6 SOBRADEIRO NO QUADRA CENTRAL AREA ESPECIAL BLOCO F 10.  
Dist. : 00006537/94 DL. Dist. : 11/10/93 VL CAUSA : 10.000.000,00  
Vara : 201 PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOBRADEIRO  
Auto : 1791 REIVINDICATORIA  
Procedimento : 1 SUMARIO  
Responsoria : ESCOLTO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA  
Adv. Autor : DE 000529 DE(a) MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO  
Adv. Reu : JOAO PAULO DE MORAIS e outros  
Adv. Reu : DE 0007372 DE(a) EDVALDO SILVA SANTOS  
Material : Não Seq. Just : Não  
ANDAMENTOS

JUIZ : JORGE CORRÊA RIBEIRA  
07/07/1998 92a - AUTOS AGUARDANDO PUBLICACAO DE DECISAO NO DI FRYAIR DIA 07/08/1998

JUIZ : JORGE CORRÊA RIBEIRA  
12/08/1998 277 - SENTENÇA SERA ENVIADA A PUBLICACAO



PODER JUDICIÁRIO

12007

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TRIBUNA DE JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO DE SENTENÇAS POR DISTRIBUIÇÃO 07/04/98 3.17 PM

Processo nº 00000357/94  
QUADRA CENTRAL ÁREA ESPECIAL BLOCO F 10  
DESEL. : 17/02/94 VI CAUSA : 10.000.000,00  
VARA : 201 PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SOROCABA  
DESEL. : 1977 USUCAPLAD  
PROCEDIMENTO : 1 SUMÁRIO  
REQUERENTE : JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA e outros  
REQUERIDA : DEOZOLZE DE (a) LINDOM DE OLIVEIRA  
REQUERIDO : ESPOLIO DE JOSÉ CARLOS DE SOUZA e outros  
REQUERIDO : DEOZOLZE DE (a) MANOEL AUGUSTO CARPELO NETO  
REQUERIDO : Material : Não Seg. Just. : Não  
ANDAMENTOS

De: JORGE CARREIA RIERA  
Para: JULIO AUGUSTINO DE VILHENA DE AVILA DE RECEBIMENTO

Boite [ 4 ] Não com o comando

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TRIBUNA DE JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO DE SENTENÇAS POR DISTRIBUIÇÃO 07/04/98 3.17 PM

Processo nº 00000357/94  
QUADRA CENTRAL ÁREA ESPECIAL BLOCO F 10  
DESEL. : 27/04/97 VI CAUSA : 50.000,00  
VARA : 201 PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SOROCABA  
DESEL. : 1977 USUCAPLAD  
PROCEDIMENTO : 1 SUMÁRIO  
REQUERENTE : JORGE JOSÉ RODRIGUES e outros  
REQUERIDA : DEOZOLZE DE (a) EVILASIO DE JESUS BRANCO  
REQUERIDO : ESPOLIO DE JOSÉ CARLOS DE SOUZA  
REQUERIDO : DEOZOLZE DE (a) CASSIANO PEREIRA VIARA  
REQUERIDO : Material : Não Seg. Just. : Não  
ANDAMENTOS

De: JORGE CARREIA RIERA  
Para: JULIO AUGUSTINO DE VILHENA DE AVILA DE RECEBIMENTO

De: JORGE CARREIA RIERA  
Para: JULIO AUGUSTINO DE VILHENA DE AVILA DE RECEBIMENTO

Boite [ 4 ] Não com o comando

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TRIBUNA DE JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO DE SENTENÇAS POR DISTRIBUIÇÃO 07/04/98 3.17 PM

Processo nº 00000357/94  
QUADRA CENTRAL ÁREA ESPECIAL BLOCO F 10  
DESEL. : 05/07/94 VI CAUSA : 10.000.000,00  
VARA : 201 PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SOROCABA  
DESEL. : 1977 USUCAPLAD  
PROCEDIMENTO : 1 SUMÁRIO  
REQUERENTE : FRANCISCO SALVO DOS SANTOS e outros  
REQUERIDA : DEOZOLZE DE (a) LINDOM DE OLIVEIRA  
REQUERIDO : ESPOLIO DE JOSÉ CARLOS DE SOUZA e outros  
REQUERIDO : DEOZOLZE DE (a) MANOEL AUGUSTO CARPELO NETO

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, appearing as a vertical column of characters on the right edge.

COMANDO GERAL DE PROCESSOS DE 1ª INSTANCIA

244 - AUTOS COM VENCIMENTO DE PRAZO PARA O REU DIA 15/04/98

TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS  
JURISDIÇÃO FEDERAL

AUTOS COM FUNCIONARIO(A)-PENSOA

digite [ n ] help dos comandos

COMANDO GERAL DE PROCESSOS DE 1ª INSTANCIA  
TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS

WALD - 815 - 119.000  
07/04/98 3.17.198

Autos nº 00000132/98 SOBADOINHO no QUADRA CENTRAL AREA ESPECIAL BLOCO 1 ED. OL. DIAE : 25/04/94 VI CAUSA : 24.000.000,00

Vara : 001 PRIMEIRA VARA CIVIL DE SOBADOINHO

Processo : 1721 REIVINDICATORIA

Intimados : 1 SUMARIO

Assessoria : ESPOL DO DR. JOSE CANDIDO DE SOUZA

Advogado : 0000529 DE (A) MANOEL AUGUSTO CARREIRO NETO

Advogado : LEONEL FRANCISCO BARBOSA M. CAMPOS E S/BUJICK

Advogado : 0000671 DE (A) JOSE MARIA PELUCIO PEREIRA

Material : Nao Seg. JURE : Nao

ANEXAMENTOS

00000132/98 JUDGE CORREA RIBEIRA

244 - AUTOS COM PUBLICAÇÃO DE DECISÃO NO DIA PREVISTO DIA 01/04/1998

00000132/98 JUDGE CORREA RIBEIRA

244 - SENTENÇA SERA ENVIADA A PUBLICAÇÃO

digite [ n ] help dos comandos

COMANDO GERAL DE PROCESSOS DE 1ª INSTANCIA  
TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS

WALD - 815 - 119.000  
07/04/98 3.17.198

Autos nº 00000132/98 SOBADOINHO no QUADRA CENTRAL AREA ESPECIAL BLOCO 1 ED. OL. DIAE : 25/04/94 VI CAUSA : 24.000.000,00

Vara : 001 PRIMEIRA VARA CIVIL DE SOBADOINHO

Processo : 1721 REIVINDICATORIA

Intimados : 1 SUMARIO

Assessoria : ESPOL DO DR. JOSE CANDIDO DE SOUZA

Advogado : 0000529 DE (A) MANOEL AUGUSTO CARREIRO NETO

Advogado : CLAUDIO CLAR LAUREA DE CARIA e S/OBADOINHO

Advogado : 0000671 DE (A) JOSE MARIA PELUCIO PEREIRA

Material : Nao Seg. JURE : Nao

ANEXAMENTOS

00000132/98 JUDGE CORREA RIBEIRA

244 - AUTOS COM PUBLICAÇÃO DE DECISÃO NO DIA PREVISTO DIA 01/04/1998

00000132/98 JUDGE CORREA RIBEIRA

244 - SENTENÇA SERA ENVIADA A PUBLICAÇÃO

digite [ n ] help dos comandos

COMANDO GERAL DE PROCESSOS DE 1ª INSTANCIA  
TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS

WALD - 815 - 119.000  
07/04/98 3.17.198



12021

00000044/94 DE. DIST. : 29/04/94 VI CAUSA : 20.000.000.00  
 VARA : 201 PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOBRADINHO  
 FOLIO : 179 REIVINDICATORIA  
 PROCESSO : 1 SUMARIO  
 REQUERENTE : ESPOLIO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA  
 REQUERIDO : DEODORO DE LA ESPINA RAYMUN O DA COSTA  
 ADM. JUD. : DEODORO DE LA ESPINA RAYMUN O DA COSTA  
 MATERIAL : NAO SEQ. JUST. : NAO  
 ANDAMENTOS

11 JUL 1994 11:00 CORREA RIBEIRA  
 11/07/1994 226 - AUTOS APROVADOS AO PROCESSO NUMERO 261495

digite [ R ] help dos comandos

RECEBIMENTO GERAL DE PROCESSOS DE LA INSTANCIA MAIL - 815 - 15:40:00  
 PROVEDOR GERAL DE ANDAMENTOS POR DISTRIBUICAO 07/04/98 3:18 PM

Circunscricao : 6 SOBRADINHO no QUADRA CENTRAL AREA EMPLCADA BLOCO F 14  
 Dist. : 00000045/94 DE. DIST. : 29/04/94 VI CAUSA : 24.000.000.00  
 VARA : 201 PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOBRADINHO  
 FOLIO : 179 REIVINDICATORIA  
 PROCESSO : 1 SUMARIO  
 REQUERENTE : ESPOLIO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA  
 REQUERIDO : DEODORO DE LA ESPINA RAYMUN O DA COSTA  
 ADM. JUD. : ADILTON NAZARE ROCHA & OUTROS  
 MATERIAL : NAO SEQ. JUST. : NAO  
 ANDAMENTOS

11 JUL 1994 11:00 CORREA RIBEIRA  
 11/07/1994 226 - AUTOS COM PUBLICACAO DE DECISAO NO DI ENVIADO DIA 01/04/1994

11 JUL 1994 11:00 CORREA RIBEIRA  
 11/07/1994 117 - SENTENCA SERA ENVIADA A PUBLICACAO

digite [ R ] help dos comandos

RECEBIMENTO GERAL DE PROCESSOS DE LA INSTANCIA MAIL - 815 - 15:40:00  
 PROVEDOR GERAL DE ANDAMENTOS POR DISTRIBUICAO 07/04/98 3:08 PM

Circunscricao : 6 SOBRADINHO no QUADRA CENTRAL AREA EMPLCADA BLOCO F 14  
 Dist. : 00000046/94 DE. DIST. : 17/04/94 VI CAUSA : 500.000.000.00  
 VARA : 201 PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOBRADINHO  
 FOLIO : 179 REIVINDICATORIA  
 PROCESSO : 1 SUMARIO  
 REQUERENTE : ESPOLIO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA  
 REQUERIDO : DEODORO DE LA ESPINA RAYMUN O DA COSTA & SUA OUTROS  
 ADM. JUD. : CARLOS ALBERTO SILVA  
 MATERIAL : NAO SEQ. JUST. : NAO  
 ANDAMENTOS

11 JUL 1994 11:00 CORREA RIBEIRA  
 11/07/1994 226 - AUTOS COM PUBLICACAO DE DECISAO NO DI ENVIADO DIA 01/04/1994

11 JUL 1994 11:00 CORREA RIBEIRA  
 11/07/1994 117 - SENTENCA SERA ENVIADA A PUBLICACAO

1848

1848





MONITOR JUDICIÁRIO de 1 a 1 de 10 dos comandos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

1703

TRIBUNAL GERAL DE PROCESSOS DE 1ª INSTANCIA waltb - 815 - 832006  
DISTRITO FEDERAL DE ANDAMENTOS POR DISTRIBUICAO 07/04/98 3:18 PM

Subscritor : 6 SOBRADEIRO no QUADRO CENTRAL AREA ESPECIAL BLOCO F TO.  
Dist. : 00000761/98 Dt. Dist. : 15/05/96 VI Causa : 500.00  
Vara : 201 PRIMEIRA VARA CIVIL DE SOBRADEIRO  
Folio : 1557 INCIDENTE CAUTELAR  
Pracada causa : SUBSTITU  
Requerente : EUSTACIO DE JESUS CARDOSO DE SOUZA  
Adv. Autor : 00999999 de(a). NAO HA ADVOGADO  
Requerido : JOAO CARLOS SUTEL RUCHA  
Adv. Reu : 00999999 de(a). NAO HA ADVOGADO  
Materia : NAO Seg. Just. : NAO  
Andamentos

Ass. : JOAO DA MATIA C. SILVA  
Data : 07/04/98 7 AUTOS DISTRIBUIDOS AO CAMPELO-DE OUTRAS CIRCUNSCRICOES

Digite [ F ] help dos comandos

TRIBUNAL GERAL DE PROCESSOS DE 1ª INSTANCIA waltb - 815 - 832006  
DISTRITO FEDERAL DE ANDAMENTOS POR DISTRIBUICAO 07/04/98 3:19 PM

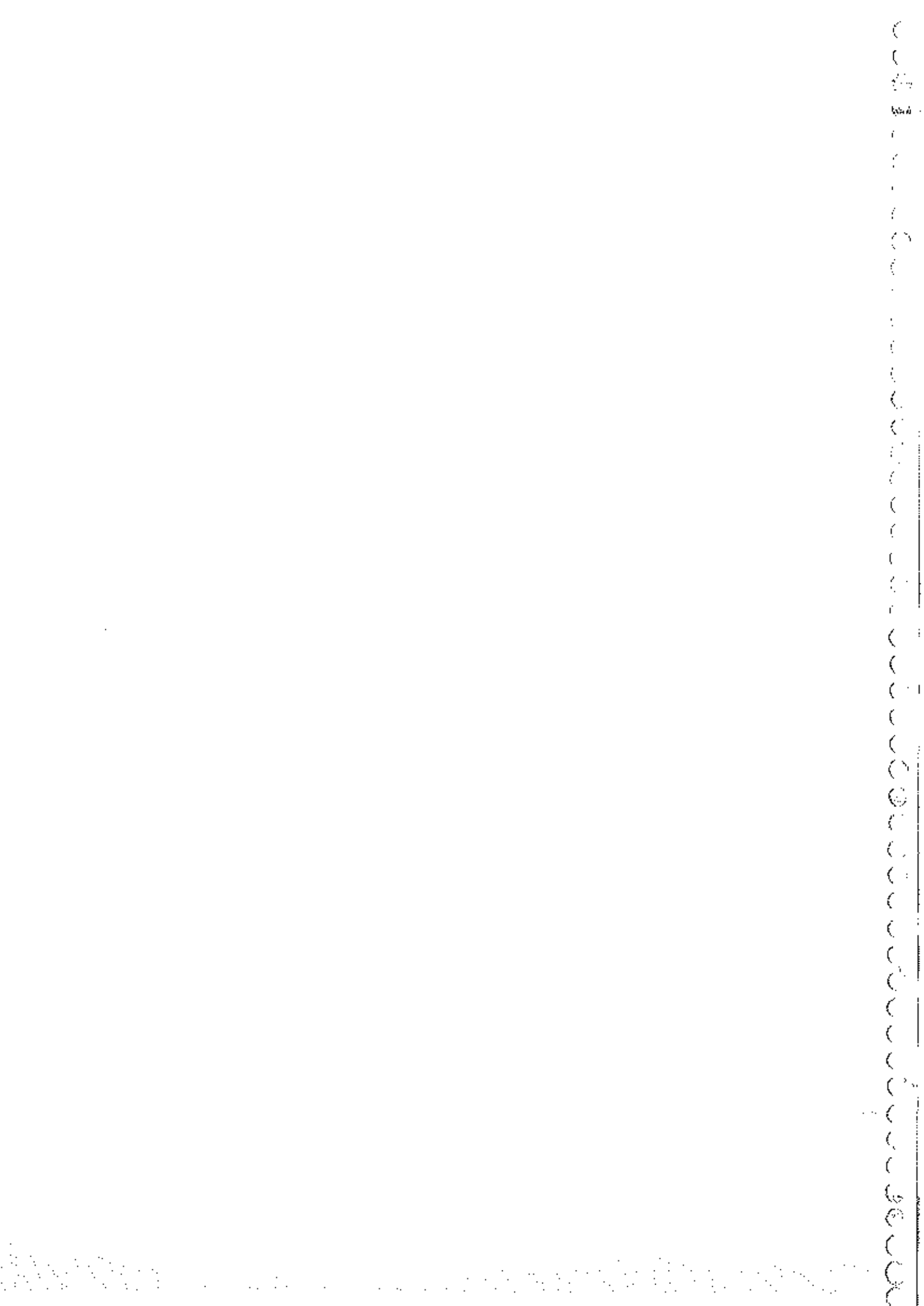
Subscritor : 6 SOBRADEIRO no QUADRO CENTRAL AREA ESPECIAL BLOCO F TO.  
Dist. : 00000830/98 Dt. Dist. : 25/04/96 VI Causa : 24.000.000,00  
Vara : 201 PRIMEIRA VARA CIVIL DE SOBRADEIRO  
Folio : 1791 REIVINDICATORIA  
Pracada causa : SUBSTITU  
Requerente : EUSTACIO DE JESUS CARDOSO DE SOUZA  
Adv. Autor : 0000529 de(a). MARCEL AUGUSTO CARPELO NETO  
Requerido : PAULO FERNANDES DA SILVEIRA VARANAO  
Adv. Reu : 00000990 de(a). WALDYR MACHADO MOPPER  
Materia : NAO Seg. Just. : NAO  
Andamentos

Ass. : JORGE CARLOS RIBEIRO  
Data : 07/04/98 10 AUTOS ADUJUDICADO, REICATIVAS DAS PARTES

Digite [ F ] help dos comandos

TRIBUNAL GERAL DE PROCESSOS DE 1ª INSTANCIA waltb - 815 - 832006  
DISTRITO FEDERAL DE ANDAMENTOS POR DISTRIBUICAO 07/04/98 3:19 PM

Subscritor : 6 SOBRADEIRO no QUADRO CENTRAL AREA ESPECIAL BLOCO F TO.  
Dist. : 00000831/98 Dt. Dist. : 25/04/96 VI Causa : 24.000.000,00  
Vara : 201 PRIMEIRA VARA CIVIL DE SOBRADEIRO  
Folio : 1791 REIVINDICATORIA  
Pracada causa : SUBSTITU  
Requerente : EUSTACIO DE JESUS CARDOSO DE SOUZA  
Adv. Autor : 0000529 de(a). MARCEL AUGUSTO CARPELO NETO



1204.1

JURIS CORRÊA RIERA  
 JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO

Digite [ H ] help nos comandos

SECRETARIA GERAL DE PROCESSOS DE 1ª INSTANCIA      Matb - 815 - ELYSÉE  
 CONSELHO CONSULTIVO DE ANDAMENTOS POR DISTRIBUIÇÃO      07/04/98 3:19:19

Processo nº 00000586/94      SOBREVENHO NO QUADRO CENTRAL ÁREA ESPECIAL BLOCO 7 1º.  
 DE. Dist. : 08/04/94      VI Causa : 48.000,00

Voto : 201 PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOBREVENHO  
 Roteiro : 1791 REIVINDICATORIA  
 Procedimento : 1 SUMÁRIO  
 Requerente : ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA  
 Adv. Autor : 00000529 DE (a) MANOEL AUGUSTO CAMPILLO NETO  
 Requerido : PEDRO FILADINO DOS SANTOS e sua mulher  
 Adv. Adv. : DE 125456 DE (s) DEFENSORIA PÚBLICA  
 Origem : NAO      Material : NAO      Seg. Just: NAO  
 ANDAMENTOS

- 11 04/07/1998 246 - AUTOS AGO PUBLICAÇÃO DE DECISÃO NO DE ENVIADO DIA 01/04/1998
- 12 04/07/1998 247 - SENTENÇA SERÁ ENVIADA A PUBLICAÇÃO

Digite [ H ] help nos comandos

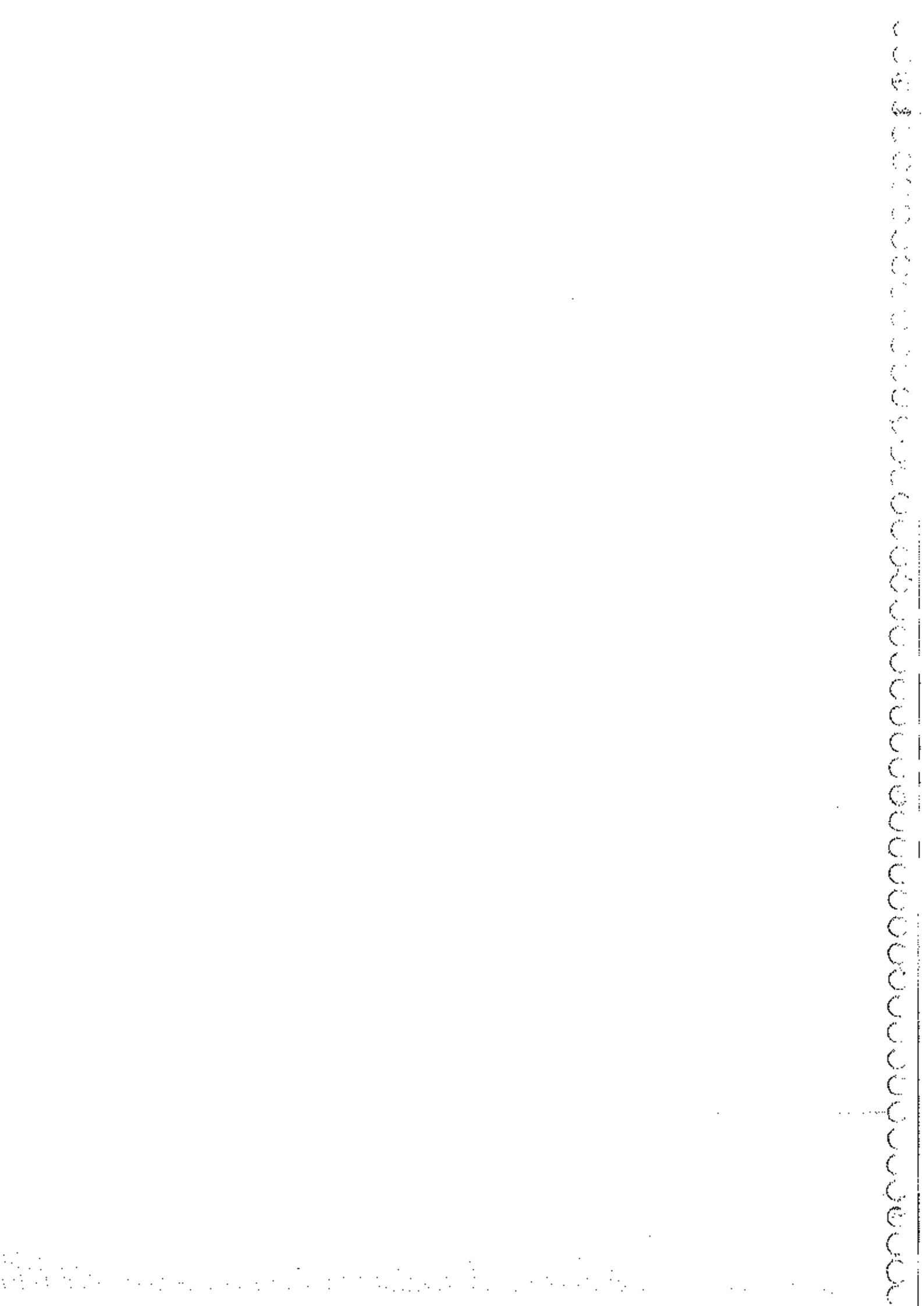
SECRETARIA GERAL DE PROCESSOS DE 1ª INSTANCIA      Matb - 815 - ELYSÉE  
 CONSELHO CONSULTIVO DE ANDAMENTOS POR DISTRIBUIÇÃO      07/04/98 3:19:19

Processo nº 00000587/94      SOBREVENHO NO QUADRO CENTRAL ÁREA ESPECIAL BLOCO 7 1º.  
 DE. Dist. : 08/04/94      VI Causa : 12.000.000,00

Voto : 201 PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOBREVENHO  
 Roteiro : 1791 REIVINDICATORIA  
 Procedimento : 1 SUMÁRIO  
 Requerente : ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA  
 Adv. Autor : 00000529 DE (a) MANOEL AUGUSTO CAMPILLO NETO  
 Requerido : ALINE SOFELHO ALVARENGA e sua mulher e outros  
 Adv. Adv. : 00000590 DE (a) WALDYR NACHADO HOFFMANN  
 Origem : NAO      Material : NAO      Seg. Just: NAO  
 ANDAMENTOS

- 11 04/07/1998 246 - AUTOS AGO PUBLICAÇÃO DE DECISÃO NO DE ENVIADO DIA 01/04/1998
- 12 04/07/1998 247 - SENTENÇA SERÁ ENVIADA A PUBLICAÇÃO

Digite [ H ] help nos comandos



100000487/94 DE. Dist. : 03/04/94 VI Causa : 24.000.000.00

201 PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOROCABIM

1791 RELEVANCIA  
Processamento : 1 SUPLENTE  
Assessoria : ESPOLTO DE JOSE CARLOS DE SOUZA  
Adv. Autor : 01000529 DE(a). MANOEL AUGUSTO CAMPÊLO NETO  
Assessoria : JESUS PEDRO SOUZA SILVA e sua mulher e outros  
Adv. Res. : 00000350 DE(a). WALCYR MACHADO ROSEN  
Material : Não Seg. Just. : Não

13 JUL 7 - JUDGE CURRÊA RIBEIRA  
101/04/1998 206 AUTOS AGO PUBLICAÇÃO DE DECISÃO NO DI ENVIADO DIA-01041998

14 JUL 7 - JUDGE CURRÊA RIBEIRA  
131/03/1998 217 - SENTENÇA SERA ENVIADA A PUBLICAÇÃO

Digite [ B ] Help dos comandos

LISTA CONTROLADA DE PROCESSOS DE 1ª INSTANCIA DATA - 015 - 11/04/98  
CAMBIO CARRELA DE ANDAMENTOS POR DISTRIBUICAO 07/04/98 3:20 PM

10000094/94 DE. Dist. : 27/03/94 VI Causa : 30.000.00

201 PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOROCABIM

1791 RELEVANCIA  
Processamento : 1 SUPLENTE  
Assessoria : ESPOLTO DE JOSE CARLOS DE SOUZA  
Adv. Autor : 0000067 DE(a). ROBINSON NEVES FILHO  
Assessoria : ELIAS ALVES MARTINS e outros  
Adv. Res. : 0001474F DE(a). DECIU PLINIO CHAVES  
Material : Não Seg. Just. : Não

15 JUL 7 - JUDGE CURRÊA RIBEIRA  
101/03/1998 206 AUTOS AGO PUBLICAÇÃO DE DECISÃO NO DI ENVIADO DIA-01041998

16 JUL 7 - JUDGE CURRÊA RIBEIRA  
101/04/1998 217 - SENTENÇA SERA ENVIADA A PUBLICAÇÃO

Digite [ B ] Help dos comandos

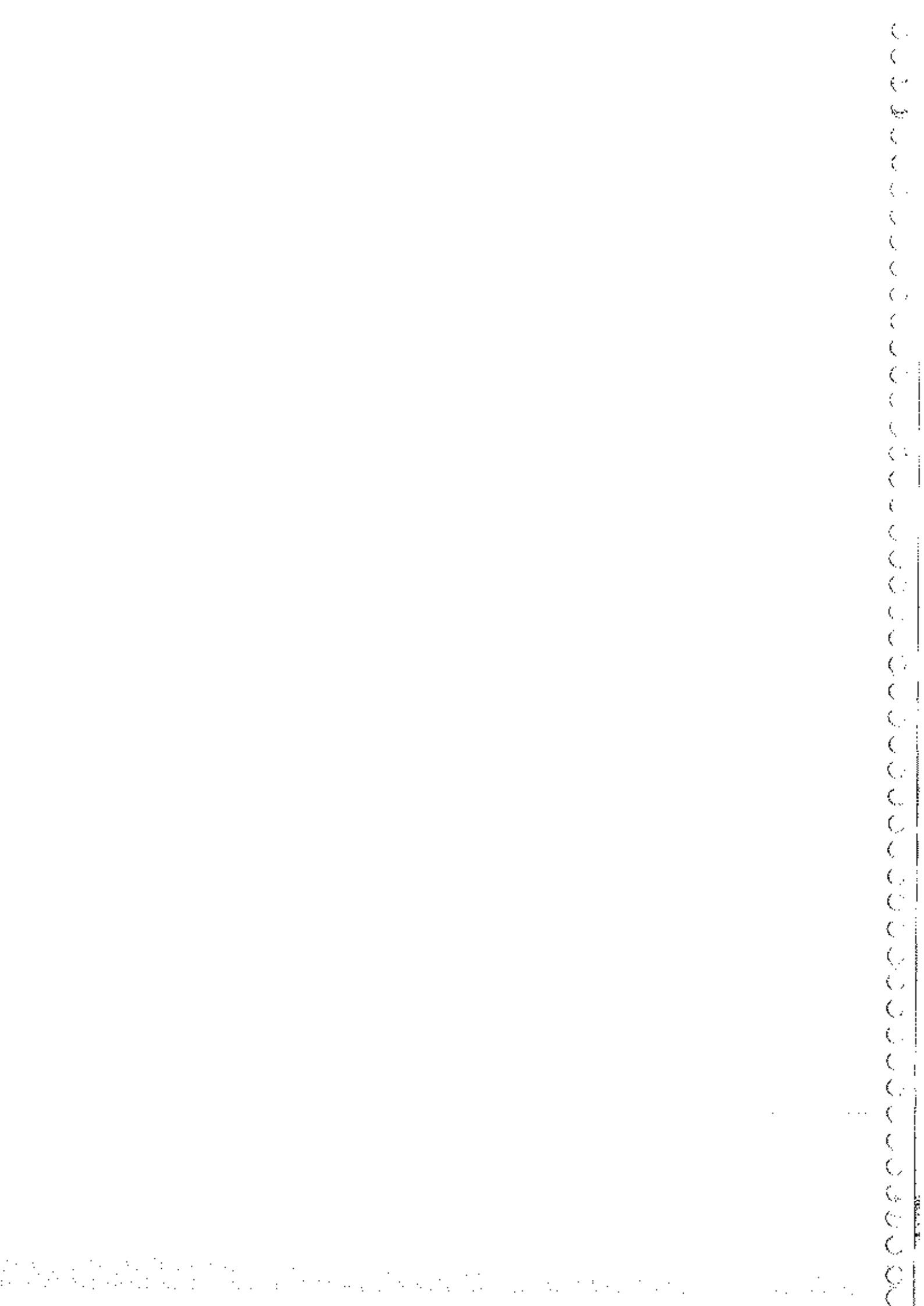
LISTA CONTROLADA DE PROCESSOS DE 1ª INSTANCIA DATA - 015 - 11/04/98  
CAMBIO CARRELA DE ANDAMENTOS POR DISTRIBUICAO 07/04/98 3:20 PM

10000084/94 DE. Dist. : 03/04/94 VI Causa : 24.000.000.00

201 PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOROCABIM

1791 RELEVANCIA  
Processamento : 1 SUPLENTE  
Assessoria : ESPOLTO DE JOSE CARLOS DE SOUZA  
Adv. Autor : 01000529 DE(a). MANOEL AUGUSTO CAMPÊLO NETO  
Assessoria : JOSÉ MAURO DE FAGUNDES SILVEIRA  
Adv. Res. : 00000350 DE(a). ROQUE ELIAS  
Material : Não Seg. Just. : Não

18 JUL 7 - JUDGE CURRÊA RIBEIRA  
101/04/1998 217 AUTOS AGO PUBLICAÇÃO DE DECISÃO NO DI ENVIADO DIA-01041998





PODEI DEIXÁ-LO

digite [ h ] help dos comandos  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TRIBUNAL GERAL DE PROCESSOS DE 1ª INSTANCIA walt - 815 - 11.9400  
ENDEREÇO: AVENIDA DE ANDARAÉS POR DISTRIBUIÇÃO 07704/94 - 3211

Comarca : G SUBSTADNHO NO QUADRA CENTRAL AREA ESPECIAL DE 19000-000  
Dist. : 00000582/98 DE. Dist. : 08/04/98 VI Causa : 24.000.000,00

Vara : 201 PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SUBSTADNHO

Síntese : 1791 REIVINDICATORIA

Partes : 1 SUPLENTE

Representante : ESPOLIO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA

Adv. Autor : DE 000529 Dr(a) MANOEL AUGUSTO CAMPÊLO NUNO

Adv. Representado : WALTER SIMI, LOPES e outros

Adv. Recorrido : DE 000703 Dr(a) WALTER SIMI e outros

De quem : Não Nacional : Não Seg. Just. : Não

Ass. : 0012 - JORGE CORREIA RIERA

07/04/1998 262 - AUTOS PARA EXPEDIR OFÍCIO

Ass. : 0012 - JORGE CORREIA RIERA

12/03/1998 355 - AUTOS AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA

digite [ h ] help dos comandos

TRIBUNAL GERAL DE PROCESSOS DE 1ª INSTANCIA walt - 815 - 11.9400  
ENDEREÇO: AVENIDA DE ANDARAÉS POR DISTRIBUIÇÃO 07704/94 - 3211

Comarca : G SUBSTADNHO NO QUADRA CENTRAL AREA ESPECIAL DE 19000-000  
Dist. : 00000581/94 DE. Dist. : 08/04/98 VI Causa : 492.000.000,00

Vara : 201 PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SUBSTADNHO

Síntese : 1791 REIVINDICATORIA

Partes : 1 SUPLENTE

Representante : ESPOLIO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA

Adv. Autor : DE 000529 Dr(a) MANOEL AUGUSTO CAMPÊLO NUNO

Adv. Representado : FRANCISCA DE ALMENDRA FREITAS PORTELA NUNO

Adv. Recorrido : DE 004107 Dr(a) ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CRISTO

De quem : Não Nacional : Não Seg. Just. : Não

Ass. : 0012 - JORGE CORREIA RIERA

10/04/1998 296 - AUTOS AÓ PUBLICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO DO RECURSO EM RECURSO

Ass. : 0012 - JORGE CORREIA RIERA

12/03/1998 217 - SENTENÇA SERÁ ENVIADA A PUBLICAÇÃO

digite [ h ] help dos comandos

TRIBUNAL GERAL DE PROCESSOS DE 1ª INSTANCIA walt - 815 - 11.9400  
ENDEREÇO: AVENIDA DE ANDARAÉS POR DISTRIBUIÇÃO 07704/94 - 3211

Comarca : G SUBSTADNHO NO QUADRA CENTRAL AREA ESPECIAL DE 19000-000  
Dist. : 00002250/93 DE. Dist. : 13/09/93 VI Causa : 40.000.000,00

Vara : 201 PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SUBSTADNHO

Síntese : 1791 REIVINDICATORIA

Partes : 1 SUPLENTE









PODER JUDICIARIO

Distribuição : 6 SUBORDINADO NO QUADRO CENTRAL AREA ESPECIAL BI 000 F 10  
 DE. Dist. : 00000525/93 DE. Dist. : 23/03/93 VI Causa : 2.000.000.000,00  
 Vara : 201 PRIMEIRA VARA CIVEL DE SUBORDINADO  
 Fato : 1791 REIVINDICATORIA  
 Procedimento : 1 SUMARIO  
 Requerente : ESPOJO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA  
 Adv. Autor : DEODORO DE (a) JANE MARIA DO VALLE  
 Requerido : ANTONIO CARMELO BOTO e sua mulher  
 Adv. Res : DEODORO DE (a) DEUSIMAR SILVA FERNANDES  
 De quem : Não Material : Não Seg. Just. : Não

11/04/1993 246 - AUTOS AGO PUBLICACAO DE DECLARAO NO DE INVENIO DA G10010  
 12/04/1993 247 - SENTENCA SERA ENVIADA A PUBLICACAO

Digite [H] Help dos comandos

Distribuição : 6 SUBORDINADO NO QUADRO CENTRAL AREA ESPECIAL BI 000 F 10  
 DE. Dist. : 00000525/93 DE. Dist. : 16/04/93 VI Causa : 2.000.000.000,00  
 Vara : 201 PRIMEIRA VARA CIVEL DE SUBORDINADO  
 Fato : 1791 REIVINDICATORIA  
 Procedimento : 1 SUMARIO  
 Requerente : ESPOJO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA  
 Adv. Autor : DEODORO DE (a) MANUEL AUGUSTO CAMPELO DE OLIVEIRA  
 Requerido : JAIRU FRANCIS MACHADO LESSA e outros  
 Adv. Res : DEODORO DE (a) MARIA INACIOLADA DE VENTURA GOMES  
 De quem : Não Material : Não Seg. Just. : Não

19/04/1993 248 - AUTOS AGO PUBLICACAO DE DECLARAO NO DE INVENIO DA G10010  
 18/04/1993 249 - AUTOS AGO PUBLICACAO DE DECLARAO NO DE INVENIO DA G10010

Digite [H] Help dos comandos

Distribuição : 6 SUBORDINADO NO QUADRO CENTRAL AREA ESPECIAL BI 000 F 10  
 DE. Dist. : 00000530/87 DE. Dist. : 19/06/87 VI Causa : 350.000,00  
 Vara : 201 PRIMEIRA VARA CIVEL DE SUBORDINADO  
 Fato : 1977 USUCAPIAO  
 Procedimento : 1 SUMARIO  
 Requerente : JOSE PIRES CHAVES DE MACEDO e outros  
 Adv. Autor : DEODORO DE (a) SEBASTIAO RUBENS LAGOMINI  
 Requerido : JANE CANDIDO DE SOUZA e outros  
 Adv. Res : DE 999999 DE (a) NAU HA ADVOGADO  
 De quem : Não Material : Não Seg. Just. : Não

11/04/1993 250 - AUTOS AGO PUBLICACAO DE DECLARAO NO DE INVENIO DA G10010  
 11/04/1993 251 - AUTOS AGO PUBLICACAO DE DECLARAO NO DE INVENIO DA G10010





BRASIL - CORREIA RIERA  
 AUTOS CONCLUSOS COM PULGÃO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DO SISTEMA NACIONAL DE REGISTRO DE AUTOS

Digite [ h ] Help dos comandos.

117  
 VITÓRIA COPRADO E BRAGA DE MOURA DE 1ª INSTANCIA 00006990/88  
 TRIBUNAL CONSULTA DE ANDAMENTOS POR DISTRIBUIÇÃO 07/05/98 16/05/98

Discursão : 5 SUBRADINHO NA QUADRA CENTRAL DA A (MPC)M 11/05/98  
 DATA : 00006990/88 DE. Dist. : 16/05/98 VJ causa : 50 000,00

Vara : 201 PRIMEIRA VARA CIVEL DE SUBRADINHO

Data : 1977 USUCAPLÃO

Processo : 1 SUBRÁDIO

Requerente : RIVALDA GOSSETT ZURTAO e outros

Adv. Autor : DE 007645 DE (M) RUDOLFO JOSÉ MARQUES

Requerido : JOSÉ LONDINO DE SOUZA

Adv. Reu : DE 999999 DE (A) NAO HA ADVOGADO

Forma : NAO Material : Nao Seq. Just : NAO

ANDAMENTOS

13 JUL 77 : JORGE CORREIA RIERA

07/05/1998 052 - FUNCIONARIO AGUARDANDO AUTOS-JURIS. 117

12 JUL 77 : JORGE CORREIA RIERA

07/05/1998 050 - AUTOS CARGA MINISTERIO PUBLICO

Digite [ h ] Help dos comandos.

Handwritten text at the bottom of the page, possibly bleed-through from the reverse side. The text is mostly illegible but appears to contain several lines of cursive script.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL e TERRITÓRIOS

17

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - ANDREA - 707 - LEYAO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - CONSULTA DE ANDAMENTOS POR DISTRIBUIÇÃO 03/04/98 3:31

Processo nº : 6 SOBRADEIRO DO QUADRA CENTRAL ÁREA ESPECIAL BLOCO F ED.  
Dist. : 00001375/93 Dt. Dist. : 16/04/93 VI Causa : 2.000.000.000  
Vara : 201 PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOBRADEIRO  
Tipo : 1791 REIVINDICATORIA  
Procedimento : 1 SUMARIO F-- QTD. APENSOS = 001  
Requerente : ESPOLIO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA  
Adv. Autor : DI 000529 Dr(a) MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO  
Requerido : JAIRO FRANCIS MACHADO LESSA e outros  
Adv. Res : DE 010158 Dr(a) MARIA IMACULADA OLIVEIRA CAMPOS  
Origem : Nao Material : Nao Seg. Just. : Nao  
ANDAMENTOS

16/03/1998 246 - AUTOS AOD PUBLICACAO DE DECISAO NO DJ ENVIADO DIA 010419

17/03/1998 217 - SENTENCA SERA ENVIADA A PUBLICACAO

Digite [ H ] Help dos comandos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - ANDREA - 707 - LEYAO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - CONSULTA DE ANDAMENTOS POR DISTRIBUIÇÃO 03/04/98 3:31

Processo nº : 6 SOBRADEIRO DO QUADRA CENTRAL ÁREA ESPECIAL BLOCO F ED.  
Dist. : 00001375/93 Dt. Dist. : 16/04/93 VI Causa : 2.000.000.000  
Vara : 201 PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOBRADEIRO  
Tipo : 1791 REIVINDICATORIA  
Procedimento : 1 SUMARIO F-- QTD. APENSOS = 001  
Requerente : ESPOLIO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA  
Adv. Autor : DI 000529 Dr(a) MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO  
Requerido : JAIRO FRANCIS MACHADO LESSA e outros  
Adv. Res : DE 010158 Dr(a) MARIA IMACULADA OLIVEIRA CAMPOS  
Origem : Nao Material : Nao Seg. Just. : Nao  
ANDAMENTOS

16/03/1998 305 - AUTOS AJUARDANDO PROVIDENCIAS DA SECRETARIA

17/03/1998 105 - SENTENCA PRUFERIDA 206 19031998 2  
18/03/1998 105 - SENTENCA PRUFERIDA 206 19031998 tipo SEN PERITO

Digite [ H ] Help dos comandos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - ANDREA - 707 - LEYAO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - CONSULTA DE ANDAMENTOS POR DISTRIBUIÇÃO 03/04/98 3:31

Processo nº : 6 SOBRADEIRO DO QUADRA CENTRAL ÁREA ESPECIAL BLOCO F ED.  
Dist. : 00001375/93 Dt. Dist. : 16/04/93 VI Causa : 2.000.000.000  
Vara : 201 PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOBRADEIRO









CERTIDÃO

Certifico e dou fé que dei início ao  
7º volume destes autos em  
partir de fl. 1212.

em 07 de 05 de 1998

